

DECRETO N. 4.218, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1925

*Approva o Regulamento
do Ensino Primario e Normal.*

O Governador do Estado da Bahia, usando das suas attribuições e para a execução da lei n. 1.846, de 14 de Agosto de 1925, resolve approvar o Regulamento do Ensino Primario e Normal, assignados pelos Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica e da Agricultura, Industria, Viação e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, em 30 de Dezembro de 1925.
(Assignados) – FRANCISCO MARQUES DE GÓES CALMON. – Braulio Xavier da Silva Pereira. – Austricliano Honorio de Carvalho.

REGULAMENTO DO ENSINO PRIMARIO E NORMAL PARTE GERAL *Do ensino em geral*

Art. 1.º O ensino no Estado da Bahia é publico ou particular, conforme ministrado em escolas e estabelecimentos officiaes ou em escolas e estabelecimentos particulares.

Art. 2.º O ensino tem por objetivo a educação physica, intellectual e moral do individuo, de modo a formar homens aptos para a vida em sociedade, e cidadãos uteis á communhão nacional.

Art. 3.º E' livre o exercicio do magisterio, bem como permittida a fundação ou criação de escolas e estabelecimentos particulares de ensino ou educação, subordinados, porém, ás normas e condições previstas na lei e no presente regulamento.

PARTE I TITULO I Do ensino publico CAPITULO UNICO DA COMPREHENSÃO DO ENSINO PUBLICO

Art. 4.º O ensino publico comprehende:

- a) O ensino primario;
- b) O ensino secundario;
- c) O ensino normal;
- d) O ensino profissional;
- e) O ensino especial para anormaes.

TITULO II
Da direcção e administração do ensino
CAPITULO I
DA DIRECÇÃO DO ENSINO

Art. 5.º A direcção superior do ensino compete ao Governador do Estado que terá como auxiliares immediatos:

- a) o Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica e o da Agricultura, Industria, Commercio, Viação e Obras Publicas;
- b) o Director Geral da Instrucção;
- c) o Conselho Superior do Ensino.

Art. 6.º Ao Secretario do Interior incumbe o que disser respeito ao ensino primario, secundario, normal e especial.

Art. 7.º Ao Secretario da Agricultura incumbe o que disser respeito ao ensino profissional.

Art. 8.º As suas funcções serão identicas, tendo em vista os ramos diversos de ensino que superintendem; as funcções, que não puderem ser exercidas cumulativamente competirão ao Secretario do Interior.

Art. 9.º E' da competencia privativa do Governador do Estado:

1.º prover os cargos do ensino publico, nomeando e demittindo os respectivos titulares, na forma da lei;

2.º conceder remoções, permutas, aposentadorias e disponibilidades;

3.º promover a installação de curso nocturnos para adultos, escolas ao ar livre e colonias de férias;

4.º provêr sobre a transferencia e localização de escolas primarias;

5.º impôr penas disciplinares, e conhecer, em gráo de recurso, nos casos e forma deste regulamento, das impostas pelas autoridades que lhe forem immediatamente subordinadas.

Art. 10. Aos Secretarios do Interior e da Agricultura, respectivamente, tendo em vista o disposto no art. 8.º, compete:

1.º impôr penas disciplinares, na forma deste regulamento;

2.º resolver as duvidas que surgirem na execução das leis e regulamentos de instrucção;

3.º decidir os recursos de sua competencia para elles interpostos.

CAPITULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO
SECÇÃO I
Da Directoria Geral da Instrucção

Art. 11. A Directoria Geral da Instrucção tem debaixo de sua superintendencia e immediata direcção technica e administrativa todo o serviço do ensino publico, e tudo que disser respeito á instrucção, estendendo a sua funcção fiscalizadora sobre o ensino particular, como repartição privativa e especial, criada e instituida para esse fim que é subordinada, hierarchicamente, na autoridade do seu Director Geral e nos termos dos arts. 11 e 18 da Lei do Ensino, ao Governador do Estado e Secretarios do Interior e da Agricultura, com os quaes directamente se corresponderá.

Art. 12. A Directoria Geral da Instrucção comprehende quatro secções ou directorias especiaes, e uma secção de expediente e contabilidade que lhe são subordinadas e dependentes.

As quatro secções ou directorias especiaes são:
de ensino primario;
de ensino secundario;
de ensino normal e especial;
de ensino profissional.

Art. 13. A Directoria Geral da Instrucção terá o pessoal seguinte:

DIRECTORIA GERAL DA INSTRUCÇÃO

1 Director Geral da Instrucção;

1 auxiliar de gabinete que será designado pelo Director Geral, dentro os funcionarios de uma das secções.

Secção de expediente e contabilidade:

1 Chefe da secção;

1 Primeiro Official;

2 Segundos officiaes, sendo um archivista e outro almoxarife, sem prejuizo das suas attribuições especiaes;

2 Terceiros officiaes;

1 Amanuense;

1 Dactylographo;

1 Porteiro;

1 Carteiro-continuo;

1 Servente.

Secção do ensino primario:

1 Director de Secção;

1 Primeiro Official;

1 Segundo Official;

1 Dactylographo;

1 Carteiro-continuo.

Secção do ensino secundario, com séde no Gymnasio da Bahia:

1 Director da Secção, que será o Director do dito Gymnasio da Bahia, auxiliado no exercicio de suas funcções pelo pessoal administrativo da respectiva secretaria.

Secção do ensino normal especial, com séde na Escola Normal da Capital:

1 Director de Secção que será o Director da dita Escola, auxiliado no exercicio de suas funcções pelo pessoal administrativo da respectiva secretaria.

Secção do ensino profissional, com séde numa das Escolas Profissionaes da Capital:

1 Director da Secção, que será um dos Directores das ditas Escolas, designadas pelo governador, auxiliado pelo corpo administrativo da Escola que dirige.

Art. 14. Ao Director Geral da Instrucção, como auxiliar directo do Governador, e, no exercicio de sua funcção particular de dirigir o ensino publico em todo o Estado e assistir e inspeccionar o ensino particular, compete:

1.º) propôr ao Governador do Estado, por intermedio dos Secretario do Interior ou da Agricultura:

a) a nomeação dos directores de secção, directores de estabelecimentos de ensino, inspectores regionaes, professores e adjunctos, e, motivadamente, nos casos deste regulamento, a destituição ou demissão dos mesmos;

b) a instalação, localização, transferencia e desdobramento das escolas;

c) o agrupamento e reunião das mesmas;

d) a anexação ou desanexação de escolas isoladas de grupos escolares, ou escolas reunidas;

e) a divisão do Estado em circumscripções escolares para a localização das inspectorias regionaes;

f) a transferencia de funcionarios da mesma categoria de uma para outra secção;

2.º) orientar, por intermedio da secção de ensino primario, os inspectores regionaes, e delegados escolares;

3.º) suspender e restabelecer o funcionamento de escolas primarias;

4.º) contractar professores e empregados para os estabelecimentos de ensino;

5.º) nomear professores e adjunctos interinos e professores substitutos;

6.º) designar professores para serviços especiaes, commissões de estudo na capital ou no interior;

7.º) receber o respectivo juramento e dar posse aos directores de secção, directores de estabelecimentos de ensino, inspectores regionaes e funcionarios da Directoria Geral da Instrucção;

8.º) fixar aos inspectores regionaes o logar de sua residencia, segundo convier ao ensino, e tranferil-os de região, sempre que assim julgar conveniente;

9.º) resolver sobre adopção e distribuição de livros didacticos e material escolar;

10.º) prescrever medidas technicas a bem do ensino;

11.º) autorizar o funcionamento de estabelecimentos de ensino particular que satisfizerem as exigencias legaes;

12.º) dispensar do pagamento da taxa de matricular os alumnos pobres e bem assim autorizar a matricula gratuita nos estabelecimentos officiaes e nos equiparados, de accordo com as disposições legaes;

13.º) mandar proceder a syndicancias, instaurar, inqueritos e processos administrativos, podendo presidir os mesmos, applicar as penas de sua competencia e propôr ao Governo a imposição das que excederem de sua alçada;

14.º) despachar os requerimentos de sua competencia e encaminhar á solução do Governo, devidamente informados e com o seu parecer, todos os que dependerem de resolução superior;

15.º) nomear e demittir os delegados residentes e os membros dos Conselhos Escolares do Municipio;

16.º) approvar as nomeações de substitutos feitas pelo Delegado residente, Director de grupo escolar ou de Escolas Reunidas nos casos do art. 209;

17.º) fixar e prorogar até o maximo da lei, o prazo dentro do qual deverão os professores primarios tomar posse e assumir o exercicio de suas cadeiras:

18.º) suspender os professores submettidos a processo disciplinar ou penal;

19.º) celebrar os contractos a que estiver autorizado por lei;

20.º) dar aos estabelecimentos de ensino primario denominações especiaes;

21.º) abonar, até o numero de 15, por anno, as faltas do pessoal docente e administrativo do ensino publico, nos seus differentes grãos;

22.º) dar parecer, sendo esse, no caso, decisivo, sobre a adopção de planos e plantas de predios escolares;

23.º) fiscalizar, sob o ponto de vista pedagogico, directamente ou por intermedio de um de seus auxiliares, a construcção de predios escolares;

24.º) classificar as escolas em urbanas e ruraes;

25.º) designar commissões para o julgamento de concursos;

26.º) ordenar a inspecção de saúde de qualquer funcionario do ensino fim de apurar o seu estado de capacidade physica ou validez para o serviço;

27.º) visar e remetter ao Thezouro do Estado, por intermedio dos Secretarios do Interior e da Agricultura, as folhas de pagamento do pessoal da Directoria Geral e dos estabelecimentos de ensino;

28.º) apresentar até o ultimo dia do mez de Fevereiro ao Governador do Estado, por intermedio do Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, relatorio annual sobre o estado do ensino publico e particular, acompanhado de quadros estatisticos do movimento geral das escolas e estabelecimentos de educação.

Art. 15. O Director Geral, quando em serviço fóra da Capital, terá, além dos meios de transporte, uma diaria que lhe será arbitrada pelo Secretario do Interior.

Art. 16. Nos seus impedimentos, o Director Geral será substituido por um dos Directores de secção, designado pelo secretario do Interior, por indicação do Director Geral.

Art. 17. O Director Geral tem direito a quinze dias de férias annualmente.

Art.18. Os funcionarios da Directoria Geral da Instrucção Publica têm direito a igual periodo de ferias, cabendo ao Director Geral regular o gozo das mesmas, de maneira a não ficar prejudicado o serviço.

Art. 19. Os professores, directores, inspectores, delegados e demais funcionarios da Instrucção Publica, não poderão, em materia referente ao ensino publico, manter correspondencia com o Governo, senão por intermedio da Directoria Geral.

Parapho unico. A Directoria do Interior, de accordo com o previsto no art. anterior, quando por ventura lhe haja sido encaminhado qualquer officio, o enviará ao Director Geral para os devidos fins.

SECÇÃO II

Da distribuição do serviço da Directoria Geral da Instrucção

Art. 20. A' secção de Expediente e contabilidade incumbe:

a) receber, expedir e registrar toda a correspondencia official da Directoria Geral da Instrucção;

b) executar todos os actos e providencias relativas ao expediente da Directoria Geral, e processar e preparar os papeis concernentes aos diversos serviços dependentes da Directoria ou com ella relacionados;

c) lavrar os decretos para assignaturas do Governador e Secretarios e as portarias do Director, bem como redigir ou copiar quaesquer outros actos ou decisões do Director;

d) executar tudo quanto disser respeito ao processo de contabilidade, requisição de pagamento e prestação de contas;

e) organizar o orçamento minucioso da despesa annual com o serviço da Instrucção Publica, afim de servir de base ao orçamento geral do Estado;

f) fazer escripturação de todas as despesas com o serviço da Instrucção;

g) lavrar contractos que forem celebrados pela Directoria Geral da Instrucção;

h) organizar e conservar o archivo da Directoria;

- i) lavrar os termos de juramento e posse de funcionarios e compromissos outros que devam ser feitos perante o Director Geral;
- j) a revisão do expediente publicado no *Diario Official* ;
- k) inventario dos moveis e objectos da Directoria Geral;
- l) organização das folhas de pagamento do pessoal da Directoria Geral, e o exame e revisão das folhas dos estabelecimentos do ensino dependentes da Directoria Geral, afim de verificar se estão certas e em conformidade com as leis, regulamentos e orçamentos em vigor, do que dará informação ao Director Geral;
- m) fiscalização do pagamento de sello do Estado e emolumentos em todos os papeis que transitarem pela Directoria;
- n) a organização dos quadros e esclarecimentos necessarios para o relatorio annual do Director;
- o) extrahir certidões de documentos que ainda não estejam recolhidos ao Archivo Publico;
- p) extracção de copia e remessa para a necessaria publicação, dos actos, despachos e resumo do expediente.

Art. 21. A' secção do Ensino Primario incumbe:

- a) a direcção immediata, sob a autoridade da Directoria Geral, do Ensino primario;
- b) a inspecção das escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de ensino primario publicos e particulares;
- c) informar papeis sobre o funcionamento de estabelecimentos particulares de ensino primario;
- d) a organização de recenseamento geral da população infantil em idade escolar, recebendo os mappas das juntas recenseadoras e registrando-os ordenada e convenientemente em livros apropriados;
- e) a vigilancia constante para a perfeita execução da obrigatoriedade escolar, nos termos da lei;
- f) diffundir e estimular a criação das instituições auxiliares do ensino primario;
- g) organizar o serviço da estatistica escolar.

Art. 22. A' secção do Ensino Normal e Especial incumbe:

- a) a direcção immediata, sob a autoridade da Directoria Geral, do ensino normal e especial;
- b) a direcção da Escola Normal Superior;
- c) a organização annual do curso de ferias;
- d) a inspecção dos estabelecimento publicos e particulares de ensino normal e especial e a dos equiparados, a qual será feita directamente ou por intermedio dos respectivos fiscaes;
- e) informar papeis sobre o funcionamento de estabelecimentos particulares de ensino normal e especial.

Art. 23. A' secção de Ensino Secundario incumbe:

- a) a direcção immediata, sob a autoridade da Directoria Geral, do ensino secundario;
- b) a inspecção dos estabelecimentos de ensino secundario;
- c) informar os papeis sobre o funcionamento de estabelecimentos particulares de ensino secundario.

Art. 24. A' secção de Ensino Profissional incumbe:

- a) a direcção immediata sob a autoridade da Directoria Geral, do ensino profissional;
- b) a inspecção dos estabelecimentos particulares de ensino profissional;
- c) informar os papeis sobre o funcionamento dos mesmos.

Art. 25. Aos directores de secção de ensino compete:

- a) superintender todo o serviço da sua secção;
- b) visitar pessoalmente, sempre que fôr conveniente ou necessario, os estabelecimentos que estejam sob a inspecção e vigilancia da secção;
- c) levar ao conhecimento do Director Geral da Instrucção as informações, relatorios e reclamações que lhe forem endereçados e que dependerem de resolução superior;
- d) julgar as infracções disciplinares e impôr penas nos casos que forem de sua competencia;
- e) dar ao Director informação sobre qualquer assumpto concernente ao ensino sujeito á sua secção;
- f) emittir pareceres sobre o funcionamento de estabelecimentos particulares;
- g) exercer as demais funcções especificadas neste regulamento e na lei de ensino ou quaesquer outras de que, em referencia ao ensino, o encarregar o Director Geral;
- h) propôr ao Director Geral da Instrucção medidas technicas e administrativas a bem do ensino;
- i) apresentar ao Director Geral da Instrucção, até o 15 de Janeiro, relatorio annual dos serviços da secção.

Art. 26. Compete especialmente ao Director da secção de ensino primario:

- a) orientar os inspectores regionaes e delegados escolares e propôr ao Director Geral tudo que fôr conveniente ou necessario para que a inspecção escolar se faça com regularidade e eficiencia;
- b) examinar os boletins mensaes de exercicio do professorado publico primario e visar os attestados para o pagamento dos seus vencimentos;
- c) dar parecer sobre os requerimentos de subvenção dos estabelecimentos particulares do ensino primario e exercer vigilancia sobre o cumprimento das obrigações decorrentes da sua subvenção.

Art. 27. Os Directores de secção do ensino, quando em serviço fóra da Capital, terão, além da conducção, uma diaria fixada pelo Secretario do Interior ou da Agricultura, por proposta do Director Geral.

Art. 28. Ao Director da secção de expediente e contabilidade compete dirigir e zelar a bibliotheca da Directoria Geral da Instrucção.

CAPITULO III DO CONSELHO SUPERIOR DO ENSINO

Art. 29. O Conselho Superior do Ensino compõe-se:
do Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, Presidente;

do Director Geral da Instrucção Publica, Vice-Presidente;
do Intendente Municipal da Capital;
dos quatro Directores de secção do Ensino;
do Director do serviço medico escolar;
de um membro da congregação do Gymnasio da Bahia;
de um membro da congregação da Escola Normal da Capital;
de um professor primario da Capital.

§ 1.º Os oitos primeiros são membros de *officio* do Conselho Superior do Ensino; os dois seguintes são eleitos por dois annos pelas respectivas congregações; o ultimo é de nomeação do Governador, vigorando por dois annos a nomeação;

§ 2.º Si durante o biennio occorrer alguma vaga dentre os tres ultimos membros, a nomeação ou eleição do substituto vigorará sómente durante o tempo que ao substituido faltasse para completar os dois annos.

§ 3.º Servirá de Secretario do Conselho Superior do Ensino, o 1º official da secção do Ensino primario.

Art. 30. O Conselho reunir-se-á ordinariamente na primeira sexta-feira de cada mez e extraordinariamente quando fôr convocado por deliberação do Secretario do Interior, ou pedida a este a sua convocação pelo director Geral da Instrucção, ou por tres membros do mesmo Conselho;

Paragrapho unico. A convocação será feita por edital publicado no Diario Official, e por convite a cada um dos membros.

Art. 31. As sessões do Conselho durarão os dias que forem necessarios e serão publicas, si o contrario não fôr resolvido pelo proprio Conselho.

Art. 32. O Conselho terá um regimento para os seus trabalhos, devendo haver tres commissões de tres membros cada uma incumbidas respectivamente, de estudar e dar parecer sobre as questões de :

- e) methodos de ensino, programmas, horarios;
- f) adopção de livros escolares;
- g) fiscalização e diffusão do ensino primario.

Art. 33. Os membros dessas commissões serão designados pelo Presidente do Conselho.

Art. 34. Quando, estudado um assumpto, não estiverem accórdes os membros da commissão, cada um delles apresentará o seu parecer, com as razões da divergencia do voto do relator;

Art. 35. São attribuições e deveres do Conselho:

a) collaborar com o Governo na fiel execução das leis, dos regulamentos e na fiscalização da instrucção publica e particular nos seus diversos grãos, podendo qualquer de seus membros propôr as medidas que julgar necessarias, não só a administração, como á parte technica do ensino, entre as quaes as concernentes aos programmas, cabendo-lhe, no exercicio desta funcção:

1) representar ao Governo sobre as necessidades da instrucção primaria, pedindo a adopção das medidas que julgar indispensaveis para a diffusão e bons resultados do ensino primario obrigatorio;

2) criar e conferir recompensas e distincções moraes para os membros dos Conselhos escolares do Município que, pelos serviços prestados e demonstrado zelo e amor á causa do ensino, se mostrarem dignos dellas;

3) representar ao Governo e esforçar-se, quanto possível, para que se torne effectiva, a respeito das creanças privadas de instrucção elemental, protecção promettida pelo Estado no art. 136, paragraphos 29 e 30 da Constituição;

b) emitir sob consulta do Governo, parecer a respeito:

1) de methodos e processos do Ensino;

2) de compendios e apparatus didacticos;

3) de localizaçãõ, desdobramento da escola ou qualquer assumpto relativo á instrucção;

c) opinar sobre a revisãõ dos programmas do ensino.

Art. 36. E' gratuito o cargo de membro do Conselho Superior do Ensino, mas serão considerados relevantes os serviços prestados ao Estado no desempenho dessa funcção.

Art. 37. Os pareceres, resoluções e actos do Conselho, em materia administrativa, serão meramente consultivos.

PARTE II

TITULO I

Do Ensino Primario em Geral

CAPITULO I

DA COMPREHENSÃO DO ENSINO PRIMARIO

Art. 38. O ensino publico primario comprehende:

a) o ensino infantil;

b) o ensino primario elemental;

c) o ensino primario complementar;

d) o ensino primario superior;

§ 1.º o ensino infantil será ministrado nos jardins de infancia e escolas maternas.

§ 2.º O ensino primario elemental será ministrado em quatro annos de curso, nas escolas elementares urbanas, e, em tres annos, nas escolas ruraes.

§ 3.º O ensino superior será ministrado em tres annos de curso nas escolas primarias superiores.

§ 4.º O ensino complementar será ministrado em dois annos de curso nas escolas complementares annexas ás escolas normaes ou, si houver conveniencia, nos primeiros annos das escolas primarias superiores.

Art. 39. O presente regulamento dispõe sobre a parte referente ao ensino primario e normal.

§ 1.º O Governo baixará opportunamente regulamentação sobre o ensino secundario, profissional e especial.

§ 2.º As disposições do presente regulamento sobre o ensino particular applicam-se, entretanto, a todos os estabelecimentos particulares de ensino primario, secundario e profissional.

CAPITULO II

DA LAICIDADE DO ENSINO

Art. 40. O ensino publico é leigo, na forma da constituição.

CAPITULO III DA GRATUIDADE DO ENSINO

Art. 41. O ensino primario elemental é gratuito nos termos da Constituição.

Art. 42. O ensino primario superior será pago; a taxa de matricula é de 20\$000, satisfeita pelo interessado ou seu representante, mediante guia na estação arrecadadora estadual da localidade em que estiver situada a escola.

Paragrapho unico. Ficarão isentos das taxas os alumnos pobres, assim declarados pelos paes ou responsaveis, e dispensados pelo Director Geral da Instrucção.

Art. 43. Consideram-se pobre, para obter a isenção da taxa:

a) os filhos de indigentes;

b) os filhos dos que vivem de ordenado mensal até 300\$000, ou cujo rendimentos mensal de trabalho não ultrapasse essa quantia.

Art. 44. Para obter a isenção de taxas, os paes ou responsaveis farão um requerimento, por intermedio do director do estabelecimento, ao Director Geral da Instrucção, provando qualquer das condições do art. 12. Paragrapho unico. Os requerimentos de isenção de taxa serão apresentados até 20 dias antes do ultimo dia de matricula, ao director do grupo escolar ou da escola primaria superior, que os encaminhará ao Director Geral da Instrucção, já informados por escripto.

Art. 45. Os requerimentos e documentos de isenção de taxa não pagarão sello estadual.

CAPITULO IV DA OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

Art. 46. O ensino primario elemental é obrigatorio em qualquer parte do Estado onde haja escolas publicas ou particulares subvencionadas, em numero sufficiente para os menores analphabetos.

Art. 47. Dentro do prazo de 10 annos ninguem poderá retirar titulo ou carteira para qualquer profissão, officio ou mistér, o cidadão si não provar que sabe ler e escrever.

Art. 48. São obrigados á matricula e frequencia escolar (gratuita) as crianças de 7 a 12 annos de idade.

Paragrapho unico. Ficam isentas desta obrigação:

a) as crianças que residirem a mais de dois kilometros da escola;

b) as que soffrerem de molestia contagiosa, repulsiva, ou de incapacidade physica ou mental, emquanto não forem criadas as escolas para anormaes;

c) as indigentes, emquanto não lhes fornecerem o vestuario indispensavel;

d) as que receberem instrucção em domicilio proprio ou em estabelecimento de ensino particular.

Art. 49. Fica instituido, além do diploma de ensino primario para os alumnos que forem approvados nos exames finaes, um certificado escolar que attestará o cumprimento do preceito da obrigatoriedade, áquelles que não forem approvados nos exames finaes, embora tenham frequentado a escola durante o tempo legal.

Art. 50. A criança de 7 a 12 annos, fóra dos casos previstos no art. 48, só estará dispensada da matricula e frequencia nas escolas, si apresentar diploma ou certificado fornecido por autoridades do ensino, professores, directores ou inspectores, provando que cumpriu o preceito da obrigatoriedade escolar.

§ 1.º Neste caso, se tiver recebido o ensino primario no proprio domicilio ou em estabelecimento particular que não for subvencionado nem equiparado ás escolas officiaes, nas condições do art. 8º da lei do ensino, terá o seu certificado escolar dependente da approvação do Director Geral da Instrucção, que lh'o poderá approvar ou exigir que confirme os conhecimentos que tem por meio de exame em epoca regulamentar.

§ 2.º A pobreza não será absolutamente attendida como motivo de escusa para o dever inadiavel de mandar as creanças á escola, salvo os casos de indigencia, como dispõe este regulamento.

Neste caso, o delegado residente communicará o nome da creança, sua idade, filiação e residencia, ao professor ou director do estabelecimento de ensino para que a mesma seja completada, logo que possivel, pelos recursos da Caixa Escolar respectiva.

Art. 51. Os pais, tutores ou quem lhes faça as vezes, são responsaveis pela instrucção, pela matricula e frequencia das creanças obrigadas á escola primaria.

§ 1.º Na epoca legal, os paes, tutores ou responsaveis pelas creanças em idade escolar, as matricularão na escola que tiverem escolhido, ou exhibirão provas que as dispensem da obrigatoriedade, nos termos do art. 48 paragrapho unico e art. 50 deste regulamento.

§ 2.º Todas as auctoridades judiciaes, administrativas, policiaes, estaduaes e municipaes, deverão levar ao conhecimento do Director da secção de ensino primario, dos inspectores regionaes, dos delegados escolares residentes, dos directores de grupos escolares e escolas reunidas ou dos professores das escolas a existencia de crianças de 7 a 12 annos, analphabetas, para os effeitos da matricula de que trata o art. 48.

§ 3.º Aos directores de grupos escolares ou de escolas reunidas, e aos professores das escolas isoladas, incumbe providenciar para que se matriculem nas respectivas classes as crianças analphabetas de 7 a 12 annos residentes nas proximidades da escola e que não estejam comprehendidas nas isenções do art. 48 paragrapho unico e do art. 50, de accordo com o ultimo recenseamento feito.

Art. 52. A obrigação escolar se estende por um período de tres annos nas zonas ruraes, e quatro annos nas zonas urbanas.

Paragrapho unico. Este periodo começa quando a criança completa a idade de 7 annos e termina quando ella tiver tres ou quatro annos de frequencia escolar.

Art. 53. Os paes de familia, tutores ou responsaveis pelos alumnos, são obrigados a exercer vigilancia para que os mesmos sigam regularmente os cursos, isto é, não faltem ás aulas sem motivo justificado, por mais de dois dias escolares, no mez.

Art. 54. Quando, depois de matriculada, a creança deixar de frequentar a escola, o professor ou director do estabelecimento notificará, por escripto, os paes, tutores ou responsaveis, para que justifiquem as faltas.

§ 1.º A justificação somente se poderá effectivar pelos seguintes motivos:

- a) doença da creança;
- b) doença grave ou contagiosa na familia;
- c) morte de um membro da mesma;

d) impedimento resultante de dificuldade accidental das vias de comunicação.

Qualquer outra escusa será examinada, e devidamente julgada pela inspecção escolar.

§ 2.º Si não for feita a justificação, no prazo de 2 dias, o professor da escola isolada ou o director do estabelecimento, communicará, dentro de oito dias, ao delegado residente ou ao inspector regional, as faltas dadas pelo alumno, para os efeitos da applicação da pena.

§ 3.º o professor ou director de estabelecimento de ensino que tiver duvidas quanto á veracidade das allegações, é obrigado a se informar pessoalmente no domicilio da creança e dar parte á inspecção escolar.

§ 4.º Se a inobservancia da lei é causada pela miseria, elle tomará as medidas que julgar conveniente ou providenciará para que o alumno seja soccorrido pela Caixa Escolar.

Art. 55. Ao delegado escolar residente e ao Conselho Escolar do Municipio caberá exercer vigilancia para que seja cumprida a lei da obrigatoriedade escolar.

Art. 56. O alumno matriculado em uma escola publica só poderá transferir-se para outra escola, obtendo do director do estabelecimento ou do professor, a competente *guia de transferencia* da qual deverão constar:

- s) localidade e cathegoria do estabelecimento de onde se transferiu;
- t) localidade do estabelecimento para onde se quizer transferir;
- u) matricula, gráo de adiantamento e nota de frequencia e aproveitamento.

Parapho unico. O responsavel pela creança requererá, justificadamente, essa *guia de transferencia*.

Art. 57. Os agentes da policia local têm obrigação de conduzir ou de fazer conduzir á escola, os alumnos nella matriculados que se encontrarem durante as horas de classe, vagando pelas ruas e campos.

Art. 58. Todos os annos, um mez antes da abertura das aulas, o Conselho Escolar do Municipio, baseando-se no ultimo recenseamento feito e completando-o sempre que possivel, enviará ao Delegado Residente a lista das creanças em idade escolar.

Parapho unico. O Delegado Escolar Residente solicitará dos intendentess municipaes a affixação, quinze dias antes da abertura das escolas, de editaes ou boletins impressos, lembrando aos paes de familia e tutores, as obrigações que lhes commeterem a lei do ensino e o presente regulamento, e convidando aquelles que tiverem de pedir para seus filhos ou tutelados dispensa da obrigatoriedade escolar, a fazerem requerimento escripto e motivado ao Delegado Escolar Residente.

Art. 59. O Delegado Residente depois de receber a lista da matricula de todas as escolas do termo, tomará o nome das creanças que, não estando isentas da obrigatoriedade escolar pelo art. 49 do Regulamento, deixarem de ser matriculadas, e intimará os paes, tutores ou responsaveis, por edital affixado nas escolas ou por cartas registradas, lembrando-lhes as obrigações que lhes incumbem e intimando-os para, no prazo de quinze dias, effectuarem a matricula dessas creanças.

Parapho unico. Si depois do quinze dias da notificação os paes ou responsaveis pelas creanças não satisfizerem ás prescrições da lei, o delegado residente promoverá junto ao Inspector Regional a applicação das penas a que estão sujeitas.

Art. 60. Nos logares onde houver cursos nocturnos para adultos, os analfabetos maiores de 12 annos e menores de 18, são obrigados á frequencia escolar até adquirirem o conhecimento da leitura e da escripta; aos maiores de 18 annos é facultativa a matricula.

Art. 61. Qualquer estabelecimento industrial do Estado, por grupo de 200 operarios, é obrigado a manter, á sua custa, uma escola primaria elementar para os filhos dos operarios, e, na mesma proporção, um curso nocturno para os operarios adultos analfabetos.

Paragrapho unico. Estas escolas obedecerão rigorosamente ao plano de ensino estabelecido neste Regulamento para as escolas primarias, e seguirão os mesmos programmas approvados pela Directoria Geral da Instrucção, a cuja fiscalizaçãõ ficam sujeitas.

Art. 62. Para execuçãõ destes dispositivos, o Director Geral da Instrucção, assim que souber que algum estabelecimento industrial attingiu á cifra minima de operarios necessaria á exigencia legal, notificará o director ou responsavel pela empreza, marcando um prazo razoavel para installaçãõ e inauguraçãõ das escolas.

§ 1.º Este prazo será, igualmente, communicado ao director da secção de ensino primario, e ao inspector regional da circumscripção onde fôr situada a Empreza, afim de fiscalizarem o cumprimento da notificaçãõ de Director Geral da Instrucção.

§ 2.º Findo o prazo, o director da secção de ensino primario ou inspector regional visitará o estabelecimento industrial e scientificar-se-á da installaçãõ das escolas, verificando se obedeceu aos dispositivos, deste regulamento, dando os esclarecimentos, instrucções e ordens necessarias á sua bõa execuçãõ.

§ 3.º Se não fôr, entretanto, cumprida a obrigaçãõ legal, o director da secção do ensino primario ou o inspector regional lavrará o respectivo auto de infracção, que será assignado pelo director do estabelecimento ou, no caso de recusa, por duas testemunhas.

Art. 63. Haverá em cada delegacia escolar um livro que se intitulará de – *Registro de Censura* – para o lançamento dos nomes das pessoas responsaveis pela instrucção das creanças na idade escolar obrigatoria, e que não providenciarem no sentido de frequentarem ellas a escola primaria.

CAPITULO V DO ENSINO MUNICIPAL

Art. 64. O ensino a cargo dos municipios, constituirá com o do Estado, um só e mesmo serviço, sob a direcção geral, superintendencia e fiscalizaçãõ do Governo.

Art. 65. E' reconhecida aos municipios a competencia para “criar”, manter, transferir e supprimir escolas de instrucção primaria, dentro de sua circumscripção territorial, subentendido, porém, o exercicio dessa competencia nos limites do presente regulamento e de accordo com as suas normas e preceitos.

Art. 66. Criada pelo municipio alguma escola, fixada no orçamento a verba para a sua manutençãõ, o Intendente levará o facto ao conhecimento do Director Geral de Instrucção que providenciará para o regular provimento.

Paragrapho unico. O professor para a escola municipal é de nomeaçãõ do Governador do Estado e obrigado aos mesmos deveres que o professor estadual.

Art. 67. A quota da receita municipal attribuida ao serviço da instrucção primaria não poderá ser inferior á sexta parte da renda ou receita geral do municipio, excluida, tão sómente, a receita com applicaçãõ especial, que entrará,

apenas, para aquelle calculo e computo, com o saldo ou differença verificada entre a mesma receita e a despesa a que é especialmente attribuida.

Paragrapho unico. E' licito aos municipios criar taxas ou contribuições especiaes, destinadas ao augmento ou reforço da quota da sua receita reservada ao serviço da instrucção primaria.

Art. 68 A verba municipal da instrucção publica deverá comprehender a despeza material e pessoal com as escolas mantidas pelo municipio; se, porém, dado o numero de escolas, a despeza pessoal ultrapassar a sexta parte, poderá o Estado auxiliar a despeza material dessas escolhas.

Art. 69. A despeza com a instrucção primaria municipal relativa aos vencimentos do professorado e locação escolar, passará a ser pago pelo Estado, mediante attestado de exercicio do magisterio nas cadeiras respectivas, passado pelas auctoridades com funcção identica relativamente aos professores do serviço do Estado; serão observadas, ainda, as demais formalidades e exigencias regulamentares a respeito.

Art. 70. Para a effectividade desse pagamento e sua garantia, ficam os municipios obrigados a recolher, até o dia 10 de cada mez, á Collectoria ou repartição arrecadadora do Estado, com séde no municipio, a fracção da renda arrecadada durante o mez anterior, attribuida á instrucção publica, isto é: a sexta parte, no minimo, da arrecadação mensal, cumprindo ao Intendente juntar ao balancete da receita e despesa do municipio que, no principio de cada mez, deve enviar ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas, o conhecimento que lhe será expedido por aquella repartição comprobatório do reconhecimento feito.

Art. 71. As collectorias estaduaes ou estações arrecadadoras communicarão mensalmente ao Director Geral da Instrucção, a pontualidade ou a irregularidade havida na observancia das disposições anteriores.

CAPITULO VI DO ENSINO SUBVENCIONADO

Art. 72. O Governo no intuito de auxiliar a diffusão do ensino, poderá subvencionar, por proposta do Director Geral da Instrucção, escolas de ensino primario devidamente registradas, mantidas por particulares ou sociedades em pequenas povoações, ou em estabelecimentos agricolas, comtanto que o auxilio pecuniario não exceda da metade da dotação da escola publica da categoria correspondente.

Paragrapho unico. A subvenção só poderá ser concedida depois de um anno, pelo menos, de funcionamento regular, apurada a frequencia legal e verificada a exacta observancia deste regulamento.

Art. 73. Ao estabelecimento particular, nas condições do artigo anterior, regido por professor diplomado, poderá ser concedida uma subvenção correspondente a metade dos vencimentos relativos ás escolas de 3.^a classe, desde que ministre instrucção gratuita a vinte alumnos pobres, pelo menos.

Art. 74. Si a escola particular não é regida por professor diplomado, poderá ser concedida uma subvenção correspondente a 3\$000 mensaes por alumno pobre frequente, não podendo a mesma subvenção exceder de 60\$000 por mez.

Paragrapho unico. O professor não diplomado deverá, porém, demonstrar em exame de sufficiencia perante pessoa idonea, a juízo do Director Geral da Instrucção, estar habilitado a ministrar o ensino pelo programma das escolas ruraes.

Art. 75. Para serem concedidas as subvenções, exige-se a observancia deste regulamento e dos programmas officiaes ou approvados pela Directoria Geral da

Instrucção, e que o alumno, além de assiduo, apresente aproveitamento não inferior á média do verificado nas escolas publicas.

Art. 76. As subvenções poderão ser suspensas em qualquer tempo, por proposta do Director Geral, mediante simples notificação.

Art. 77. Aos estabelecimentos subvencionados a Directoria Geral da Instrucção fornecerá, sempre que fôr possível, mobiliario e material didactico para os alumnos pobres.

Art. 78. A todos os estabelecimentos subvencionados de ensino primario particular serão fornecidos exemplares deste regulamento, dos programmas e dos hymnos adoptados nas escolas publicas, e formulas impressas para os boletins e mappas do movimento escolar.

CAPITULO VII DO ENSINO PARTICULAR

Art. 79. E' livre o exercicio do Magisterio sob as condições da lei de ensino e do presente regulamento.

Art. 80. Nenhum estabelecimento ou aula de ensino particular póde funcionar sem registro prévio gratuito na Directoria Geral da Instrucção. Aos já existentes, o Governo, por intermerdio da Directoria Geral, marcará prazo para o registro.

Art. 81. Para obter registro incumbe ao professor ou director do estabelecimento:

1.º Communicar directamente ou por intemerdio dos directores de secção de ensino ou Inspector Regional, ao Director Geral da Instrucção:

- a) a localização do predio das aulas, para a prévia inspecção hygenica;
- b) as disciplinas que vão ser ensinadas;
- c) o professorado a quem será commettido o ensino, não podendo ser admittidas no corpo dos professores pessoas que tiverem soffrido pena de interdicção de ensinar;
- d) o regime interno do estabelecimento bem como o horario das aulas, o numero maximo de alumnos para cada classe, o material didactico, o typo das carteiras, as condições de alimentação;

2.º Assumir o compromisso escripto de:

- a) respeitar os feriados prescriptos em lei da União e do Estado;
- b) ministrar em vernaculo todo o ensino, salvo o de linguas estrangeiras;
- c) incluir no programma, em numero de aulas que o Governo, por intermedio da directoria Geral determinar, o ensino de portuguez, geographia, historia do Brasil e educação civica;
- d) franquear o estabelecimento ás auctoridades do ensino;
- e) fornecer dados estatisticos que a Directoria Geral da Instrucção solicitar;

3.º Apresentar attestado medico de que não soffre, assim como nenhum dos professores ou empregados do estabelecimento, de molestia contagiosa ou repugnante.

Art. 82. Observar, em tudo que lhes forem applicaveis, os programmas, horarios, leis e regulamentos officiaes do ensino.

Art. 83. Sempre que houver mudança de prédio, de professores ou de regime interno, o professor ou director do estabelecimento de tudo fará prévia

comunicação ao Director Geral da Instrução, para os efeitos da letra a do n. 1 do art. 81.

Art. 84. A Directoria Geral da Instrução, para conceder o registro, solicitará do Director da hygiene escolar a inspecção hygienica do predio das aulas.

Art. 85. Sempre que julgar conveniente, o Director Geral da Instrução fará proceder o registro, de uma inspecção technica do estabelecimento.

Procederá tal inspecção pessoalmente ou por intermedio dos seus auxiliares.

Art. 86. Fica vedado nas escolas o ensino de linguas estrangeiras a creanças menores de dez annos de idade.

Exceptuam-se desta disposição:

a) O ensino nas escolas frequentadas unicamente por creanças que a Constituição Federal reconhece como estrangeiras;

b) O ensino individual dado no domicilio da propria creança.

Art. 87. O ensino da lingua, geographia e historia patrias e de educação civica será ministrado por brasileiros natos ou por estrangeiros de idoneidade moral e professional reconhecida pela Directoria Geral da Instrução.

Paragrapho unico. O professor ou director do estabelecimento, no caso de existencia no seu corpo docente de professores estrangeiros, fornecerá á Directoria Geral da Instrução declaração de sua nacionalidade, indicação minuciosa sobre o periodo de permanencia desses professores no Brasil, competencia professional e idoneidade moral.

Art. 88. As escolas do ensino particular poderão ser equiparadas, quanto aos exames, aos estabelecimentos congeneres mantidos pelo Governo, se, além do exposto nos artigos anteriores e seus paragraphos:

a) seguirem os programmas officiaes ou tiverem os seus programmas approvados pela Directoria Geral da Instrução;

b) precederem exames de accordo com o art. 69 da lei do ensino;

c) forem constituídas na conformidade dos estabelecimentos publicos, com identico plano de estudos, equal desenvolvimento e extensão do curso e rigoroso provimento dos logares de professores;

d) obedecerem ás determinações emanadas da Directoria Geral da Instrução.

Art. 89. Além do exposto nos artigos anteriores, a fiscalização nos estabelecimentos particulares da instrução se exercerá sobre o que respeita:

a) á hygiene e moralidade;

b) á pontual remessa de mappas annuaes e outros dados estatisticos exigidos que os directores ou professores são obrigado a enviar á auctoridades do ensino;

c) ao ensino que, como o publico, não poderá ser adverso á integridade da patria e aos fins superiores da educação nacional;

d) aos castigos physicos, que não podem ser applicados ás creanças.

Art. 90. Os mappas annuaes dos professores particulares conterão, pelo menos, declaração do numero de alumnos internos e externos, frequencia média do periodo decorrido, aproveitamento, numero de cursos, e designação dos respectivos professores.

Art. 91. Os professores particulares enviarão tambem á junta recenseadora do termo, em Dezembro ou até o dia 15 de Janeiro, uma relação dos alumnos dos seus estabelecimentos, indicando a filiação, sexo, idade e residencia delles.

CAPITULO VIII
DO RECENSEAMENTO E ESTATISTICA ESCOLAR
SECÇÃO I
Do Recenseamento

Art. 92. Para a applicação da obrigatoriedade do ensino e bôa localização das escolas, proceder-se-á, de tres em tres annos no mez de Março, ao recenseamento das creanças em idade escolar.

Art. 93. Quando, por motivo imperioso, o recenseamento não se fizer no periodo designado, o Director da Instrucção marcará novo prazo para que seja effectuado.

Art. 94. O recenseamento escolar, superentendido pelo Director da Secção do Ensino Primario será effectuado:

1.º pelos delegados escolares residentes;

2.º pelos directores, professores e empregados dos estabelecimentos do ensino.

Art. 95. Prestarão seu apoio e auxilio os inspectores regionaes, os Conselhos Escolares e os Intendentes Municipaes, em tudo que estiver ao seu alcance.

Art. 96. Os encarregados do recenseamento escolar procurarão effectual-o sem prejuizo do desempenho das funcções de seu cargo.

Parapho unico. O director da instrucção pode justificar até 5 faltas no periodo de recenseamento aos funcionarios que o realizarem.

Art. 97. O recenseamento escolar será organizado por districto municipal, comprehendendo todos os menores de 7 a 12 annos de um e outro sexo, discriminados em quatro listas distinctas. A primeira comprehenderá os menores já preparados e os que recebem instrucção nos institutos publicos ou particulares ou em domicilio, residentes no perimetro escolar.

A segunda, todos os analphabetos residentes no perimetro escolar.

A terceira, os já preparados e os que recebem instrucção em estabelecimentos particulares ou em domicilio, residentes fóra do perimetro escolar.

A quarta, os analphabetos residentes fóra do perimetro escolar.

Art. 98. Deverão constar dessas listas, especificadamente:

1.º o nome, sexo, idade, côr, filiação, naturalidade e residencia do menor;

2.º o estado de saúde;

3.º os meios de subsistencia.

Art. 99. O Director da Secção do Ensino Primario, ouvido o Director Geral, expedirá instrucções, que serão publicadas com a necessaria antecendencia, sobre o processo do recenseamento e o modo de apuração final das listas parciaes.

Art. 100. O official de registro civil enviará ao delgado escolar residente, annualmente, a filiação e a residencia de todas as creanças inscriptas nos registros de nascimento e obitos, a seu cargo. Esta lista servirá para completar as informações que por outros meios forem obtidas.

Parapho unico. O official de registro civil, além disto enviará tudo que lhe fôr solicitado pelo delgado residente.

Art. 101. Terminado o recenseamento, serão enviadas as listas ao director da secção do ensino primario, que apresentará um resumo geral, municipio por municipio, propondo, de accordo como os resultados, criações, suppressões, desdobramentos, transferencias e conversões de escolas em classes.

Os resultados numericos do recenseamento serão acompanhados, sempre que possivel, de esboços cartographicos dos municipios.

Art. 102. As listas de recenseamento escolar servirão de base para a execução da obrigatoriedade.

Além do delegado residente, ficarão com copias authenticas de um resumo do recenseamento com os nomes e filiação das creanças não abrangidas pelas excepções de matricula da lei, os directores de estabelecimentos primarios e os professores de escolas isoladas, afim de executarem a obrigatoriedade escolar. O professor alterará o seu recenseamento de accordo com as modificações que se forem dando no perimetro escolar.

Art. 103. Verificada, pelo recenseamento, e existencia de 50 creanças, pelo menos, dentro de uma circumferencia de dois kilometros de raio ou mais, o Governo localizará nesse novo núcleo uma escola mixta ou uma escola para cada sexo, conforme fôr mais conveniente.

SECÇÃO II

Da estatística

Art. 104. A estatística escolar, confiada á secção de ensino primario, auxiliada pela de expediente e contabilidade, será organizada sobre as bases seguintes:

A) em relação aos estabelecimentos de ensino:

1. o numero total delles, publicos ou particulares, com as suas distincções pelo ensino que ministrem;

2. o pessoal dirigente e docente segundo as respectivas categorias, com especificação de nome, idade, estado, nacionalidade, e materia que ensinem;

3. o sexo dos alumnos para os quaes são destinados e as materias dos respectivos programmas de ensino;

4. condições hygienicas do predio, localização e regime interno;

5. interrupção de exercicio por motivos ligados aos professores ou extranhos a elles;

6. quaesquer alterações que nelle se derem.

B) Em relação aos alumnos:

1. matricula e média mensal do frequencia em cada estabelecimento;

2. o numero de creanças em idade escolar que recebem instrucção;

3. o numero das que fizeram exames finaes primarios;

4. o numero das que não recebem instrucção:

a) por terem domicilio fóra do perimetro escolar;

b) por incapacidade physica ou mental reconhecida;

c) por quaesquer outras causas legaes;

d) por negligencia dos responsaveis, com declaração das penas impostas.

Art. 105. Como subsidio para a estatística escolar, os directores de grupos, de escolas reunidas, os professores de escolas isoladas e os directores ou responsaveis de qualquer estabelecimento de ensino particular, enviarão, obrigatoriamente, á Directoria Geral da Instrucção, dentro de dez dias, depois de cada semestre, um mappa do movimento escolar, com as seguintes especificações:

a) nome do estabelecimento;

b) nomes dos directores e de todos os docentes;

c) classe que regem ou cargo que occupam;

d) numero de ordem da matricula;

- e) nomes dos alumnos matriculados, idade, sexo, filiação e residencia;
- f) frequencia mensal;
- g) total da frequencia;
- h) falta dos alumnos;
- i) notas de aproveitamento;
- j) exames e resultados.

Art. 106. Os directores ou responsaveis pelos estabelecimentos publicos de ensino enviarão, até o dia 5 de cada mez, um boletim mensal, contendo:

- a) nomes por extenso dos docentes, com indicação da classe que regem ou cargo que occupam;
- b) faltas de cada um, com declaração dos motivos;
- c) dias lectivos;
- d) matricula e frequencia diaria;
- e) numero dos alumnos matriculados, frequentes e faltosos, discriminados os sexos;
- f) numero dos eliminados, com o motivo da eliminação.

Art. 107. Independentemente de todos estes dados, a Directoria Geral pela secção respectiva, trabalhará por todos os meios para apresentar annualmente uma estatistica escolar completa.

CAPITULO IX DA FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 108. A fiscalização do ensino será exercida pelos directores de secção de ensino, inspectores regionaes, delegados escolares residentes e conselhos escolares do Municipio.

Art. 109. A fiscalização do ensino será administrativa, technica e hygienica.

§ 1.º A fiscalização administrativa será exercida permanentemente pelos delegados escolares residentes, conselhos escolares do Municipio e fiscaes escolares e, extraordinariamente, pelos inspectores regionaes e directores de secção de ensino.

§ 2.º A fiscalização technica será exercida pelos directores da secção de ensino e inspectores regionaes.

Art. 110. Os directores de secção de ensino terão todas as attribuições dos inspectores regionaes e delegados residentes, além das que lhes são especialmente traçadas neste regulamento.

§ 1.º Constituirá o municipio da Capital a circumscripção em que elles exercerão, permanentemente, a fiscalização do ensino.

§ 2.º O Director Geral da Instrucção, julgando conveniente, poderá designar um dos inspectores regionaes para funcconar na Capital.

SECÇÃO I *Dos Inspectores Regionaes*

Art. 111. O Estado fica dividido em doze inspectorias regionaes do Ensino, com séde nos seguintes logares:

1.ª Região

Comarca de Feira de Sant'Anna (Séde)
Comarca de Santo Amaro
Comarca de Cachoeira
Comarca de Maragogipe.

2.ª Região

Comarca de Castro Alves (Séde)
Comarca de Camisão
Comarca de Monte Alegre
Comarca de Mundo Novo.

3.ª Região

Comarca de Nazareth (Séde)
Comarca de Amargosa
Comarca de Areia.

4.ª Região

Comarca de Alagoinhas (Séde)
Comarca de Inhambupe
Comarca de Tucano
Comarca de Conde
Comarca de Matta de São João.

5.ª Região

Comarca de Joazeiro (Séde)
Comarca de Salinas
Comarca de Remanso
Comarca de Barra
Comarca de Barreiras.

6.ª Região

Comarca de Rio Branco (Séde)
Comarca de Chique-Chique
Comarca de Santa Maria
Comarca de Macahubas.

7.ª Região

Comarca de Itaberaba (Séde)
Comarca de Lavras Diamantinas
Comarca de Andarahy
Comarca de Dr. Seabra
Comarca de Brotas de Macahubas.

8.ª Região

Comarca de Barracão (Séde)
Comarca de Itapicurú
Comarca de Monte Santo
Comarca de Geremoabo
Comarca de Bom-Conselho.

9.ª Região

Comarca de Caetité (Séde)
Comarca de Utuassú
Comarca de Rio da Contas
Comarca de Monte Alto.

10.ª Região

Comarca de Bomfim (Séde)
Comarca de Serrinha

Comarca de Jacobina
Comarca de Morro do Chapéo.

11.ª Região

Comarca de Jequié (Séde)
Comarca de Condeúba
Comarca de Maracás
Comarca de Conquista.

12.ª Região

Comarca de Ilhéos (Séde)
Comarca de Valença
Comarca de Taperoá
Comarca de Camamú
Comarca de Itabuna
Comarca de Barra do Rio de Contas
Comarca de Cannavieiras
Comarca de Porto Seguro
Comarca de Caravellas.

Art. 112. Os Inspectores regionaes serão nomeados dentre os cidadãos que, em concurso aberto pela Directoria Geral da Instrucção, provarem a sua habilitação nas seguintes cadeiras: hygiene geral e escolar, pedagogia, anthropologia pedagogica e psychologia experimental.

Art. 113. Verificada uma vaga, o Director Geral determinará a abertura do concurso por 60 dias, com publicação de edital no "Diario Official".

Art. 114. As inscrições para o concurso serão feitas pessoalmente ou por procuração, em livro especial, na Directoria Geral, e, findo o prazo de 60 dias, o Director Geral as encerrará por termo.

Art. 115. Será admittido a inscrever-se o candidato que provar por documentos legaes:

- a) ser cidadão brasileiro;
- b) ser maior de 21 annos;
- c) não padecer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito physico que o incompatibilize com as profissão;
- d) possuir idoneidade moral.

Art. 116. A banca julgadora será constituída por dois directores de secção, dois professores cathedaticos da Escola Normal da Capital e presidida pelo Director Geral da Instrucção.

Art. 117. As demais condições deste concurso serão as mesmas dos concursos das Escolas Normaes.

Paragrapho unico. O concurso será valido por 3 annos.

Art. 118. Os inspectores regionaes residirão na séde da circumscipção que lhes fôr designada e tomarão posse, por si, ou por procurador, perante o Director Geral.

Art. 119. O concurso que terá logar na Escola Normal da Capital constará de provas escriptas que serão eliminatorias, de provas oraes e de provas praticas.

Art. 120. As provas escriptas que serão feitas, uma cada dia, constarão do seguinte: 1.ª composição sobre assumpto de pedagogia ou de anthropologia pedagogica e psychologia applicada á educação; 2ª de composição sobre assumptos de hygiene geral e escolar. O tempo concedido ás provas das primeiras materias será de quatro horas, e da ultima de tres.

Paragrapho unico. O assumpto das composições será extrahido dos programmas da Escola Normal.

Art. 121. As provas oraes constarão: 1.º da explicação de um trecho tirado por sorte, dentre aquelles que a commissão tiver escolhido na lista dos autores pedagogicos por ella publicada, com antecedencia de oito dias; 2.º de uma prelecção sobre assumptos de pedagogia.

Paragrapho unico. Será concedida uma hora para preparação, a portas fechadas, de cada uma dessas provas.

Art. 122. A prova pratica consistirá na inspecção de uma escola primaria superior, de uma escola complementar, de uma escola elementar ou de um jardim da infancia; da inspecção será seguida de um relatorio verbal minucioso.

Art. 123. E' considerado de commissão o cargo de inspector regional e o seu exercicio incompatível com o de qualquer outro cargo ou profissão.

Art. 124. O inspector regional não se pode ausentar de sua circumscripção sem licença expressa do Director da Secção do Ensino Primario.

Art. 125. Compete ao inspector regional na circumscripção a seu cargo:

1.tornar effectivas, de accordo com a lei do ensino, e a determinações emanadas da Directoria Geral, a obrigatoriedade escolar e as disposições regulamentares de ensino particular;

2.dar posse aos directores de grupos escolas reunidas da circumscripção;

3.abrir, rubricar e encerrar os livros de escripturação da inspeçtoria e das escolas isoladas;

4.receber e transmittir ao Director de secção do Ensino Primario, devidamente informados, os requerimentos, solicitações e queixas que professores ou particulares lhe levarem sobre qualquer assumpto do ensino;

5.fixar os limites dos nucleos de analphabetos;

6.solicitar com antecedencia o material escolar necessario ás escolas da região;

7.abrir inqueritos, propôr a instauração de processos disciplinares e applicar ou propôr a applicação de penas;

8.representar ao Director Geral sobre as necessidades e conveniencias do ensino em geral, e do de sua circumscripção em particular.

9.apresentar, mensalmente ao Director da secção do ensino primario, relatorio do trabalho feito, á vista do qual lhe será attestado o exercicio;

10.prestar contas mensaes das diarias recebidas;

11.percorrer em viagem de inspecção a sua circumscripção, fiscalizando os trabalhos do recenseamento escolar, dos delegados residentes, dos estabelecimentos do ensino publico ou particular, provendo ás reclamações que lhe forem apresentadas pelos paes de familia, observando as necessidades e faltas do ensino e dando de tudo conta exacta e escrupulosa ao director da secção do ensino primario, que, por sua vez, levará ao conhecimento do Director Geral.

12.exercer na região percorrida, minuciosa e severa fiscalização sobre a matricula e frequencia, providenciando pela elevação de uma e de outra, na forma deste regulamento;

13.exercer, juntamente, uma efficaz fiscalização pedagogica, que tenderá mais a auxiliar do que a reprimir, quanto aos methodos de ensino, programmas, horarios, livros, escripturação escolar, aproveitamento dos alumnos, hygiene escolar, verificando se o regulamento e as determinações da Directoria Geral estão sendo fielmente executadas;

14.observe em suas visitas o seguinte plano: um dia assistirá ao funcionamento da escola, observando a orientação do professor, depois do que

revelará a este, em particular e fóra da aula, as falhas que haja acaso encontrado; outro dia, seguinte, a este, fará, si julgar conveniente, todo o trabalho escolar, conforme o estatuido no regulamento, para que os professores melhor possam observar as suas instrucções;

15. examinar como foram organizadas e distribuidas, pela respectiva direcção, as classes nos grupos escolares e na escolas reunidas, indicando ao director da secção do ensino primário, as modificações que lhe parecerem justas e razoaveis;

16. representar ao director da secção do ensino primario sobre a criação, localização, transferencia, desdobramento e suppressão de escolas; mudanças de horarios e de periodos escolares de trabalho; remoção e permutas de professores;

17. informar sobre a competencia e dedicação dos professores e directores de estabelecimentos de ensino;

18. informar sobre as condições economicas dos paes ou responsaveis que requererem para seus filhos ou tutelados matricula gratuita nas escolas publicas;

19. remetter ao director da secção do ensino primario um quadro de todos os estabelecimento de ensino particular de cada localidade que visitar, indicando os subvencionados e informando sobre os que requererem subvenção;

20. promover solemnidade, de accordo com os professores e delegados residentes ao serem installadas escolas isoladas, reunidas ou grupos escolares, ou por occasião das datas nacionaes;

21. providenciar para que os dados estatisticos dos estabelecimentos publicos ou particulares sejam remettidos com pontualidade á Directoria Geral;

22. visar os titulos de nomeação ou remoção dos professores de sua circumscripção;

23. ter em dia e em ordem o archivo de sua inspecção escolar, e, no caso de deixar o exercicio, não o passando logo ao seu substituto, deixar o archivo sob a guarda do professor que maior confiança lhe inspirar;

24. apresentar ao director da secção do ensino primario no fim de cada anno lectivo, um relatório circumstanciado do desenvolvimento do ensino nas diversas escolas do seu districto, suggerindo as medidas indispensaveis para melhorar as suas condições, e informando sobre a capacidade moral e intellectual de cada um dos professores sujeitos á sua jurisdicção.

Art. 126. Os inspectores regionaes verificarão meticulosamente, si os professores nas localidades não encontram nos delegados residentes a exactidão no cumprimento dos seus deveres, competindo-lhes, no caso de julgar desamparados os direitos do professor, communicar o facto ao director da secção do ensino primario, que providenciará na forma deste regulamento.

Art. 127. Compete ao inspector regional, além das attribuições já referidas, a execução de quaesquer serviços relativos á instrucção publica que lhe forem determinados.

Art. 128. Sempre que convier aos interesses do ensino, o Director Geral removerá os inspectores regionaes de uma para outra circumscripção.

SECÇÃO II

Dos delegados escolares residentes

Art. 129. Os delegados residentes, em numero igual ao dos termos da divisão judiciaria do Estado, são da confiança do Director Geral da Instrucção, de sua livre nomeação e demissão, e a elles compete a funcção de velar, immediatamente, em nome das auctoridades superiores do ensino, pelo cumprimento das disposições deste regulamento.

Paragrapho unico. Serão escolhidos de preferencia para preencher esses cargos os promotores publicos e juizes municipaes, a juizo do Director Geral.

Art. 130. Os delegados residentes entram no exercicio de suas funcções apenas tenham recebido o seu titulo de nomeação, competindo-lhes communicar, immediatamente essa posse ao director da secção do ensino primario.

Art. 131. Compete ao delegado residente no termo de sua jurisdicção:

1.º dar posse aos professores de escolas isoladas dos termos;

2.º abrir, rubricar e encerrar os livros de escripturação das escolas publicas;

3.º communicar immediatamente ao director da secção de ensino primario e ao presidente do Conselho Escolar Municipal a data em que os professores publicos assumirem, reassumirem ou deixarem o exercicio;

4.º nomear professores substitutos até trinta dias, sujeita a nomeação á approvação do Director Geral;

5.º visitar as escolas publicas ou particulares, pelo menos uma vez por mez examinando e verificando nesta visitas, que não serão precedidas de aviso ao professor e se farão simplesmente, sem a menor solemnidade:

as condições materiaes e hygienicas das escolas;

a assiduidade e zelo dos professores;

o methodo disciplinar empregado;

a frequencia escolar;

a escripturação escolar;

o aproveitamento dos alumnos.

6.º declarar por escripto, datado e assignado, no livro de visitas da escola, a hora em que realizou a inspecção, se encontrou em serviço o professor e adjunctos, quantos alumnos estavam presentes, a licção que se ministrava, as condições hygienicas da escola e si a escripturação escolar estava em dia;

7.º communicar ao director da secção do ensino primario nos relatorios, ou em participação especial quando houver urgencia, as observações feitas nas visitas escolares, de conformidade com o numero 4 deste artigo, como qualquer irregularidade commettida pelo professor, quanto ao exercicio de suas funcções: retardamento injustificado na abertura dos cursos, falta de assiduidade, actos contrários á moralidade, á disciplina escolar e á urbanidade para com os alumnos, falta de asseio e cuidados hygienicos na escola, incuria na conservação de material escolar, defeitos ou falhas na escripturação etc.

8.º enviar em Julho e Dezembro ao director da secção do ensino primario um succinto relatorio, em que, além do numero de visitas feitas a cada escola, dará informações escrupulosas sobre:

A assiduidade, zelo e procedimento dos professores;

As escolas publicas e particulares, sua situação, mobilia, hygiene, asseio e salubridade;

A frequencia escolar e a população infantil, em edade escolar, nos differentes districtos do seu termo;

A pratica da obrigatoriedade da instrucção elementar, as multas por esta razão impostas e a cobrança dellas;

O modo por que os municipios e os particulares observam as leis do ensino, e se facilitam ou embaraçam a acção das auctoridades fiscalizadoras;

9.º promover a applicação das multas cuja imposição lhes competir;

10. applicar e promover a applicação de outras penas nas condições deste regulamento;

11. auxiliar os inspectores regionaes, facilitando-lhes a fiscalizaçao superior de que são incumbidos, communicando ao director da secção do ensino primario o periodo da visita do inspector regional e os seus resultados;

12. proteger, pelos meios legais, os professores contra qualquer abuso de poder e trabalhar para que, na localidade, se respeitem os funcionarios do magisterio primario;

13. receber as queixas dos paes dos alumnos das escolas publicas ou particulares, examinal-as e, achando-as justas, providenciar a respeito, ou representar contra o professor para que seja punido pela auctoridade competente, ou se lhe instaure processo disciplinar, conforme fôr a culpa;

14. enviar com os relatorios semestraes, ao director de secção de ensino primario, uma lista das creanças indigentes existentes no termo;

15. attestar o exercicio dos professore estaduaes e municipaes, declarando as faltas que deram durante o mez e visando o boletim mensal, em cuja columna de observação indicará qualquer occorrença especial em relação ao exercicio da professora;

16. visar as copias dos termos de exames e das visitas, as listas nominaes de alumnos, depois de confrontal-as com os livros de matricula e, bem assim quaesquer outros documentos que, para esse fim, lhes forem apresentados pelos professores;

17. inventariar o material da escola estadual, quando o professor assumir ou deixar o exercicio da cadeira, lavrando no livro respectivo o competente termo, do qual o professor extrahirá copia para ser enviada ao Director da secção do ensino primario, ficando responsavel pelo material escolar no periodo em que estiver vaga a cadeira;

18. contractar casas para as escolas com prévia auctorização do Director Geral, solicitada por intermedio do director da secção de ensino primario, attendendo ás condições hygienicas e á circumstancia de que, por sua situação sejam de facil accesso á população escolar;

19. nomear commsissões e, sendo possivel, presidil-as, para os exames finaes das escolas primarias no termo;

20. remetter á Secção do Ensino Primario, com o competente *visto*, os mappas annuaes de estatistica de todos os estabelecimentos de ensino do termo;

21. cooperar com os professores e pessoas de boa vontade para a organização effectiva da Caixa Escolar do municipio;

22. proceder ao recenseamento escolar do termo, nas condições dos artigos 94 e seguintes deste Regulamento.

Art. 132. Afim de auxilial-o na vigilancia e fiscalização do movimento escolar do termo, o delegado residente poderá nomear nos districtos, arraiaes e povoados, dentre as pessoas idoneas da localidade, fiscaes escolares a quem delegará as suas attribuições.

Essa nomeação ficará sujeita á approvação do director da secção do ensino primário.

Art. 133. Em qualquer hypothese o delegado residente não deverá deixar de visitar pelo menos uma vez, semestralmente, as escolas fóra da séde do termo.

SECÇÃO III

Conselho Escolar do Municipio

Art. 134. O Conselho escolar municipal tem por função estimular o desenvolvimento do ensino primario e como órgão administrativo, fiscalizar o

serviço escolar do Município e propor as medidas que julgar convenientes á melhor adaptação do ensino ás condições locais.

Art. 135. O conselho escolar municipal compõe-se:

1.º) do Juiz de Direito nos termos séde de Comarca e do Juiz Municipal nos demais termos, como Presidente;

2.º) Do Intendente, como Presidente, nos municípios que não forem termos e naquelles em que os juizes não acceitarem a funcção, ou como Vice-presidente, em caso contrario;

3.º) Do Promotor Publico, como Secretario, nos termos sédes de Comarca, ou do Adjuncto do Promotor nos demais municípios;

4.º) De cinco paes de familia nomeados pelo Director da Instrucção, dentre os principaes do logar.

Paragrapho unico. Sempre que fôr possível será presente o inspector Regional ás secções do Conselho.

Art. 136. Serão considerados relevantes os serviços prestados com assiduidade e regularidade no desempenho do cargo de membro do Conselho Escolar Municipal.

Art. 137. O Conselho Escolar Municipal reunir-se-ha, pelo menos duas vezes por anno e, extraordinariamente, quando assim convier, em dias previamente designados pelo seu presidente, podendo funcionar em ambos os casos, estando presente metade dos seus membros.

Art. 138. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros, e registradas em actas.

Art. 139. A Directoria do Conselho é composta do Presidente, com voto de qualidade, e de um secretario que accumulará, se for necessario, as funcções de Thesoureiro.

Art. 140. O membro do Conselho que faltar tres secções consecutivas, sem justificação, será considerado renunciatorio e proposta immediatamente a sua substituição.

Art. 141. As attribuições e deveres do Conselho são as seguintes:

1. propor, fundamentadamente, a criação, conservação, transferencia, suppressão, reabertura das escolas primarias localizadas no município.

2. zelar pela observancia da obrigatoriedade escolar e estimular por todos os meios a matricula e frequencia;

3. ministrar ao Director da secção do ensino primario informações e esclarecimentos, no sentido de melhorar o ensino e a sua diffusão no município;

4. propor alterações no horario das escolas, no intuito de harmonizar o dever de frequencia escolar com interesses de outra ordem, provenientes das diversas circumstancias locais;

5. approvar os actos e resoluções do presidente;

6. solemnizar as festas escolares;

7. promover a fundação de associações que se destinem a cooperar para o augmento da frequencia escolar, por meio de auxilios ás creanças pobres;

Art. 142. Compete ao Presidente do Conselho:

1. convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinarias e extraordinarias, e presidir as sessões;

2. officiar ao director da secção de ensino primario sempre que for necessario para tornar efficiente o exercicio das attribuições do Conselho;

3. enviar áquella autoridade até o dia 15 de Dezembro de cada anno, uma synopse do movimento escolar do município, durante o anno lectivo;

4. solicitar a remessa de livros, leis, regulamento e impressos de que presisar o Conselho;

5. solicitar mobiliario e material escolar especialmente livros para os alumnos pobres;

6. exercer vigilancia sobre as escolas no que diz respeito á assiduidade e conducta dos professores, frequencia e aproveitamento dos alumnos, e o modo por que exerce as suas funcções o delegado residente;

7. auxiliar o recenseamento escolar;

8. animar e auxiliar a creação de institutos auxiliares do ensino;

9. auxiliar as auctoridades escolares no desempenho de suas funcções, fornecendo-lhes todas as informações e esclarecimentos sobre as escolas e sobre os professores, assim como reclamar dellas o que lhe parecer conveniente a bem do ensino;

10. participar á secção do ensino primario todos os factos que possam ser considerados como infracções disciplinares;

Art. 143. O presidente do Conselho será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-presidente e, na falta deste, pelo Secretario.

Art. 144. Ao secretario compete lavrar, no livro proprio, as actas das reuniões ordinarias e extraordinarias do Conselho e fazer todo o expediente que tiver de receber a assignatura do presidente; zelar pelo material de propriedade do Conselho ou que lhe fôr enviado para distribuição pelas escolas; receber e fazer entrega immediata das contribuições ou donativos que, por intermedio do Conselho destinadas ás Caixas Escolares.

CAPITULO X DA INSPECÇÃO MEDICA ESCOLAR

Art. 145. A inspecção medica escolar será confiada á Sub-Secretaria de Saúde Publica que a exercerá em collaboração com a Directoria Geral da Instrucção e com os demais órgãos do Poder que superintendem o ensino publico do Estado.

Art. 146. Todas as medidas de ordem pedagogica, como exame de intelligencia, estabelecimento do nivel mental dos escolares, adopção de tests, organização das fichas pedagogicas e outras que parecem necessarias á efficiencia do serviço no ponto de vista propriamente escolar, não poderão ser tomadas sem a collaboração e o assentimento do Director Geral da Instrucção.

Art. 147. As demais medidas de simples character medico ou hygienico serão communicadas ao Director Geral da Instrucção.

TITULO II Das escolas em geral

Art. 148. O ensino publico primario é ministrado, no Estado da Bahia, em escolas publicas, criadas e mantidas pelo Estado ou Municipio.

Art. 149. Essas escolas poderão ser:

- 1) escolas isoladas
- 2) escolas reunidas
- 3) grupos escolares.

CAPITULO I DAS ESCOLAS ELEMENTARES ISOLADAS

Art. 150. As escolas isoladas são especiaes para um outro sexo e mixtas para as localidades onde for mantida uma unica.

Art. 151. As escolas primarias serão localizadas pelo Governo, de accordo com os nucleos de analphabetos.

Paragrapho unico. Consideram-se nucleos de analphabetos as areas de 2 kilometros de raio onde haja, no minimo, 50 analphabetos em idade escolar.

Art. 152. O provimento da escola será realizado logo que haja predio para o seu funcionamento, com o respectivo mobiliario e material.

Paragrapho unico. A installação das escolas novamente criadas realizar-se—á no vigesimo dia após a abertura da matricula.

Art. 153. Nenhuma escola será installada depois do dia 31 de Agosto de cada anno.

Art. 154. As escolas municipaes e estaduaes poderão ser transferidas de uma localidade para outra do mesmo municipio, e as escolas estaduaes de uma localidade para outra ainda que de municípios diferentes, ou suppressas;

- a) quando a matricula for inferior a 30 alumnos;
- b) quando a frequencia for inferior a 20;
- c) quando não puderem funcionar por falta de predio;
- d) quando, em virtude da existencia de grupo escolar ou de numero excessivo de escolas na localidade, não houver no perimetro escolar população infantil que justifique a existencia das mesmas.

CAPITULO II DAS ESCOLAS REUNIDAS

Art. 155. Nas villas ou cidades, onde o numero de escolas fôr de 2 a 4, poderão as mesmas funcionar simultaneamente no mesmo predio, sob a denominação de Escolas Reunidas e direcção unica de um dos professores.

Art. 156. O cargo de director de Escolas Reunidas é considerado de confiança. A nomeação será renovada annualmente podendo ser reconduzido o professor que se achava investido do cargo.

Art. 157. Si não houver predio que compôrte escolas da localidade, funcionarão ellas, separadamente, sob o mesmo regime, como escolas combinadas.

Art. 158. O funcionamento das escolas reunidas ou combinadas será, tanto possivel, o seguinte:

- 1) havendo só duas escolas, em uma dellas poderão ser incluidas os alumnos do primeiro e segundo annos do curso, e na outra os do terceiro e quarto;
- 2) havendo tres, uma dellas poderá ser destinada á classe do primeiro anno, outra á do segundo e a terceira ás do terceiro e do quarto.
- 3) Havendo mais de tres, a distribuição dos alumnos attenderá ao numero delles em cada anno.

Art. 159. A designação dos professores para os differentes annos será feita pelo Director Geral da Instrucção, que poderá determinar cada professor acompanhe os seus alumnos durante todo o curso, ou se fixem no ensino de um certo anno de curso, tendo em vista para isto:

- a) as conveniencias pedagogicas;

- b) o melhor aproveitamento da capacidade dos professores;
- c) o criterio de merecimento dos mesmos;
- d) os dispositivos deste regulamento.

Paragrapho unico. Nenhum professor poderá leccionar, simultaneamente a mais de dois annos de curso.

Art. 160. São extensivas aos directores de escolas reunidas as disposições referentes aos directores de grupos escolares e ao seu regime.

Art. 161. As classes das escolas reunidas são mixtas, salvo quando regidas por professores.

Neste caso são para o sexo masculino.

CAPITULO III DO DESDOBRAMENTO DE CLASSES E DO SEU FUNCIONAMENTO EM SECÇÕES

Art. 162. Nas localidades em que a matricula fôr excessiva, e o numero de escolas ou a capacidade das salas não permitir o funcionamento simultaneo de todas as classes, o Governo poderá fazer desdobrar em duas secções de quatro horas, as escolas isoladas e as classes das escolas reunidas e grupos escolares, cabendo aos regentes a gratificação fixada em lei.

Art. 163. Considera-se como base para o desdobramento a frequencia média de 50 alumnos.

Art. 164. Quando a frequencia em cada uma das classes for maior de 40, o Governo poderá nomear adjuncto.

CAPITULO IV DA SUSPENSÃO DO ENSINO NAS ESCOLAS ISOLADAS E NAS CLASSES DAS ESCOLAS REUNIDAS OU DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 165. O ensino será suspenso nas escolas publicas primarias:

1)quando por todo um semestre a frequencia nas escolas isoladas, reunidas ou nos grupos escolares, fôr inferior a 20 alumnos sendo o professor considerado avulso, se apurar a sua responsabilidade;

2)quando grassar, com intensidade, no primetro escolar molestia contagiosa;

3)quando não houver casa para o funcionamento da escola.

Paragrapho unico. Nos grupos e escolas reunidas, uma vez apuradas as causas da falta de frequencia escolar, serão as classes ou classe onde se dér a mesma transferida para outros estabelecimentos, salvo o caso de remoção daquellas causas.

Art. 166. Suspenso o ensino, a escola ou o estabelecimento será immediatamente visitado pelo inspector regional, o qual, apuradas as causas determinantes de tal suspensão, investigará:

1)quanto ao numero de crianças em idade escolar no perimetro da escola, que não frequentam outra escola;

2)se houve ou ha alguma causa capaz de obstar á matricula e determinar a infrequencia; se esta deve ser attribuida á indifferença do povo pela instrucção ou á desidia ou incapacidade do professor.

Paragrapho unico. O inspector regional procederá, nos dois ultimos casos, a um inquerito, ouvindo autoridades locais e pessoas de idoneidade.

Art. 167. Será restabelecido o ensino nos seguintes casos:

1) quando fôr extincta ou removida a causa accidental que motivou a suspensão;

2) quando a escola fôr a unica da localidade e houver população escolar em numero sufficiente á manutenção de uma escola.

Paragrapho unico. Em caso contrario será transferida ou suppressa a escola.

Art. 168. Restabelecido o ensino poderão ser restituídos ao exercicio de seus cargos ou removidos para novas escolas ou classes, os professores respectivos de accordo com o disposto neste regulamento.

CAPITULO V DOS GRUPOS ESCOLARES

Art. 169. Nas cidades em que a população escolar permittir o funccionamento de mais de 4 escolas, entre as quaes uma primaria superior, poderá o Governo criar um Grupo Escolar sob a direcção especial de um professor, que exerça cumulativamente as funcções do magisterio.

Art. 170. O cargo de director de Grupo Escolar, é considerado de confiança, de livre nomeação e demissão, por proposta do Director Geral.

Art. 171. Os grupos escolares se constituirão de quatro escolas elementares pelo menos, e de uma escola primaria superior.

Art. 172. A primeira installação dos grupos escolares effectuar-se-á em dia previamente designado pelo Director Geral da Instrucção, depois do encerramento da matricula.

Art. 173. Nos grupos escolares, onde pela inspecção escolar e medica fôr reconhecida a necessidade de classe, para anormaes, poderá ellas ser instituidas com programmas e horarios especiaes organizados pela Directoria da Instrucção, ouvido o Conselho Superior do Ensino.

Art. 174. A distribuição das classes nos annos do curso primario se fará de accordo com as bases indicadas para as Escolas Reunidas.

TITULO III Do Magisterio e do pessoal administrativo do ensino primario

CAPITULO I DO PROVIMENTO DAS ESCOLAS

SECÇÃO I Dos Professores effectivos

Art. 175. Para o effeito de provimento, as escolas primarias elementares, classificam-se em:

1)escolas de 1.^a classe, as da Capital e as das cidades sédes de Comarca;

2)escolas de 2.^a classe, as dos suburbios da Capital, cidades e villas sédes de termo;

3)escolas de 3.^a classe, as de villas, arraiaes e povoados.

Art. 176. O Magisterio primario será composto de professores e adjunctos podendo uns e outros ser effectivos, interinos, substitutos e contractados.

Art. 177. A primeira investidura no magisterio primario será no lugar de professor da escola elemental de 3.^a classe urbana ou rural ou no lugar de adjuncto.

O provimento se fará por concurso de documentos de habilitações escolar.

Art. 178. Esse concurso será feito na Directoria Geral da Instrucção, que fará publicar no "Diario Official", de 1 a 30 de Dezembro, separadamente, a relação de

todas as cadeiras vagas urbanas e ruraes, em condições de provimento, incluindo, obrigatoriamente, as providas interinamente. Os candidatos se inscreverão para as escolas ruraes ou urbanas.

Para os logares de adjunctos se farão dois concursos annuaes, de 15 a 28 de Fevereiro, e de 15 a 30 de Julho, pelo mesmo processo.

Art. 179. Nenhuma escola será posta em concurso, nem provida de qualquer outra forma, sem que haja predio para o seu funcçãoamento, com o respectivo mobiliario e material escolar.

Art. 180. Ao requerimento de inscripção para concurso, feito ao Director Geral da Instrucção, o candidato deverá juntar:

- a) prova de ser brasileiro nato;
- b) indicação do estado civil;
- c) diploma ou publica forma de Professor primario pelas escolas normaes officiaes ou equiparadas do Estado ou por escolas normaes de outros estados cujos programmas sejam, pelo Conselho Superior do Ensino, considerados equivalentes aos da Escola Normal da Capital.
- d) certidão das approvações obtidas nos exames do curso Normal e qualquer outro documento de habilitação escolar que puder apresentar;
- e) attestado medico firmado por autoridade sanitaria, ou, a juizo do Director Geral da Instrucção, laudo de inspecção de saúde, provando que está em condições physicas de exercer o magisterio;
- f) attestado medico de vaccinação ou revaccinação;
- g) attestado, fornecido pelas autoridades judiciarias da comarca de seu domicilio ou por paes de familia bem reputados, ou pelo Director da Escola Normal onde estudou, de que o candidato, pela sua moralidade, é digno de entrar no magisterio primario.

Parapho unico. Os candidatos casados mas separados judicialmente, deverão provar mediante certidão verbo *ad verbum* das respectivas sentenças, que o motivo da separação não lhes é deshonoroso.

Art. 181. Além dos documentos indicados poderá o candidato juntar qualquer outro titulo (attestados fidedígnos, pratica do ensino primario, publicações, etc.) que possa abonar a sua capacidade profissional, intellectual e moral.

Art. 182. Não se poderá inscrever para o magisterio primario o individuo que:

- a) houver perdido emprego federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judicial;
- b) houver soffrido condemnação por crime contra a vida ou a propriedade, a moralidade e bons costumes, ou que estiver sendo processado, como incurso em delicto dessa natureza;
- c) houver perdido cadeira de ensino publico por abandono, salvo rehabilitação, ou por sentença em processo disciplinar;
- d) exercer ou tiver exercido profissões illicitas ou consideradas taes pela opinião publica;

Art. 183. Encerrada, por termo, a inscripção, publicar-se-á a lista dos candidatos, sendo estes chamados pelo "Diario Official", segundo a classificação que obtiverem, afim de escolherem as cadeiras, em concurso.

Art. 184. Para essa classificação prevalecerá o criterio das notas de curso, entre os candidatos formados pela mesma escola. Para o julgamento dos candidatos de escolas diversas levar-se-ha em conta, sempre que fôr possivel, não só o valor absoluto das notas mas o seu valor relativo, attendendo-se ao criterio

com que essas notas são distribuídas. Para isto os candidatos de cada escola serão classificados separadamente. Entre os melhores classificados das diversas escolas far-se-ha, nova classificação, tendo-se em vista os demais documentos apresentados.

§ 1.º A escolha poderá ser feita por procurador.

§ 2.º O candidato que perder a chamada no seu dia, será chamado em primeiro logar no dia seguinte e assim successivamente, perdendo todos os direitos decorrentes da inscrição se não comparecer até o ultimo dia.

§ 3.º Publicar-se-ão diariamente as listas dos candidatos já chamados e as das cadeiras que estes houverem escolhido.

Art. 185. A segunda investidura nas escolas de 1.ª e 2.ª classe será por concurso de documentos que comprovem a habilitação profissional do candidato, seu pendôr para o ensino, dedicação e este, cumprimento dos deveres profissionaes e resultados preticos. O julgamento do concurso será feito por uma commissão designada pelo Director Geral da Instrucção, da qual faça parte o Director da Escola Normal da Capital.

Art. 186. Para inscrição no concurso ás escolas de 2.ª classe é necessario que o professor tenha, pelo menos, dois annos de exercicio effectivo em escola de 3.ª classe ou de adjuncto em qualquer escola; para escolas de 1.ª classe, tres annos de effectivo exercicio no magisterio, como professor adjuncto.

Paragrapho unico. Não serão contados nesse calculo nem o tempo de licença, nem os prazos concedidos para assumir o exercicio.

Os candidatos deverão instruir o seu requerimento com declaração do seu tempo de serviço, especificando-o em relação a cada um dos logares em que tenham exercido o magisterio, com documentos que comprovem o seu merecimento, taes como termos de visita, declaração de frequencia escolar, numero de alumnos promptos que tenham dado, attestados de paes ou pessoas interessadas pelos alumnos de sua escola, etc.

Art. 187. O concurso realizar-se-ha na mesma epoca e pelo mesmo processo do provimento das cadeiras de 3.ª classe.

Art. 188. Para julgamento e classificação dos concorrentes, a commissão a que se refere o art. 184 tomará em consideração;

a) a aptidão revelada para o ensino, attestada pela inspecção escolar, pelo numero de alumnos promptos e por documentos que comprovem a dedicação do candidato ao magisterio;

b) a antiguidade de exercicio effectivo, subordinada aos resultados escolares;

c) o desempenho de commissão não remuneradas;

d) escriptos ou publicações de valor;

e) notas obtidas no curso normal;

f) bom procedimento moral.

Art. 189. Encerrada a classificação e procedida a escolha das cadeiras, proporá o Director Geral ao Governo a nomeação dos candidatos.

Art. 190. Sob pena de ficarem sem effeito as nomeações, entrarão os professores em exercicio nos prazos determinados pelo Director Geral da Instrucção; estes prazos serão contados da data da publicação no "Diario Official" dos respectivos decretos.

Art. 191. As cadeiras do grupo escolar ou escolas reunidas ficam subordinadas á mesma classificação indicada no art. 174 para effeito do provimento.

Art. 192. Para maior estabilidade dos professores, será dada preferencia, no acto da escolha, entre candidatos em egualdade de condições technicas, áquelles cujas famílias residirem no logar onde funciona a escola ou a classe.

Paragrapho unico. O candidato que já houver feito concurso anterior, gozará de isenção de sello para a petição e os documentos relativos ao novo concurso para a mesma classe. Após o concurso, os documentos lhe serão restituídos, independente de petição, mediante recibo.

Art. 193. O professor primario exonerado a pedido, poderá ser nomeado para reger cadeira de igual categoria, sem ser preciso fazer novo concurso.

Art. 194. O provimento das escolas infantis, escolas ao ar livre e escolas maternas, será feito por concurso de provas na Escola Normal da Capital.

Art. 195. Esses concursos obdecerão ás mesmas disposições referentes aos concursos para as cadeiras de grupo escolar annexo á Escola Normal.

Art. 196. Os professores primarios de escolas isoladas ou reunidas ou de classes de grupo, cujo rendimento escolar fôr deficiente, revelado sobretudo pelo não aproveitamento dos alumnos, serão obrigados a praticar de um a tres mezes em escola ou classe designadas pelo Director da Instrucção, sendo-lhe abonados durante esse tempo os respectivos vencimentos e concedidos os meios de conducção.

Si depois desse estagio não apresentarem melhores resultados, serão interdictados de ensinar por incapacidade profissional.

SECÇÃO II

Dos adjunctos

Art. 197. Poderão ser criados logares de adjunctos nas escolas ou classes quando a frequencia apurada durante um semestre exceder de 40 alumnos e houver sala proxima onde possa funcionar a nova classe.

Art. 198. O provimento dos logares de adjunctos se fará nas condições dos arts. 178 e seguinte.

Art. 199. Os adjunctos regerão as suas classes com a responsabilidade pessoal dos resultados praticos, embora sujeitos á orientação pedagogica dos professores cathedaticos, aos quaes substituirão nos impedimentos, percebendo neste caso, além dos vencimentos próprios a gratificação do substituido.

Paragrapho unico. Se a escola fôr provida de mais de um adjuncto, competirá a substituição ao mais antigo.

Art. 200. Nos grupos escolares um dos adjunctos será designado pelo director do grupo, com approvação do Director da Instrucção, para seu secretario.

SECÇÃO III

Dos professores interinos, substitutos e contractados

Art. 201. Todos os professores ou adjunctos, embora nomeados por concurso, serão nos termos do art. 253 da lei do ensino, considerados interinos para todos os efeitos, durante os dois primeiros annos de exercicio.

Art. 202. Para apurar a inaptidão para o magisterio, não revelar predicados para o magisterio, o Director da Instrucção proporá ao Governo a sua exoneração.

Art. 203. Para apurar a inaptidão para o magisterio a Directoria da Instrucção terá em vista o rendimento escolar, e, sendo necessario, fará proceder pelo inspector regional a um inquerito escolar.

Art. 204. Para as escolas, classes ou logares de adjuncto que não forem providos durante o concurso annual, serão nomeados professores interinos de preferencia dentre os candidatos diplomados pelas Escolas Normaes officiaes ou equiparadas e, na falta destes, dentre os que apresentarem os seguintes requisitos:

1.º) certificados de ensino primario elementar ou de ensino primario superior ou de aprovação em exames de portuguez e arithmetica, validos para a matricula nos cursos superiores da Republica;

2.º) attestados de moralidade, firmado por auctoridade competentes;

3.º) attestados medicos de saúde e de vaccinação.

Art. 205. Os professores ou adjunctos interinos no caso do artigo precedente não terão direito a remoção nem a licença e perceberão os vencimentos da cadeira ou logar que regerem.

Art. 206. Cessará a interinidade com a nomeação de professor por concurso, com a suspensão do ensino por infrequencia ou com a suppressão ou transferencia da cadeira.

Art. 207. Durante o impedimento ou falta do professor ou adjuncto, será designado para substituto um professor primario ou, na falta deste, pessoa que apresente os requisitos do art. 204 ou que seja reconhecidamente idonea.

Art. 208. Poderá ser designado para a substituição um professor primario do Estado de classe inferior. Essa substituição obedecerá ás disposições geraes sobre a substituição dos funcionarios.

Art. 209. Os professores substitutos serão nomeados:

a) por trinta dias, pelos directores de grupos e escolas reunidas;

b) pelo mesmo prazo pelos inspectores regionaes na sede da região e pelos delegados residentes nos municipios de sua inspecção para as escolas isoladas;

c) por mais de 30 dias pelo Director Geral.

Art. 210. As nomeações de professores interinos ou substitutos serão feitas por meio de portaria.

Art. 211. Prorogada a licença do professor effectivo, ou aberta a vaga da respectiva cadeira, o substituto, em exercicio continuará no mesmo, independente de nova nomeação, até definitivo provimento.

Art. 212. O exercicio do substituto cessará desde que se apresente o professor effectivo para reassumir as funcções.

Art. 213. Serão isentos de impostos os títulos de nomeação de professores e adjunctos substituto até quatro mezes.

Art. 214. Nos casos de vaga de escola isolada ou de classe, em que não haja frequencia legal, é vedado aos directores de grupos e escolas reunidas, inspectores e delegados residentes a nomeação ou designação de substituto.

CAPITULO II DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 215. A' posse do magisterio em primeira investidura do professor primario precede o compromisso tomado por termo no livro respectivo, prestados perante o Director Geral da Instrucção, que poderá delegar o exercicio dessa funcção a qualquer das auctoridades locaes.

A fórmula do compromisso será:

“Prometto (ou juro) cumprir as leis do meu paiz e desempenhar leal e honestamente as funcções do meu cargo”.

Art. 216. A posse do professor primario effectivo, interino, substituto ou contractado se effectuará perante o Inspector Regional, na séde da região e perante o Delegado Residente nas outras localidades

§ 1.º O adjuncto tomará posse perante o professor da cadeira.

§ 2.º A posse não será dada sem apresentação do titulo de nomeação devidamente legalizado.

Art. 217. Incorrerá em responsabilidade a auctoridade competente que, á vista do titulo ou acto de nomeação, deixar, sem justo motivo, de dar posse ao nomeado.

Art. 218. A posse será communicada á Directoria da Instrucção, no prazo de oito dias:

a) pela auctoridade que a der;

b) pelos professores com o “visto” da auctoridade escolar local.

Art. 219. O prazo para os professores primarios tomarem posse das respectivas cadeiras será até 45 dias a juizo do Director Geral nos casos de nomeação; nos casos de remoção ou permuta, o periodo das ferias.

Art. 220. Esse prazo será contado da data em que foi publicado o decreto de nomeação no “Diario Official” e poderá ser prorogado em caso de força maior, pevidamente provado, perante o Director Geral.

Art. 221. Se, dentro do prazo marcado, ou prorogado o professor não entrar em exercicio das respectivas funcções, perderá direito á nomeação e será considerado avulso, sem vencimento, só podendo voltar ao magisterio, se fôr rehabilitado pelo Conselho Superior do Ensino; em igual condição ficará o professor que tiver abandonando a sua cadeira por 30 dias.

Parapho unico. A reabilitação do professor, no caso de abandono da cadeira confiada á sua regencia, só poderá ser attendida se, deixando o exercicio de sua cadeira, houver communicado o facto, dentro do prazo de 15 dias, á Directoria Geral da Instrucção, explicando o motivo por que assim procedeu.

Art. 222. Ao processo de reabilitação pelo Conselho Superior do Ensino, deve preceder um inquerito pela secção do ensino primario.

Art. 223. Em qualquer tempo o professor pôde requerer reabilitação, ficando ao Conselho a facultade de lh'a conceder ou negar, conforme os motivos allegados e a conveniencia do ensino.

Art. 224. Os funcionarios do ensino, removidos ou designados para novos cargos, entrarão em exercicio independente de novo titulo, devendo porém ser apresentado na Directoria da Instrucção, para a competente apostilla, o titulo primitivo.

Art. 225. A data do exercicio será lançada no verso do titulo pela auctoridade que houver dado posse.

CAPITULO III DOS DIREITOS DOS PROFESSORES

Art. 226 Os funcionarios do ensino são equiparados aos demais funcionarios publicos, quanto aos direitos a vencimentos, gratificação addicional, licença, abono e justificação de falta, ferias, aposentadoria, montepio, conservação de cargo no caso de serviço militar ou defesa nacional. Esses direitos serão exercidos nas condições das leis do Estado, referentes a taes assumptos, com as disposições supplementares da lei do ensino e deste regulamento.

SECÇÃO I *Dos vencimentos*

Art. 227. Os professores perceberão os vencimentos da tabella annexa, quando em exercicio. Esses vencimentos não se interrompem na vigencia das ferias; uma vez que os funcionarios tenham estado em exercicio os dois ultimos mezes lectivos.

Art. 228. Para o effeito da percepção dos seus vencimentos sómente serão considerados em exercicio os professores, em cujas escolas exceder a matricula ao numero de 30, accusando frequencia jamais inferior a 20 alumnos.

Paragrapho unico. Averiguado que a ausencia de numero legal de matricula ou frequencia, não é por culpa do professor, o Director Geral mandará effectuar o pagamento integral dos vencimentos desses professores emquanto lhes não tiver designado nova escola.

Art. 229. Além dos vencimentos proprios, terão as gratificações constantes da tabella annexa:

- 1) o professor director de grupo escolar;
- 2) o professor director de escola primaria superior;
- 3) o professor director de escolas reunidas;
- 4) o professor de escola ou classe desdobrada;
- 5) o professor regente de escola nocturna ou de escola ao ar livre;
- 6) o adjuncto secretario do director de grupo escolar.

Art. 230. Os professores interinos perceberão os vencimentos integraes e os substitutos dous terços dos vencimentos dos substituidos.

Art. 231. Para a percepção dos vencimentos em cada mez, os professores de escolas elementares isoladas deverão apresentar ao Thesouro do Estado attestado de exercicio passado pelo delegado residente, salvo no municipio da Capital, onde a attestation de exercicio será feita pelo director da secção de ensino primario.

Paragrapho unico. Os attestados passados pelos delegados residentes serão visados pelo director da secção de ensino primario.

Art. 232. Os adjunctos terão o exercicio attestado pela professora da escola e visado pelo delegado residente e director da secção de ensino primario.

Art. 233. Os professores juntarão ao requerimento de attestado as notas da matricula e frequencia media dos alumnos durante o mez, afim de que a auctoridade competente as verifique e mencione, quando attestar.

Art. 234. No attestado mensal de exercicio, declarará sempre a auctoridade escolar quantas vezes visitou a escola do requerente durante o mez.

Art. 235. Os professores primarios têm direito de recorrer ao Director da Instrucção quando, em virtude de injustiça, falta ou ausencia do delegado escolar residente, não puderem apresentar attestado de exercicio do qual depende a percepção dos seus vencimentos.

Art. 236. Os professores de grupos escolares, escolas reunidas e escolas primarias superiores perceberão por folha de pagamento, organizada e assignada pelos respectivos directores.

Art. 237. Os directores de grupos escolares e escolas reunidas organizarão, em duplicata, mensalmente, as folhas de pagamento, nas quaes mencionarão as faltas verificadas e motivos allegados em sua justificação. Uma dellas será remettida á Directoria Geral da Instrucção, que depois de devidamente visada a enviará ao Thesouro do Estado ou á estação arrecadadora local que tiver de effectuar o pagamento, e a outra será archivada na Directoria do grupo ou escola reunida respectiva.

Art. 238. Na organização das folhas serão computados no numero de faltas os domingos e dias feriados intercalados entre duas faltas não justificadas.

Art. 239. Os professores nomeados, removidos ou que hajam permutado as cadeiras, terão direito a meios de transporte que consistirão:

onde houver estrada de ferro ou conducção por agua – em passagens concedidas pelo governo;

onde não houver estrada de ferro ou conducção por agua, em uma quantia calculada á razão de 5\$000 por legua a percorrer.

Paragrapho unico. Fica entendido que o professor, quando solteiro, terá direito á ajuda de custo para si e para mais uma pessoa de sua familia, que o tenha de acompanhar; quando casado, abrangerá a ajuda de custo não sómente a sua mulher, mas egualmente os filhos.

Art. 240. O pagamento dos vencimentos do pessoal de ensino será feito mensalmente pelo Thesouro do Estado, de referencia aos professores da Capital e pela repartição fiscal local com relação aos demais professores. Licito é ao professor de escola do interior, que deseje receber os seus vencimentos pelo Thesouro na Capital, solicitar da Directoria Geral a respectiva communicação áquella repartição.

Art. 241. Os professores removidos por acesso ou conveniencia do serviço publico terão direito aos vencimentos durante o periodo do prazo concedido, excluida a prorrogação.

SECÇÃO II

Das faltas

Art. 242. As faltas dos funcionarios de ensino serão classificadas em abonaveis, justificadas e não justificadas.

Art. 243. Serão abonaveis as faltas por molestia, comprovada mediante attestado passado por facultativo, ou, onde não o houver, pelo delegado escolar residente, ou auctoridade que o substitua.

O funcionario, para que lhes sejam abonadas as faltas, deverá dar immediato conhecimento do seu estado de saúde á auctoridade competente.

Art. 244. Serão justificadas as faltas que tiverem por causa:

- a) serviço publico gratuito e obrigatorio por força de lei;
- b) desempenho de commissão estipendiada ou não, a serviço do governo e por designação do Director Geral;
- c) anojamento, até oito dias, por ascendente, descendente ou ou cônjuge; até cinco dias, – por irmão, cunhado, sogro, sogra, genro e nora;
- d) casamento até oito dias.

Art. 245. Considerar-se-á como não justificada a falta não comprehendida nos casos dos artigos anteriores.

Art. 246. O abono de falta dará direito apenas á percepção do ordenado; a justificação, entretanto, dará direito á do vencimento integral. Quando, porém, o funcionario só tiver gratificação, perderá um terço da mesma, no caso de abono.

Art. 247. As faltas não justificadas ou não abonadas farão perder todos os vencimentos.

Art. 248. Quando o funcionario do ensino exercer apenas parte de sua funcção diaria, perderá toda a gratificação ou metade della, a juizo da auctoridade escolar a que estiver immediatamente sujeito.

Art. 249. As faltas do pessoal docente e administrativo do ensino, nos seus differentes graos, poderão ser abonadas: pelo Director Geral da Instrucção até 15 faltas e pelo Governador de mais de 15 até 30.

Parapho unico. Ficará comprehendido que o numero de faltas abonadas durante um anno não poderá exceder de 30, quer sejam seguidas ou interpoladas.

SECÇÃO III *Das licenças*

Art. 250. Sómente terão direito á licença os funcçionarios effectivos do serviço do ensino.

As licenças serão concedidas:

1)por motivo de molestia, mediante inspecção de saúde;

a)até seis mezes, dentro de um anno, com os vencimentos por inteiro;

b)por mais de seis mezes sómente com ordenado, mediante nova inspecção;

c)por prazo excedente, sem vencimento algum;

2)para tratar de interesse particular até um anno, sem vencimento;

3)por tempo indeterminado para marchar para o theatro das operações de guerra, caso em que lhe serão abonados os vencimentos integraes;

4)para exercer, em commissão, funcção publica federal ou municipal, á requisição dos respectivos governos, caso em que não terá direito aos vencimentos.

Parapho unico. Quando o funcçionario não puder comparecer á repartição competente para a respectiva inspecção de saúde, o Governo mandará inspecional-o na sua propria residencia.

O funcçionario que estiver no interior do Estado será inspecionado pela auctoridade sanitaria local.

Art. 251. Nenhum funcçionario do ensino, por motivo de molestia, poderá estar ausente de suas funcções por mais de 15 dias, sem solicitar a respectiva licença.

Art. 252. O funcçionario que, finda a licença, em cujo gozo tenha estado, não se apresentar logo na repartição ou não obtiver prorogação nenhum vencimento perceberá até reassumir o exercicio; e se ultrapassar o prazo de 30 dias considerar-se-á renunciatorio do cargo.

Art. 253. A concessão de nova licença com ordenado identico ao da anterior só poderá ser feita pelo tempo que faltar para exgotar o maximo permittido em cada uma das hypotheses do art. 250.

No caso contrario a licença com a mesma retribuição só se concederá depois de decorrido um anno da concessão anterior.

Art. 254. O prazo para o funcçionario entrar no gozo de licença será de 20 dias, para os residentes na Capital e nas localidades donde se possa vir em 24 horas; de 30 dias, para os de localidades distantes da Capital até 30 leguas, e de 60 dias, para os demais, contados taes prazos da data da concessão.

Parapho unico. Afastando-se o funcçionario do exercicio do seu cargo, entender-se-á como tendo entrado, nessa data, no goso da licença concedida.

Art. 255. A licença não será concedida:

1.º se o funcçionario que a tiver requerido por motivo de molestia, não juntar ao seu requerimento prova de que levou á auctoridade incumbida de lhe attestar o exercicio, immediato conhecimento do seu estado de saúde;

2.º se requerida nos tres primeiros ou tres ultimos mezes do anno lectivo, ou a pedirem depois de designados para commissão de qualquer natureza, salvo caso de molestia grave comprovada.

Art. 256. O funcionario licenciado deverá communicar á auctoridade competente a data que tiver entrado no gozo de licença, bem assim a em que, posteriormente reassumiu o exercicio de sua funcção.

Não será concedida prorrogação de licença ao que haja deixado de cumprir a determinação deste artigo.

Art. 257. A licença será cassada:

1.º nos casos do paragrapho 1.º, letras *a* e *b* do art. 250, sempre que o licenciado estiver exercendo outra profissão ou emprego.

2.º) nos casos do n. 1, letra *c* e n. 2.º quando sobrevenha prejuizo para o ensino.

Art. 258. A auctoridade escolar a que estiver immediatamente subordinado o funcionario, deverá dar sciencia do facto á Directoria Geral, sempre que o funcionario, uma vês terminada a licença, deixe de reassumir o exercicio do seu cargo.

SECÇÃO IV

Da disponibilidade

Art. 259. Poderão ser postos em disponibilidade com todas as vantagens pecuniarias a que tiverem direito na data dessa disponibilidade, desde que tenham mais de dez annos de effectivo exercicio, os funcionarios do ensino que contarem mais de 65 annos de idade.

Art. 260. Os que contarem mais de 30 annos de exercicio no seu cargo, poderão ser postos em disponibilidade gozando das mesmas vantagens.

CAPITULO IV

DA REMOÇÃO E PERMUTA

Art. 261. Os professores primarios poderão ser removidos a pedido para outra cadeira vaga de igual categoria e classe si não houver nisso inconveniente para e ensino, ou como pena disciplinar.

§ 1.º A remoção só poderá ser feita antes que se haja aberto concurso para o provimento da cadeira vaga.

§ 2.º Na concurrencia de dois ou mais professores á remoção para uma cadeira, será preferido aquelle que melhores documentos apresentar, a juízo do Director Geral.

Art. 262. Tambem poderá ser concedida pelo Governo, não havendo inconveniente, a permuta, por mutuo accordo, entre professores de cadeiras de igual categoria e classe.

Art. 263. As remoções a pedido e por accesso e as permutas só serão effectuadas no periodo das ferias annuaes.

Art. 264. As remoções por conveniencia do serviço publico, se farão em qualquer tempo.

CAPITULO V

DA APOSENTADORIA E VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DOS FUNCIONARIOS DO ENSINO

Art. 265. A aposentadoria será concedida a pedido ou compulsoriamente, quando o funcionario submetido á inspecção de saúde fôr julgado incapaz.

Art. 266. Será considerado absolutamente invalido o funcionario do ensino cuja inspecção de saúde comprove ser elle paciente de molestia transmissivel ou repugnante, ou de outra que o inhiba de desempenhar os seus encargos.

1.º Presumidamente invalido, o professor que attingir ou tiver attingido a idade de 65 annos, será logo submettido a inspecção de saúde para ser aposentado ou conservado no cargo, conforme o laudo medico atteste a sua incapacidade ou a sua aptidão physica e mental para continuar nas suas funcções respectivas.

Art. 267. Para verificar a invalidez do funcionario de ensino o Director Geral, mesmo independente de requerimento do dito funcionario, mandará submettel-o á inspecção de saúde.

Paragrapho unico. Provada a impossibilidade do aposentado locomover-se do logar da sua residencia, o Director Geral poderá permittir que a inspecção seja feita no mesmo logar da residencia do aposentado, perante uma commissão medica designada ou nomeada pelo Sub-Secretario de Saúde Publica para este fim.

CAPITULO VI DOS DEVERES EM GERAL

Art. 268. São deveres do professor:

1.º Apresentar á auctoridade escolar antes de assumir o exercicio do seu cargo o titulo de nomeação, que deverá conter a declaração de que pagou os emolumentos e prestou compromisso perante o Director Geral da Instrucção ou quem para isto tiver sido designado;

2.º apresentar, em caso de remoção ou permuta, ao visto da auctoridade escolar, o titulo devidamente apostillado;

3.º communicar, dentro de 24 horas, na Capital, ao Director da secção do ensino primario e nas outras localidades ao inspector regional e delegado residente, a estrada em exercicio, assim como qualquer factor que o tenha levado a deixar de assumil-o ou a interrompel-o durante o anno lectivo;

4.º apresentar-se na escola decentemente vestido, e antes da hora regimental, afim de assistir á entrada dos alumnos;

5.º ser pontual e assiduo, abrir e encerrar as aulas diariamente nas horas regulamentares, não se ausentando dellas sinão depois de findos os trabalhos;

6.º inspirar e desenvolver nos alumnos o amor e a applicação ao estudo e inculhir-lhes, pela palavra e pelo exemplo, sentimentos de honestidade e de patriotismo;

7.º exgotar os meios brandos, antes da applicação de penas disciplinares, e usar destas com moderção e criterio;

8.º orientar, no recreio, os exercicios do alumno, velar pela sua saúde;

9.º ensinar pelos livros adoptados pela Directoria Geral da Instrucção, observando os programmas, horario e methodos pela mesma estabelecidos ou approvedos;

10.º ter a seu cargo a escripturação escolar feita sem borrões, rasuras ou emendas;

11.º Comparecer ás festas escolares;

12.º dar aos alumnos notas de procedimento e aproveitamento, extraindo mensalmente boletins que enviará aos paes ou responsaveis;

13.º cumprir fielmente os preceitos deste regulamento e as instrucções emanadas da Directoria Geral da Instrucção;

14.º ter sempre em vista o disposto no artigo 65 da lei do ensino, buscando cumprir-lhe com fidelidade o espirito e a letra;

15.º cuidar da matricula e frequencia escolar, tornando effectiva a sua obrigatoriedade, de accordo com as disposições da lei do ensino e deste regulamento.

SECÇÃO I

Dos deveres dos Directores de grupos e escolas reunidas

Art. 269. Os Directores de grupo escolar e escolas reunidas são os principaes responsaveis pela ordem e credito do estabelecimento e a elles incumbe com todo o serviço technico e administrativo, velar pela observancia das disposições regulamentares.

Art. 270. No desempenho desses deveres, cabe-lhes:

1.º estar no estabelecimento quinze minutos pelo menos antes de começarem os trabalhos escolares, só se retirando depois da saida dos alumnos;

2.º abrir e encerrar o livro de ponto á entrada e saida dos professores e funcionarios;

3.º registrar annualmente a matricula e proceder á classificação dos alumnos podendo alterar esta, durante o anno, quando fôr conveniente ao ensino;

4.º designar a cada professor a turma de alumnos e classe em que deve funcionar;

5.º percorrer, durante a sessão escolar, as diversas classes fiscalizando o ensino, guiando os professores na execução dos melhores methodos e processos da arte de ensinar;

6.º observar em particular aos professores as irregularidades que notar;

7.º providenciar para que o ensino não se interrompa em nenhuma classe, designando outros professores ou adjunctos para substituil-os ou nomeando substitutos nos casos previstos neste regulamento;

8.º attender, sempre que for possivel, aos justos reclamos dos professores;

9.º presidir aos exames finaes de cada classe, designando os examinadores dentre os professores e adjunctos;

10. dar posse aos professores e adjunctos;

11. reunir, após os trabalhos do dia, os professores e adjunctos, quando julgar conveniente ouvil-os, para o fim de adoptar medidas de utilidade publica para o ensino;

12. inventariar o material escolar, logo ao começo do anno lectivo;

13. ter em dia e em boa ordem a escripturação e correspondencia escolares, remetendo á Directoria Geral, até o dia 5 de cada mez o boletim mensal, e até 10 dias depois de findo cada semestre, o mappa semestral dos trabalhos escolares e mais papeis exigidos por este regulamento;

14. entender-se por escripto ou pessoalmente com as auctoridades escolares locaes, com os paes, tutores e responsaveis, sobre o cumprimento da obrigatoriedade de matricula e frequencia escolares;

15. tomar medidas de momento e providencias não previstas, nos casos graves e urgentes, communicando-as ás auctoridades escolares e se necessario á Directoria Geral;

16. submeter a exames de promoção e finaes todos os alumnos do estabelecimento de accordo com o prescripto neste regulamento;

17. numerar e rubricar todos os livros escolares;

18. velar pela boa guarda e conservação do edificio, moveis e utensilios escolares respondendo pecuniariamente pelos damnos consequentes de sua negligencia;

19. organizar em boa ordem o archivo;
 20. organizar o boletim diario das occurrencias do estabelecimento mencionado:
 - a) a frequencia dos professores, alumnos e empregados;
 - b) o numero de faltas de uns e outros;
 - c) as visitas publicas;
 - d) as recompensas e castigos empregados e tudo mais que interessar e for digno de nota;
 21. enviar mensalmente, até o dia 10, aos paes, tutores ou parentes dos alumnos um boletim, de frequencia, aproveitamento, procedimento e outras notas dignas observação; estes boletins serão organizados e assignados pelo professor da classe e levarão o “visto” do Director;
 22. pôr o “Visto” ou “Registe-se” nos titulos de nomeação ou licença, communicando á Directoria Geral as datas em que tenham estas começado ou terminado;
 23. participar á mesma Directoria as interrupções de exercicio do professor e funcionarios administrativos sujeitos á sua direcção;
 24. impor ao pessoal as penas previstas no regulamento;
 25. communicar á auctoridade sanitaria os casos de molestia infecciosa verificadas em alumnos matriculados;
 26. escripturar as despesas auctorizadas, bem como as quotas pecuniarias destinadas á compra de material de expediente e utensilios de hygiene;
 27. apresentar á Directoria Geral da Instrucção, até o dia 20 de Dezembro improrogavelmente um relatorio acompanhado de mappas synpticos de todas as occurrencias do anno;
 28. remetter á mesma Directoria mensalmente a folha de pagamento dos funcionarios;
 29. enviar á Directoria Geral dentro de 15 dias após o encerramento da matricula a relação dos alumnos matriculados;
 30. celebrar as festas escolares prescriptas neste regulamento.
- Art. 271. Esses deveres e attribuições são communs *mutatis, mutandi* aos professores de escolas isoladas.
- Art. 272. Aos directores dos grupos poderá ainda o Director Geral incumbir, extraordinariamente, de exercer, no municipio ou no districto onde funciona o estabelecimento, qualquer das attribuições dos inspectores regionaes.

SECÇÃO III

Dos deveres dos professores de grupos escolares e de escolas reunidas

- Art. 273. Aos professores de grupos escolares e escolas reunidas compete:
- 1.º assumir a regencia do seu curso á hora exacta do seu inicio, assignando o respectivo livro de presença;
 - 2.º reger as classes que lhes forem designadas;
 - 3.º executar, fielmente o programma e os methodos de ensino sob a orientação pedagogica do director, cujas ordens cumprirá;
 - 4.º manter a disciplina da classe e auxiliar o director na manutenção da ordem no estabelecimento;
 - 5.º fazer a chamada diaria dos alumnos, cujo livro de assiduidade deve escripturar;
 - 6.º organizar os boletins mensaes e depois de assignados envial-os ao “visto” do director;

7.º lavrar os termos de exames de sua classe;
8.º Zelar o material escolar, livros e utensilios pertencentes ás classes que dirigir;

9.º verificar, ao abrir-se a aula, o asseio dos dentes, cabellos, orelhas, mãos e vestuario dos alumnos, fazendo observações e dando conselhos aos que não estiverem devidamente asseitados;

10. auxiliar o director:

a) na propaganda da matricula;

b) na organização das festas escolares, a ellas comparecendo.

11. acompanhar na sahida, até o portão do edificio, os alumnos de sua classe, reunidos, observada a ordem das marchas;

12. occupar-se, durante a aula, exclusivamente, com assumpto do ensino relativo ao dia escolar;

13. communicar ao Director suas faltas e impedimentos, afim de que o mesmo providencie como exigir o caso.

Art. 274. Os professores se revezarão, por indicação do director, na assistencia ao recreio, onde guiarão os alumnos nos exercicios phisicos.

Art. 275. O mais antigo dos professores presentes substituirá o director nas suas faltas e momentaneas ausencias, salvo determinação em contrario do Director Geral.

SECÇÃO IV

Dos deveres dos adjunctos

Art. 276. São deveres dos adjunctos:

a) reger as classes que lhes forem designadas, sob a orientação pedagogica dos professores ou directores de grupos ou escolas reunidas;

b) substituir os professores.

Parapho unico. Si a escola for provida de mais de um adjuncto competirá a substituição ao mais antigo; nos grupos e escolas reunidas ao que for designado pelo director.

CAPITULO VII DAS PROHIBIÇÕES

Art. 277. Ao professor é prohibido:

1.º deixar de dar aula sem causa justificada e ausentar-se da séde escolar durante o anno lectivo, sem licença da auctoridade respectiva;

2.º residir, fóra do perimetro escolar, salvo durante o periodo das ferias maiores;

3.º occupar-se ou occupar os alumnos em qualquer mister extranho ao ensino ou trabalho escolar;

4.º empregar no ensino methodos pedagogicos desaprovados pela Directoria Geral;

5.º modificar ou alterar o horario escolar, sem previa aprovação da Directoria Geral;

6.º ceder o predio escolar para diversões ou para outro fim extranho ao ensino, sem annuencia da auctoridade escolar local;

7.º ensinar particularmente a alumnos em idade escolar não matriculados em estabelecimentos publicos ou que não os frequentem apezar de matriculados;

8.º receber qualquer remuneração ou gratificação pelo ensino ministrado a alumnos matriculados ou que frequentem estabelecimento sob sua direcção;

9.º matricular alumno transferido de outro estabelecimento publico sem a apresentação da respectiva guia;

10. residir no predio escolar, quando publico;

11. castigar physicamente o alumno;

12. exercer qualquer outro cargo municipal, estadual ou federal, ou ter, em nome proprio ou de terceiros, estabelecimento industrial ou commercial e occupar-se de profissão que o possa distrahir das funcções do seu cargo;

Paragrapho unico. Fóra das horas de trabalho escolar poderão entretanto incumbir-se de serviço extranho ao magisterio desde que não prejudique o ensino.

Art. 278. As disposições desta secção applicam-se aos directores de grupos e de escolas reunidas.

CAPITULO VIII DO REGISTRO DE NOTAS

Art. 279. Haverá na Directoria Geral um livro denominado registro de notas no qual serão lançadas, por despacho do Director Geral, as informações referentes ao merecimento dos funcionarios do ensino, depois de cuidadosamente apurada a veracidade das mesmas.

Art. 280. Essas informações versarão, relativamente a cada funcionario sobre:

a) aptidão para o ensino revelada na cultura pedagogica e bôa transmissão daquelle;

b) assiduidade aos trabalhos escolares e dedicação profissional;

c) disciplina mantida no estabelecimento ou na classe, ordem, asseio, conservação do predio e material escolares e esforço para lhe dar sempre aspecto aprazivel e attrahente;

d) criterio na applicação dos processos de ensino;

e) resultado nos exames finaes e de promoção;

f) organização de caixas escolares ou esforço empregado pela prosperidade destas;

g) estima em que é tido pelos alumnos e paes dos mesmos;

h) procedimento social;

i) elaboração de livros didacticos julgados uteis pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 281. As infracções de Codigo Disciplinar deste regulamento poderão dar ensejo ao registro de notas desfavoraveis ao funcionario.

TITULO IV
Da organização pedagógica
CAPITULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 282. As escolas de ensino primário serão instituídas nas localidades onde o Governo julgar conveniente, preenchidas as condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 283. Essas escolas serão de três categorias:

- a) escola infantil;
- b) escola elementar;
- c) escola primária superior.

Art. 284. A escola infantil ministrará uma educação que terá por base e desenvolvimento físico da criança. O jogo, na sua aceção de brincar, compreendido como o processo mais elementar de ensino, ocupará nessa escola um lugar primordial, permitindo a educação dos sentidos, o progresso harmonico das funções physiologicas e aquisição de graça, agilidade e coordenação nos movimentos.

A educação moral, não prescindindo da sua base religiosa, assumirá na escola infantil a forma de ensino de civilidade, estendido esse termo na sua aceção mais geral e completa.

Parapho unico. Os programas das escolas infantis serão organizados pela Directoria Geral, que levará em conta as disposições do artigo anterior.

Art. 285. A escola primária elementar será sobretudo educativa, buscando exercitar nos meninos os hábitos de observação e raciocínio, despertando-lhes o interesse pelos idéas e conquistas da humanidade, ministrando-lhes noções rudimentares de literatura e historia patria, fazendo-os manejar a lingua portugueza como instrumento de pensamento e expressão; guiando-lhes as actividades naturaes dos olhos e das mãos mediante formas adequadas de trabalhos praticos e manuaes; cuidando, finalmente, de seu desenvolvimento físico com exercicios e jogos organizados e a aprendizagem das regras elementares de hygiene, procurando sempre não esquecer a terra e o meio a que a escola deseja servir. Utilizar-se-á o professor de todos os recursos para adaptar o ensino ás particularidades da região e do ambiente bahiano.

Parapho unico. As escolas ruraes, além disto, farão da industria local a cadeira central do seu curso que será dirigido no sentido de aperfeiçoar o gosto e a aptidão dos alumnos para a sua futura profissão.

Art. 286. As escolas elementares serão:

- a) urbanas com o curso de quatro annos;
- b) ruraes, com o curso de tres annos;
- c) ao ar livre, com o curso de tres ou quatro annos, conforme fôr urbana ou rural;
- d) nocturnas, com o curso reduzido de dois annos.

Art. 287. As escolas primárias superiores, distinguidas em masculinas e femininas, têm por objectivo o desenvolvimento da educação ministrada na escola primária elementar e o provimento de instrucção especial adequada ás futuras occupações dos escolares.

CAPITULO II DAS ESCOLAS INFANTIS

Art. 288. As escolas infantis são de duas categorias:

- a) jardim da infancia;
- b) escolas maternas.

Parapho unico. As primeiras serão installadas nos grupos escolares annexos ás escolas normaes, e onde o governo assim o julgar conveniente; as segundas nos centros de maior densidade de população infantil, de preferencia junto ás fabricas que offereçam casa para a sua installação e se obriguem a fornecer alimentos para as crianças.

SECÇÃO I

Dos jardins de infancia

Art. 289. Os jardins de infancia iniciam a educação physica, intellectual e moral das crianças.

Art. 290. As escolas infantis serão promiscuas e receberão alumnos de 3 a 7 annos de idade.

Art. 291. Admittem-se á matricula crianças mediante prova:

- a) de serem maiores de 3 e menores de 7 annos;
- b) de não soffrerem molestia contagiosa ou repugnante;
- c) de serem vaccinadas contra variola.

Art. 292. A matricula será por sorteio, que se fará primeiro, entre orphãos de mãe e os filhos de professores publicos em exercicio e de operarios.

Parapho unico. Si os inscriptos nas condições acima não preencherem todos os logares, haverá sorteio entre as outras crianças inscriptas para as vagas existentes.

Art. 293. Cada Jardim de infancia será regido por uma professora cathedratica auxiliada por uma substituta effectiva, ambas nomeadas por concurso de provas.

Quando houver mais de 30 alumnos matriculados e que frequentem assiduamente a escola serão nomeadas adjunctas em commissão que serão tantas quantos forem os grupos de 15 alumnos.

Haverá no Jardim de infancia tantas aias quantas necessarias ao serviço.

Art. 294. Nas escolas infantis as classes terão no maximo 15 alumnos.

Excedendo de 30 o numero da frequencia, o Director da Escola Normal proporá ao Director Geral quem esteja em condições de ser nomeada adjuncta.

§ 1.º Esta indicação e nomeação só poderá recahir em professora primaria diplomada.

§ 2.º Cessado o motivo da nomeação será dispensada a adjuncta que, pelo bem desempenho das suas funções, attestado pelo Director da Escola Normal, terá preferencia para outras e identicas nomeações futuras.

Art. 295. Essas escolas disporão de uma bibliotheca infantil.

Art. 296. O programma para a integral execução de plano escolar dos jardins de infancia, será organizado pela Directoria Geral.

Art. 297. A professora cathedratica compete além das funções do art. 268:

1.º) praticar e fazer praticar processos pedagogicos seguidos nos institutos congeneres e aprovados pela Directoria Geral;

2.º) percorrer diariamente todas as classes, instruindo e aconselhando as docentes;

3.º) prohibir que se inculquem aos alumnos regras e principios deductivos e assim como, noções complexas que ultrapassem o limite de sua comprehensão;

4.º) empregar esforços constantes para que todos os assumptos sejam tratados com amenidade, de forma a trazer as crianças sempre interessadas;

5.º) determinar, com o mesmo intuito que a disciplina seja mantida por meio de jogos em que tomem parte todas as crianças, prohibindo expressamente sejam ellas castigadas;

6.º) assistir a esses jogos, que devem ser variados e alegres, visando desenvolver na criança a jovialidade e bom humor, bem como aos exercicios gymnasticos que serão realizados de preferencia ao ar livre, com a observancia de todos os preceitos de arte, collimando o desenvolvimento harmonico do organismo das crianças;

7.º) acompanhá-las com todas as suas auxiliares nos passeios e excursões que fizerem pelos jardins e logradoures publicos.

Art. 298. A substituta, adjunctas e aias terão os deveres inherentes ás suas funcções; tendo-se em vista os arts. 268 e seguintes deste regulamento.

SECÇÃO II

Das escolas maternas

Art. 299. O Governo installará as escolas maternas, de preferencia junto ás fabricas que assumirem o compromisso:

1.º) de pôr á disposição do governo e a seu juizo, local conveniente ao ensino, para 60 alumnos pelo menos, durante o prazo minimo de tres annos;

2.º) fornecer alimentação necessaria para este mesmo numero de crianças durante identico prazo.

Art. 300. Será proporcionada nas escolas maternas educação analogá á dos jardins de infancia; a primeira classe da escola maternal será constituida como as chamadas classes *pouponiées*.

Art. 301. Exigir-se-á para a matricula nas escolas maternas, que a criança:

a) seja filho de operario;

b) tenha mais de 2 annos e menos de 7;

c) não padeça de molestia contagiosa ou repugnante;

d) seja vaccinado contra a variola.

Art. 302. O pessoal da escola maternal será identico ao do jardim de infancia.

Art. 303. O Director Geral organizará programmas e um regimento interno para as escolas maternas.

Art. 304. As escolas maternas funcionarão todos os dias uteis das 8 ás 17 horas, não havendo ferias.

Art. 305. Os funcionarios das escolas maternas terão direito a 15 dias de ferias.

CAPITULO III DAS ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 306. A escola elementar para attingir os fins expostos no artigo 285:

a) terá cinco horas de trabalhos diario, de accordo com horario organizado pela Directoria Geral;

b) applicará no ensino os methodos activos no intuito de favorecer, sobretudo, o desenvolvimneto da observação, do raciocinio e da iniciativa.

Parapho unico. A Directoria Geral, attendendo ás condições locaes poderá reduzir o tempo do trabalho diario, determinando que a escola funcçione ou sómente pela manhã, ou sómente pela tarde.

Art. 307. O programma de ensino elementar que será organizado pela Directoria Geral, comprehenderá as seguintes materias:

A — Nas Escolas urbanas:

Lingua vernacula;

Calligraphia;

Arithmetica;

Noções de Geometria;

Geographia e Historia, sobretudo do Brasil e da Bahia;

Noções de sciencias phisicas e naturaes applicadas e hygiene;

Desenho;

Trabalhos domesticos;

Trabalhos manuaes e prendas;

Exercicios gymnasticos;

Canto.

B — Nas Escolas ruraes:

Lingua vernacula;

Calligraphia;

Arithmetica;

Noções de Geometria;

Noções de Geographia e Historia, sobretudo do Brasil e da Bahia;

Agricultura ou industria local;

Desenho;

Trabalhos domesticos;

Trabalhos manuaes e prendas;

Exercicios gymnasticos;

Canto.

CAPITULO IV ESCOLAS PRIMARIAS SUPERIORES

Art. 308. O governo localizará as escolas primarias superiores onde julgar conveniente.

Art. 309. O curso primario superior será de tres annos e comprehenderá o ensino de instrucção civica e direito usual, lingua vernacula, mathematica elementar, noções de geographia e historia, especialmente do Brasil e da Bahia, noções de sciencias physicas e naturaes e hygiene, desenho, sobretudo profissional, trabalhos manuaes e o ensino technico e profissional generalizado, este de accordo com as necessidades do trabalho agricola, industrial ou commercial da região onde fôr installada a escola.

Art. 310. Haverá nas escolas primarias superiores um professor primario para o ensino de instrucção civica, lingua vernacula, mathematica, geographia, historia, sciencias naturaes e hygiene: um professor de desenho e trabalhos manuaes, e um professor para o ensino technico e profissional. Quando se exigir o ensino de francês, o mesmo será ministrado por um dos professores, tendo-se em vista o numero de horas de aulas e a sua competencia.

Art. 311. Para a matricula no primeiro anno se exigirá certificado escolar do curso primario elementar, expedido pelas escolas primarias officiaes, ou particulares que se tiverem submettido ao processo de exames disposto no artigo 69 da lei.

Art. 312. As cadeiras nas escolas primarias superiores serão providas por concurso. Essas cadeiras, além dos professores, podem ter adjunctos, cujos logares serão criados nas condições estatuidas por este regulamento para as escolas elementares, sendo, porém, providos por concurso.

Paragrapho unico. Esses concursos obedecerão ás condições dos concursos estabelecidos para as escolas normaes com as modificações que á Directoria Geral da Instrucção parecerem necessarias.

Art. 313. O ensino nas escolas primarias superiores obedecerá ao plano de estudos annexo e aos programmas que serão organizados pela Directoria Geral.

Será, entretanto, permittido ao director fazer modificação no plano de estudos e nos programmas, tendo em vista a melhor adaptação do ensino ás necessidades locais, mediante approvação do Director Geral.

Art. 314. O ensino será distribuido nos diferentes annos e secções do curso, com o numero de aulas por semana que o Director Geral determinará em instrucções especiaes sobre essas escolas.

Art. 315. Os dois annos de curso geral podem ser organizados de modo a coincidir o seu ensino com o ensino complementar, permittindo que os alumnos que façam o mesmo curso se possam matricular no curso normal. Essa circumstancia determina que certas disciplinas sejam facultativas na distribuição das materias do anno, conforme explica o quadro annexo. Assim, para o alumno do 1º. ou 2º. anno da secção geral que pretender a inscripção á escola normal ou continuar o curso commercial, diversas serão as disciplinas que terá para estudo.

Art. 316. Os cursos da escola serão apropriados, conforme se destinar o estabelecimento ao sexo masculino ou feminino.

Essas escolas serão aparelhadas de tudo quanto fôr julgado indispensavel á completa efficiencia do ensino, segundo os cursos nella estabelecidos.

Art. 317. Serão admittidos á matricula os maiores de 11 annos e menores de 18.

Art. 318. Si a escola primaria superior não fizer parte de um grupo escolar, o governo designará um dos professores para director. O director de um grupo escolar de que faça parte uma escola primaria superior será de preferencia um dos professores dessa escola.

Art. 319. Além do pessoal docente, haverá na escola primaria superior os funcionarios administrativos que o governo julgar necessarios para cada curso. Esses funcionarios serão contractados pelo Director Geral.

Art. 320. As escolas primarias superiores terão um regimento interno que será baixado pelo director da escola ou do grupo escolar e aprovado pelo Director Geral da Instrucção.

CAPITULO V DO FUNCIONAMENTO ESCOLAR

SECÇÃO I

Da matricula e frequencia

Art. 321. A matricula nas escolas primarias estará aberta de 2 a 15 de Janeiro e em qualquer epoca do anno para aquelles que exhibirem a guia a que se refere o artigo 56.

Paragrapho unico. Vencido o prazo, o director ou professor procederá, com a presença, sempre que possivel, da auctoridade escolar, ao encerramento da matricula, lavrando o respectivo termo logo em seguida ao nome do ultimo alumno inscripto.

Art. 322. Os professores, directores de grupos e escolas reunidas farão a matricula de todos os alumnos novos que verbalmente a requererem, e dos que já tiverem frequentado a escola, declarando sempre o anno do curso em que os mesmos são inscriptos.

Art. 323. Nos livros destinados á matricula se registrará:

- 1.º o numero de ordem da matricula;
- 2.º nome, idade, côr, filiação e nacionalidade do alumno;
- 3.º profissão do pae, tutor ou responsavel;
- 4.º residencia do alumno com indicação de quanto a mesma dista da escola;
- 5.º a data da matricula primitiva;
- 6.º a ultima escola que frequentou;
- 7.º A frequencia por semestre;
- 8.º Observações.

§ 1.º O numero de ordem da matricula renovar-se-á cada anno lectivo, obedecendo á inscripção.

§ 2.º Os directores e professores serão responsaveis por qualquer irregularidade que fôr encontrada na matricula.

Art. 324. Serão condições para a matricula nas escolas elementares:

- 1.º idade escolar prescripta neste regulamento;
- 2.º não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante;
- 3.º vaccinação ou revaccinação, onde ella fôr possivel.

Paragrapho unico. Para a matricula nas escolas infantis e primarias superiores exigir-se-ão, além dessas condições, as já prescriptas neste regulamento, de referencia a cada uma daquellas escolas.

Art. 325. Os alumnos que fizerem o curso nas escolas ruraes poderão ser matriculados no 4.º anno das escolas urbanas.

Art. 326. No primeiro dia util, após 15 de Janeiro, o director ou professor lavrará no respectivo livro o termo de abertura solemne das aulas, o qual será assignado pelos professores e pela auctoridade escolar.

Art. 327. Encerrada a matricula, o director ou professor enviará immediatamente ao delegado residente para effeito do art. 59, a lista das creanças matriculadas, e indicação dos nomes das que, não estando isentas da obrigatoriedade escolar, deixaram, entretanto, de ser matriculadas.

Art. 328. Os professores ou directores, um mez depois de encerrada a matricula tomadas todas as providencias para o cumprimento da obrigatoriedade escolar, remetterão á Directoria Geral uma copia authenticada pela auctoridade escolar local, da matricula e respectivo termo de encerramento, assim como do termo de abertura ou não das aulas.

Art. 329. Os professores ou directores das escolas publicas enviarão até o dia 5 de cada mez á Directoria Geral da Instrucção o boletim mensal, e no fim de cada semestre um mappa de frequencia organizado de accordo com os modelos adoptados.

Art. 330. Nenhum alumno poderá permanecer mais de dois annos ininterruptos no mesmo anno do curso, salvo por molestia adquirida depois da matricula.

Art. 331. Serão cancelladas as matriculas dos que se tornarem isentos da obrigação escolar, em face do paragrapho unico do art. 48 e do artigo anterior.

Art. 332. No boletim mensal e no livro de matricula constarão os cancellamentos effectuados e seus motivos.

SECÇÃO II

Do anno lectivo

Art. 333. O periodo lectivo nas escolas publicas será de 20 de Janeiro a 20 de Junho e de 10 de Julho a 30 de Novembro.

Em toda região onde se fizer mister modificação desse periodo lectivo, o Director Geral o alterará, de conformidade com o art. 63 da lei do ensino.

Art. 334. O ensino se interrompe nos domingos, dias santos, feriados, nos dias de Carnaval e na Semana Santa.

Art. 335. Fóra desses dias o ensino não será suspenso sem ordem do Director Geral, salvo acontecimento extraordinario na localidade que justifique a suspensão, a qual será levada ao conhecimento do Director Geral, que a approvará ou não, cabendo no ultimo caso desconto do dia ao responsavel.

Art. 336. O dia escolar nas classes das escolas isoladas, grupos escolares, escolas reunidas ou jardins de infancia será de duas secções, um de 8 ás 11 e outra de 13 ás 16, excepto nos dias de sabbados, em que haverá uma unica secção. Nas escolas desdobradas, a primeira secção será de 8 ás 12,10 e a 2ª. secção de 14 ás 18.

Paragrapho unico. Nas escolas onde o exigirem as necessidades locaes, o Director Geral poderá determinar que os cursos funcionem em uma unica secção, á tarde ou pela manhã de 8 ás 12,10 ou de 13 ás 17,10 horas.

Art. 337. A distribuição do tempo escolar será fixada em horario adoptado pela Directoria Geral, para cuja organização poderá ser ouvido o Conselho Superior do Ensino.

SECÇÃO III

Da ordem dos trabalhos escolares

Art. 338. Ao se iniciarem os trabalhos escolares o professor procederá a chamada dos alumnos, apontando na columna devida do livro de assiduidade o comparecimento ou a falta de cada um.

Paragrapho unico. Se algum alumno se retirar antes de findos os trabalhos escolares o professor fará na columna de observações a necessaria declaração, excluindo-o do numero de frequencia do dia.

Art. 339. Nas escolas singulares, 10 minutos antes da hora do inicio das aulas, deverão os professores e adjunctos estar presentes no edificio escolar, promptos para os trabalhos, que obedecerão ao horario approved ou adoptado pela Directoria Geral.

Art. 340. Nos grupos escolares e escolas reunidas, 15 minutos antes do inicio das aulas, abrir-se-ão os edificios devendo os professores e empregados assignar o respectivo ponto, que será encerrado immediatamente pelo Director.

Paragrapho unico. A execução do horario terá começo com o primeiro toque de aviso para que se reunam em fôrma todos os alumnos; a um segundo signal seguirão para as aulas acompanhados dos respectivos professores.

As sahdas collectivas das aulas serão, igualmente feitas sempre em fôrma.

Art. 341. Findos os trabalhos escolares reunir-se-ão de novo os alumnos em fôrma geral, quando, a juizo dos directores, fôr julgado conveniente fazer-lhes communicações e observações de ordem disciplinar, ou prelecções allusivas a actos ou acontecimentos passados ou presentes.

Art. 342. Os exercicios phisicos serão dirigidos pelos professores e sempre que possivel ao ar livre.

Art. 343. Nos grupos e escolas reunidas os professores designados pelos directores, revezar-se-ão na vigilancia dos alumnos em horas de recreio, corrigindo as faltas que estes commetterem e os vicios de educação.

Art. 344. Nos casos de visitas officiaes, ou de particulares, que só poderão ser feitas com auctorização especial do delegado escolar, os trabalhos escolares não se interromperão.

Art. 345. Os professores sempre que possivel, promoverão excursões e passeios que concorram para o maior desenvolvimento de seus alumnos, procurando, entretanto, organizal-as em dias e horas, de sorte e não serem interrompidos os trabalhos escolares.

Art. 346. O professor lançará no fim de cada mez no livro de assiduidade as notas de applicação, aproveitamento e procedimento de cada alumno.

Art. 347. As notas deverão ser communicadas aos responsaveis pelos alumnos em boletim mensal depois de lidas perante a classe.

Art. 348. Para verificar-se o aproveitamento dos alumnos deverão ser feitas, trimestralmente, nos estabelecimentos publicos de ensino, provas escriptas das materias basicas de cada classe.

1) Essas provas devidamente authenticadas serão apresentadas ás commissões julgadoras no fim do anno lectivo e constituirão elementos de apreciação no julgamento das notas de promoção e exames.

2) A authenticidade ser-lhes-á dada, nos grupos e escolas reunidas, pelas rubricas dos respectivos directores e, nas escolas singulares, pela das auctoridades escolares locaes.

Art. 349. Na ordem e natureza dos trabalhos escolares, além dos horarios e programmas serão observadas todas as ordens expedidas pelo Director Geral da Instrucção.

CAPITULO VI DOS DEVERES DOS ALUMNOS

Art. 350. São deveres dos alumnos:

1) comparecimento diario á hora marcada para o inicio das aulas e permanencia durante todo o tempo dos trabalhos escolares;

- 2) observancia dos preceitos de hygiene individual;
- 3) obediencia ás determinações dos professores, directores e auxiliares destes;
- 4) attenção aos ensinamentos;
- 5) procedimento correto tanto dentro como fóra das classes;
- 6) não se ausentar das aulas, dos exercicios, das fórmulas ou do estabelecimento, sem licença dos superiores;
- 7) urbanidade e respeito para com os professores, directores e auxiliares destes e estima e carinho para com os condiscipulos;
- 8) cuidado e zelo pelos livros e utensílios escolares, do seu uso.

CAPITULO VII DAS PROMOÇÕES E EXAMES

Art. 351. Nas escolas primarias haverá promoções para os alumnos matriculados, e exames para estes e para os alumnos de escolas particulares não subvencionados, que os requererem.

Art. 352. Serão promovidos ou obterão o diploma de ensino primario, os alumnos que tiverem frequencia superior a quatro quintos dos dias lectivos, nas escolas urbanas e a tres quintos nas ruraes, e médias de aproveitamento superiores a 6; serão submettidos a exames os que não forem promovidos, e aquelles que, embora possam ser aprovados por média desejem submeter-se ás provas de exames.

Art. 353. Dez dias antes do encerramento do anno lectivo os professores organizarão a lista dos alumnos matriculados, com especificação de classe, frequencia e média annual.

§ 1º. Essa lista dos alumnos depois de visada nos grupos escolares e nas escolas reunidas pelas respectivas direcções e nas isoladas pelos delegados residentes, será objecto de exame da commissão a que se refere o artigo seguinte.

§ 2º. Approvada a lista pela commissão, serão considerados promovidos ou obterão o diploma de ensino primario elementar os que tiverem attingido a nota média superior a 6. De tudo lavrar-se-á termo no livro de acta, o qual deverá ser assignado pelos directores, professores e auctoridades presentes.

§ 3º. Do termo de promoções extrahir-se-á copia que devidamente visada pelo director, inspector ou delegado escolar presente, será enviada á Directoria Geral.

Art. 354. Cinco dias antes do encerramento do anno lectivo terão inicio os exames a que serão submettidos os alumnos a que se referem os artigos anteriores.

§ 1.º Os exames serão processados perante uma commissão de tres membros, nomeada pelo Director Geral na Capital, e, pelos Presidentes do Conselho Escolar do Municipio, no interior.

§ 2.º Essa commissão do interior será presidida sempre que possivel, pelo Presidente do Conselho e della fará parte o professor da escola.

Art. 355. Os exames finaes constarão de provas escriptas, provas praticas e oraes sendo publicas estas ultimas; os exames de promoção constarão de provas oraes e praticas.

§ 1.º As provas escriptas constarão de dictados, de redacções faceis e de problemas de arithmetica; as praticas, de calligraphia, desenho e trabalhos manuaes, e as oraes, de todas as disciplinas do programma.

§ 2.º Os exames versarão sobre pontos organizados no momento pela comissão que os escolherá dentre todos os do programma respectivo, e deverão ser sorteados para todas as provas.

§ 3.º Para as provas de desenho e de trabalhos manuaes, que serão feitas collectivamente, será sorteado um modelo de fácil execução.

§ 4.º Além das notas da média de aproveitamento dos alumnos, serão postas á disposição das commissões as colleções de trabalhos escriptos do anno.

§ 5.º A nota de aproveitamento será a média de todas as notas obtidas durante o anno, média que se obterá dividindo a somma total de todas as notas pelo numero dellas. Essa média será um elemento de apreciação para os examinadores no julgamento do alumno.

§ 6.º Serão approvados os alumnos que, no minimo, obtiverem a média seis no exame final.

§ 7.º) Os exames serão classificados conforme a média final:

6 e 7 — simplesmente;

8 e 9 — plenamente;

10 e 11 — distincção;

12 — distincção com louvôr.

Art. 356. Os exames das escolas subvencionadas serão processados de modo identico ao das escolas publicas.

Art. 357. As escolas particulares não subvencionadas, poderão inscrever a exames nas escolas publicas os respectivos alumnos, submettendo-se ao processo previsto nos artigos anteriores.

Art. 358. Aos exames das escolas publicas poderão ser admittidos menores que recebem o ensino em domicilio.

Art. 359. A autoridade escolar local anunciará, com antecedencia de 8 dias, por editaes affixados em logares publicos, o dia e a hora para esses exames.

Art. 360. Terminados os exames, lavrar-se-á uma acta na qual deverão ser mencionados os nomes dos alumnos approvados e suas notas, dos reprovados e mais occurrencias dignas de registro. Desta acta extrahir-se-á resumo, que authenticado pela autoridade escolar, será remettido á Directoria Geral.

Art. 361. Os alumnos approvados nos exames finaes receberão diplomas de ensino primario elementar e os não approvados, quando do ultimo anno, certificado de conclusão do curso primario. Esse certificado prova sómente que o alumno cumpriu a sua obrigação escolar.

Art. 362. Não se procederá a exames nos estabelecimentos publicos de ensino:

- 1) que se installarem dentro do ultimo semestre do anno lectivo;
- 2) naquelles em que o ensino tenha sido restabelecido no referido semestre;
- 3) naquelles que por impedimento, falta ou licença dos respectivos docentes, o funcionamento das aulas se tiver interrompido por mais de seis mezes.

Art. 363. Os exames, processados com infracção desse regulamento, serão annullados pelo Director Geral e os infractores punidos na forma do codigo disciplinar.

Art. 364. Os professores em cujas escolas, fóra dos casos expressos neste regulamento, não se procederem aos respectivos exames, serão, uma vez apurada a sua responsabilidade, igualmente punidos na forma do codigo disciplinar.

CAPITULO VIII DOS PREMIOS

Art. 365. Aos professores que mais se distinguirem no magisterio, pela applicação de processos modernos de ensino ou pela aptidão pedagogica excepcional, revelada já nos resultados escolares, já no amor aos estudos de pedagogia, será concedido pelo Governador o premio de viagem a outros estados do paiz ou ao estrangeiro, por proposta do Director Geral, ouvido o Conselho Superior do Ensino.

Art. 366. O Governador, por indicação do Conselho Superior do Ensino, instituirá premios de animação para serem conferidos aos professores que publicarem obras de vulgarização scientifica, sobre assumpto que tenha por fim desenvolver a instrucção.

Art. 367. O professor que tiver premio de viagem não só ficará obrigado a apresentar relatorio minucioso dos estudos e observações feitas, mas assumirá o compromisso de servir no magisterio estadual, terminado o prazo de viagem, durante o periodo de cinco annos.

Art. 368. Para estímulo dos alumnos o Director Geral, por indicação do Conselho Superior do Ensino, instituirá premios de animação para serem conferidos aos alumnos que mais se distinguirem nas escolas.

Art. 369. Esses premios poderão ser honorificos ou concretizados em objectos de valor e utilidade e serão distribuidos, em cada estabelecimento, com o concurso da Caixa Escolar e das pessoas gradas no logar.

Art. 370. A entrega de premios escolares deverá ser feita de modo solenne.

CAPITULO IX DAS FESTAS E COMMEMORAÇÕES

Art. 371. As festas escolares destinadas a despertar e animar nos alumnos, os sentimentos de amor á terra, ao trabalho e á patria serão promovidos pelas autoridades escolares, directores de grupos e escolas reunidas, e professores.

Estas festas deverão ser expressivas e singelas evitando-se sempre que se tornem fatigantes para as crianças e, por isso mesmo, percam o seu alto valor educativo.

Art. 372. As datas nacionaes e estaduaes serão objectos de commemoração nos estabelecimentos escolares.

Art. 373. Dentre as festas escolares, que os professores deverão organizar durante o anno, occuparão logar saliente, a Festa da Arvore que será realizada em todo o Estado, no dia 21 de Setembro, a Festa da Bandeira a 19 de Novembro e, no primeiro domingo ou feriado após os exames, a da entrega dos premios e diplomas de curso.

Paragrapho unico. Na festa da arvore será feito o plantio de arvores na escola ou nas visinhanças da mesma. Essas arvores ficarão ao cuidado dos alumnos.

Art. 374. Nas festas e commemorações haverá sempre uma palestra allusiva á data ou facto commemorado, que será feita pelos professores ou directores de grupos e escolas reunidas.

Paragrapho unico. Os professores serão obrigados á comparecer ás festas escolares e os alumnos ficarão sujeitos á chamada nesses dias.

Art. 375. São permittidos na epocha dessas festas, leilões e kermesses em beneficio das caixas escolares.

TITULO V
Das instituições auxiliares do ensino
CAPITULO I
DA CAIXA ESCOLAR

Art. 376. Com o fim de incrementar a frequencia á escola, por parte das creanças menos favorecidas da fortuna, será creada na séde de cada municipio, uma caixa escolar.

Art. 377. O patrimonio da Caixa será constituído pelas joias e subvenções dos socios, productos de festas beneficentes, donativas espontaneos, auxilios da municipalidade e producto de multas, que, por esta lei, deve ser ahi recolhido.

Art. 378. A caixa escolar incrementará a frequencia pelos seguintes meios:

- 1) fornecimento de merenda;
- 2) distribuição de roupa e calçado;
- 3) fornecimento de medicamentos;
- 4) distribuição de objectos indispensaveis ao uso pessoal;
- 5) distribuição de premios.

Art. 379. Os professores organizarão a lista dos alumnos necessitados ou indigentes que tenham de ser soccorridos. Os serviços de assistencia ficarão sob os cuidados da direcção da cada estabelecimento.

Art. 380. A séde das caixas escolares será nas localidades onde forem fundadas e terão o nome dessas localidades.

Art. 381. Os seus estatutos se organizarão sob as seguintes bases:

1) socios de tres classes: fundadores, benemeritos e contribuintes; fundadores os que promoverem a sua formação; benemeritos os que as dotarem de quantia igual ou superior a 200\$000; contribuintes os demais. A mensalidade dos socios fundadores e contribuintes não será inferior a 1\$000;

2) administração por uma directoria constituída de um presidente, um thesoureiro, um secretario, assessorada por um conselho fiscal de tres membros eleitos pela assembléa geral dos socios; servirá de secretario o director do grupo ou das escolas reunidas ou um dos professores das escolas isoladas; o thesoureiro, sempre que fôr possivel, será um dos professores publicos;

4) gratuidade das funcções administrativas;

5) patrimonio constituído de accordo com o disposto no art. 387;

6) prestação de contas annual sob pena de ser o thesoureiro destituído e responsabilizado civil e criminalmente;

7) no caso de dissolução será recolhida a quantia arrecadada á directoria do grupo escolar ou escolas reunidas se houver, ou á respectiva inspectoría regional; essa quantia, sob a fiscalização da secção de ensino primario, servirá para occorrer, no que fôr possivel, ao serviço de assistencia escolar.

Art. 382. A direcção do mandato dos administradores, os deveres dos socios, o modo de administrar o patrimonio e tudo que disser respeito ao funcionamento da caixa constará dos estatutos que forem votados pela assembléa.

Art. 383. Os secretarios das caixas escolares serão obrigados a remetter, semestralmente, á Directoria da Instrucção os balancetes do movimento das mesmas.

Art. 384. Na organização das caixas escolares serão observadas todas as formalidades de direito prescriptas pela legislação federal, referente ao assumpto.

CAPITULO II DO ESCOTEIRISMO

Art. 385. Será permittida e incentivada nas escolas publicas a instituição do escoteirismo, que terá por fim auxiliar a educação da creança, completando-lhe a formação physica, intellectual, moral, social e patriotica.

Art. 386. Nas escolas onde fôr adoptada essa instituição, a ella serão aspirantes todos os alumnos matriculados.

Art. 387. São condições para que o aspirante seja inscripto escoteiro:

- a) idade minima de nove annos;
- b) deliberação sua espontanea;
- c) consentimento por escripto dos paes.

Art. 388. Os professores de gymnastica das escolas normaes, complementares e primarias superiores, serão os instructores de escoteirismo nesses estabelecimentos.

Nos demais estabelecimentos, sempre que não fôr possivel ao professor ministrar essa instrucção, o Governo deliberará sobre quem possa ministrar-a.

CAPITULO III DAS BIBLIOTHECAS E MUSEUS ESCOLARES

Art. 389. Em cada Grupo Escolar ou Escolas reunidas, e sempre que possivel nas escolas isoladas, haverá uma pequena bibliotheca, comprehendendo o deposito de livros de classe, obras de consulta para os professores e outros livros diversos, fornecidos pela Directoria Geral da Instrucção ou doados por particulares.

Art. 390. O professor, como auxilio ao ensino das sciencias naturaes, organizará com a cooperação dos alumnos, pequenos museus escolares, contendo colleções dos principaes productos naturaes da região.

CAPITULO IV DAS CAIXAS ECONOMICAS ESCOLARES

Art. 391. Ficam instituidas caixas economicas escolares, sobre cuja installação e funccionamento o Governo proverá, no intuito de inculir nas creanças os habitos de economia.

Parapho unico. Para o funccionamento dessas caixas a Directoria Geral da Instrucção baixará regulamentação especial.

TITULO VI Da organização material CAPITULO I DO PREDIO ESCOLAR

Art. 392. A escola publica funcnionará em predios construidos expressamente para esse fim pelo Estado, Municipalidades ou particulares ou em predios locados pelo Governo, depois de reconhecida pela auctoridade escolar e medica, respectivamente, as suas boas condições pedagogicas e hygienicas.

Art. 393. Os predios escolares serão construidos de preferencia com um só pavimento, inteiramente isolados, de modo que haja luz e ar em todas as salas e

sempre que possível longe dos centros de grande movimento, de cemiterios, fabricas, estações de estrada de ferro, hospitaes e prisões.

Paragrapho unico. A área não será inferior a 500 metros quadrados para as escolas isoladas, 1.000 para escolas reunidas e 2.000 para grupos escolares.

Art. 394. Os grupos escolares e escolas reunidas deverão possuir salas destinadas ás classes, que comportem no minimo 40 alumnos, gabinete para o director e para os professores, salas para trabalho manuaes, bibliotheca e museus, pateos cobertos para receio dos alumnos e installações sanitarias sufficientes.

Art. 395. Os predios das escolas isoladas terão pelo menos duas salas de aulas, uma para a classe effectiva e outra para uma classe ajuncta eventual.

Art. 396. As salas serão de 8 metros de cumprimento e 7 de largura, não se alterando taes medidas sinão a vista de difficuldades prementes de local.

Art. 397. O Director Geral opinará sobre a escolha do terreno, localização e plano de construcção do predio escolar, devendo-lhe ser apresentado pela Secretaria de Agricultura, a quem compete a execução do mesmo, o projecto, desenho e orçamento respectivos.

Art. 398. A construcção dos predios escolares será feita mediante concurrencia publica ou por administração, observadas as disposições do Regulamento de Obras Publicas do Estado.

Art. 399. No caso de concurrencia publica em que não appareçam concurrentes, ou em que nenhuma das propostas apresentadas seja acceita, o Secretario da Agricultura mandará executar a obra por profissional de sua confiança ou a contractará com o Intendente Municipal.

Art. 400. O professor exercerá especial vigilancia sobre o asseio e conservação das salas de classe das demais dependencias do predio escolar.

CAPITULO II DO MATERIAL ESCOLAR

Art. 401. Os estabelecimentos publicos de ensino primario serão dotados do mobiliario e material didactico precisos ao seu funccionamento.

Art. 402. A Directoria Geral da Instrucção proverá os estabelecimentos publicos de:

- carteiras correspondentes á capacidade de suas salas;
- mesa e cadeira de braço para o professor;
- estrato ou plataforma de 0,m20 de altura por 1,m20 de largura;
- quadro negro para o professor e para os alumnos;
- relogio de parêde;
- thermometro e barometro;
- armarios para os livros, objectos de classes e estantes, cadeiras e mesas para o museo e Bibliotheca;
- mappas muraes das cinco partes do mundo;
- mappa mural do Brasil e da Bahia, e se possível, da região onde estiver localizada a Escola.
- apparelho metrico;
- colleções de solidos geometricos;
- estojos e demais aparelhos para ensino de desenho;
- nivel e instrumentos de physica;
- bandeira nacional;
- lavatorio;
- numerador;

ardosias;
planetario;
quadro de honra;
livros adoptados pela Directoria Geral;
cadernos de trabalhos mensaes;
material para ensino objectivo da Historia Patria e Historia Natural;
material para ensino das escolas infantis.

§ 1.º Além desse material o professor solicitará da Directoria Geral da Instrucção outros objectos necessarios a bôa ordem e disposição de sua escola; esse material será equiparado ao didactico, para o effeito das verbas orçamentarias que responderão por essas despesas.

§ 2.º As escolas serão providas para o serviço de hygiene escolar de: 1 mesa com duas gavetas para o medico, 2 cadeiras, 1 divam para exame, 1 balança, 1 toeza, 2 jogos de escala Snellen para exames da visão, um para perto e outro para distancia.

Art. 403. A Directoria Geral irá provendo as escolas progressivamente, dando preferencia aos grupos escolares e escolas reunidas.

Art. 404. Mediante requisição, visada pelo director de secção de ensino primario ou pelo Inspector Regional, a Directoria Geral fornecerá aos alumnos pobres, livros e material didactico necessarios.

Art. 405. Os professores e alumnos não poderão retirar para fóra do estabelecimento os livros e utensilios escolares. Esses serão distribuidos sempre os mesmos a cada alumno, que por elles ficará responsavel, cabendo ao professor o rigoroso dever de zelar pela sua conservação.

Art. 406. As escolas serão providas do material prescripto pela Directoria Geral, que fixará annualmente a importancia necessaria para aquisição de mobiliario, livros e material didactico.

Art. 407. A' direcção de cada estabelecimento e ao professor das escolas isoladas, compete sempre que houver mudança, proceder perante a auctoridade escolar local, o inventario minucioso do material didactico.

Parapho unico. Este inventario será lançado no livro de termos e d'elle será enviada copia, visada pela mesma auctoridade escolar, á Secção do ensino primario.

Art. 408. O material didactico fornecido de accordo com o pedido, apresentado pelos professores ou directores de Grupos escolares ou escolas reunidas e visada pela auctoridade escolar.

Art. 409. Na Directoria Geral haverá, a cuidado da secção competente um livro no qual se lançarão minuciosamente os fornecimentos de ensino primarios com a especificação da quantidade e data.

Neste livro, cada estabelecimento terá seu titulo e os lançamentos se farão em forma de conta corrente.

Art. 410. Serão responsaveis civil, criminal e administrativamente:

Os funcionarios a quem competir a guarda e conservação do mobiliario o material escolar, por qualquer damno.

Parapho unico. O mobiliario e utensilios escolares não poderão, sob qualquer pretexto, ser emprestados, bem como o prédio não poderá ser utilizado para fins alheios ao ensino, sem previo consentimentos do Director Geral.

CAPITULO III DA ESCRIPTURAÇÃO ESCOLAR

Art. 411. Haverá nas escolas publicas primarias, fornecidos pela Directoria Geral, os 03 livros seguintes:

- a) livro de registro e matricula;
- b) livro de registro de assiduidade;
- c) livro de termo e actas de exame;

Parapho unico. Compete ao professor de escola isolada ou áquelle designado pelo Director de grupo ou escola reunida a escripturação escolar.

Art. 412. Esses livros, com o boletim mensal, e o mappa annual serão entregues ao professor ou director do grupo ou escola reunida impressos segundo os modelos adoptados e convenientemente riscados com os dizeres e numeração das folhas.

Parapho unico. Nos grupos escolares e escolas reunidas haverá, ainda um livro de presença diaria.

Art. 413. Os livros de escripturação escolar serão abertos numerados, rubricados e encerrados, com a declaração do fim a que se destinem, podendo a rubrica ser de chancella:

- a) os de grupos e escolas reunidas pelos respectivos directores;
- b) os das escolas isoladas pela auctoridade escolar do termo.

PARTE III **Do Ensino Normal** **TITULO I** **Do Ensino Normal, em geral**

Art. 414. O ensino normal, ministrado nas escolas normaes, se destina ao preparo e formação de professores primarios.

Art. 415. O governo manterá, enquanto julgado sufficiente esse numero, quatro escolas normaes, sendo uma na Capital, que servirá de modelo, e as demais no interior, situadas em localidades que melhor sirvam os objectivos de sua criação.

Parapho unico. Embora devendo obedecer no plano geral do ensino e da sua organização á escola normal da Capital, as escolas do interior deverão attender, tanto quanto possivel, ás particularidades da região onde estiverem localizadas.

Art. 416. Além das escolas normaes de que trata o art. anterior, o Governo manterá, para o aperfeiçoamento litterario e pedagogico dos professores, um curso superior, que terá o nome de Escola Normal Superior.

Art. 417. O ensino normal comprehende o curso fundamental ou complementar em dois annos e o curso normal, propriamente dito, em quatro annos.

Art. 418. O governo, poderá equiparar ás escolas officiaes para o effeito da validade dos respectivos exames e diplomas, estabelecimentos particulares de ensino complementar ou fundamental e de ensino normal, preenchidas as condições previstas neste regulamento.

Art. 419. As escolas normaes, quer officiaes, quer equiparadas gozarão de autonomia didactica, sendo dispensado a identidade de programmas, exigida, porém a equivalencia do ensino.

Parapho unico. Para verificação dessa equivalencia, os programas deverão ser apresentados ao director da secção do ensino normal e, com seu parecer, submettidos á approvação do Director Geral.

TITULO II
Da organização didactica
CAPITULO I
DO CURSO COMPLEMENTAR

Art. 420. O curso complementar ou fundamental, ministrado nas Escolas Normaes, tem por fim preparar os alumnos que já tiverem feito o curso primario elementar para, sem solução de continuidade, proseguirem os seus estudos nas escolas normaes.

Art. 421. O curso complementar comprehenderá as seguintes materias:

Lingua vernacula;

Noções de lingua francêsa;

Mathematica elementar;

Geographia e historia, sobretudo do Brasil e da Bahia;

Sciencias physica e naturaes e hygiene;

Instrucção moral e civica;

Desenho;

Gymnastica;

Trabalhos manuaes;

Canto.

Art. 422. O anno lectivo e o regime de aulas do curso complementar obedecerão ao estabelecido para as escolas normaes.

Art. 423. A matricula desse curso será feita, reservando-se metade do numero legal das inscrições aos alumnos das escolas elementares annexas á escola normal que tiverem obtido melhor classificação, preenchendo-se a outra metade mediante exame de sufficiencia.

Art. 424. O curso complementar terá um professor de linguas vernaculas e franzeza, um de mathematica, sciencias physica e naturaes e hygiene, um de geographia e historia. O ensino de desenho, gymnastica, trabalhos annuaes e canto será ministrado pelos professores effectivos ou supplementares das escolas normaes.

Art. 425. Esses professores serão nomeados mediante concurso, que se regulará pelo disposto neste Regulamento sobre concurso, no capitulo das escolas annexas.

CAPITULO II
DO CURSO NORMAL ESPECIALMENTE DA ESCOLA NORMAL
DA CAPITAL

Art. 426. O curso normal, nos seus tres primeiros annos sem prejuizo da formação pedagogica dos alumnos, visará o seu preparo scientifico; no anno subsequente se intensificará o estudo da didactica, com exercicio diario nas "escolas de applicação annexas ao estabelecimento e o estudo de Hygiene escolar, com intuito de dar ao futuro professor o conhecimento profundo da creança, fazendo-o comprehender praticamente que "o ensino deverá ser feito para o menino e não este para o ensino".

Art. 427. São 15 as cadeiras do curso normal, sendo: 2 de linguas e 9 de sciencias, regidas por professores cathedraticos e quatro de artes, regidas por professores contractados.

Linguas

- 1 Lingua portugûesa e Literatura nacional;
- 2 Lingua francêsa.

Sciencias

- 3 Mathematica elementar;
- 4 Geographia geral, noções de Cosmographia e Chorographia do Brasil;
- 5 Historia Universal e Historia do Brasil;
- 6 Pedagogia, Psychologia Infantil e Didactica;
- 7 Physica e Chimica applicadas ás industrias e agricultura;
- 8 Agricultura;
- 9 Anatomia e Physiologia do homem, Biologia vegetal e animal;
- 10 Hygiene geral e escolar;
- 11 Noções de Direito Publico e Constitucional – Educação moral e civica.

Artes

- 12 Desenho, Calligraphia e Dactylographya;
- 13 Musica e Canto coral;
- 14 Prendas e Economia Domestica;
- 15 Educação physica.

Art. 428. Além do ensino ministrado nas cadeiras enumeradas, haverá um curso de trabalho manuaes, que será regido por um ou mais professores contractados que possuam a precisa idoneidade.

Art. 429. Cada uma das cadeiras terá um professor cathedratico e outro substituto que auxiliará aquelle e o substituirá nos seus impedimentos. Exceptuam-se desta disposição as cadeiras de artes, que terão um ou dois professores contractados, conforme as necessidades do ensino.

§1.º Quando houver excesso de classe de 30 alumnos, o Director contractará, com approvação do Governo, professores supplementares, cujas funções cessarão com o encerramento do curso, tendo em vista o disposto no art. 615.

§2.º Estes professores serão obrigados a ensinar até seis horas por semana, percebendo mensalmente a gratificação de 250\$000, não adquirindo, porém, nenhum direito a preferencia no provimento das cadeiras.

Art. 430. A distribuição das materias do curso de quatro annos, será feita do seguinte modo:

1º ANNO

- a) Lingua portugûesa;
- b) Lingua francêsa;
- c) Geographia geral e Cosmographia;
- d) Arithmetica e Algebra;
- e) Historia do Brasil;
- f) Desenho e Calligraphia;
- g) Educação Physica;

- h) Prendas;
- i) Trabalhos manuaes.

2º ANNO

- a) Lingua portugûesa;
- b) Lingua francêsa;
- c) Chorographia do Brasil;
- d) Geometria;
- e) Physica e Chimica;
- f) Historia Universal;
- g) Desenho e dactylographia;
- h) Prendas;
- i) Educação Physica;
- j) Trabalhos manuaes.

3º ANNO

- a) Lingua portugûesa e Literatura nacional;
- b) Noções de Direito Publico e Constitucional, Educação Moral e Civica;
- c) Anatomia e Physiologia Humana, Biologia vegetal e animal;
- d) Pedagogia e Psychologia Infantil;
- e) Hygiene geral;
- f) Agricultura;
- g) Musica;
- h) Economia Domestica;
- i) Desenho;
- j) Educação Physica;
- k) Trabalhos manuaes.

4º ANNO

- a) Didactica (pratica);
- b) Hygiene escolar;
- c) Canto coral;
- d) Agricultura;
- e) Educação Physica.

Art. 431. O ensino na Escola Normal terá feição essencialmente pratica, e experimental, buscando-se em todas as matérias as possibilidades de applicação utilitaria, ao mesmo tempo que se procurará desenvolver no espirito do alumno, a iniciativa intelectual e a faculdade critica, evitando-se com o maximo empenho, recorrer unicamente á memoria.

Art. 432. Para o ensino pratico das disciplinas que constituem o curso normal haverá, devidamente providos do material necessario:

- um gabinete de physica;
- um laboratorio de chimica;
- um museu de historia natural;
- um gabinete de hygiene geral e escolar, e de psychologia experimental;
- uma sala para desenho;
- uma sala para geographia;
- um gabinete de dactylographia;
- officinas para trabalhos de prendas e trabalhos domesticos;

officinas para trabalhos manuaes;
um portico gymnastico;
uma area para gymnastica e jogos educativos ao ar livre;
um campo de experiencias para trabalhos educativos de agricultura e jardinagem.

Art. 433. O plano de estudos para o 4º anno terá em vista o preparo profissional dos alumnos que, alliviados das materias theoricas, se entregarão á pratica intensiva do ensino, revezando-se por turma nas escolas de applicação annexas, onde, assistidos e aconselhados pelos professores das cadeiras do dito anno, se exercitarão no magisterio, com a responsabilidade do trabalho pessoal. Terminado cada cyclo de maior ou menor numero de dias, marcados para os seus exercicios periodicos, apresentarão relatorio de suas observações e lições.

Paragrapho unico. As “escolas de applicação” serão as do Grupo escolar annexo ao Estabelecimento, o qual será assim constituido:

- a) uma escola infantil (mixta);
- b) duas escolas elementares (uma para cada sexo).

Art. 434. A educação civica será ministrada sob o cunho exclusivamente pratico, dando-se quanto possivel, feição objectiva ao ensino sobre as nossas instituições.

CAPITULO III **DO FUNCIONAMENTO ESCOLAR** **SECÇÃO I**

Do anno lectivo e regime escolar

Art. 435. O curso lectivo da Escola Normal começará a 15 de Fevereiro e terminará 31 de Outubro.

Art. 436. A ninguem é permittido frequentar os cursos na qualidade de assistente.

Art. 437. O director na organização do horario attenderá a que o alumno não tenha mais de quatro horas de aulas seguidas, no curso, aulas cuja duração será de 50 minutos, intercaladas de pausas de 10 minutos.

Art. 438. A ordem do trabalho diario attenderá á necessidade do esforço a despender e á consequente fadiga do alumno.

Art. 439. O regime das Escolas Normaes é de externato com frequencia obrigatoria.

Art. 440. As classes serão para ambos os sexos, com separação de logares no recinto.

Art. 441. Nas aulas do curso normal os alumnos se dividirão em grupos de 30. Nenhuma classe poderá, entretanto, ter menos de 16 alumnos.

Art. 442. O ensino no curso normal será ministrado, em uma sessão das 8 ás 12 horas e, em outra sessão, á tarde, com o numero de horas que fôr julgado necessario.

Art. 443. O tempo semanal das lições será distribuido do seguinte modo:

CADEIRAS:	HORAS POR EMANA			
	1º anno	2º anno	3º anno	4º anno
1 Lingua portugueza e litteratura nacional	5	5	4	
2 Lingua francêsa	3	3		
3 Mathematica elementar.....	5	4		
4 Geographia geral, noções de Cosmographia e Chorographia do Brasil	3	2		
5 Historia Universal e Historia do Brasil	3	3		
6 Pedagogia, Psychologia infantil e Didactica			5	4
7 Physica e Chimica applicadas ás industrias e agricultura		4		
8 Agricultura			2	1
9 Anatomia e physiologia do homem. Biologia vegetal e animal.....			4	
10 Hygiene geral e escolar.....			3	2
11 Noções de direito publico e constitucional. Educação moral e cívica.....			2	
12 Desenho, Calligraphia e Dactylographia	3	4	3	
13 Musica e Canto coral			3	3
14 Prendas e Economia Domestica	3	2	2	
15 Educação physica	2	2	1	2
16 Trabalhos manuaes	3	3	3	
	30	32	32	12

Art. 444. Os professores chamarão os alumnos, ao menos uma vez por mez, ás lições, e lhes darão notas de 0 a 12.

Art. 445. Os alumnos farão quatro exames parciaes, correspondentes ao ensinado no bimestre, dos quaes tambem terão notas.

Paragrapho unico. As médias das notas do curso em cada mez e as notas dos quatro exames parciaes são factores para o julgamento final do anno.

SECÇÃO II

DOS PROGRAMMAS

Art. 446. Cabe aos professores na regencia de cadeira apresentar o programma para o curso lectivo da materia que houver de leccionar.

Art. 447. O programma deverá encerrar os assumptos essenciaes da materia da cadeira, distribuidos em numeros de pontos proporcionado ao tempo lectivo.

Art. 448. Os pontos indicarão o summario das questões, de sorte a facilitar ao alumno a reconstituição das lições recebidas.

Art. 449. Os programmas serão enviados ao director até o dia 20 de Janeiro, acompanhados da indicação dos livros que poderão servir aos alumnos para guia e recapitulação das lições.

Art. 450. O director deverá attender a que haja harmonia e uniformidade entre os programmas das diversas cadeiras, de modo a evitar as repetições inuteis, com sacrificio do tempo lectivo.

Paragrapho unico. O director poderá designar uma commissão de professores para auxilial-o neste trabalho, que deverá ser apresentado á Congregação na sua primeira sessão annual.

Art. 451. Serão archivados os originaes dos programmas approvados pela Congregação e remetidas copias ao Director Geral para seu visto. Os programmas serão publicados no orgão official e impressos em fasciculos para uso dos alumnos.

SECÇÃO III

Da matricula e das transferencias

Art. 452. A matricula se fará de 1 a 14 de Fevereiro, precedendo edital publicado do *Diario Official*.

Art. 453. Para a matricula no 1º anno da Escola Normal deve o candidato apresentar certificado de aprovação em exame do curso complementar.

Art. 454. Para a matricula nos outros annos é indispensavel o certificado de promoção fornecido pela Escola Normal ou pelos estabelecimentos equiparados.

Art. 455. A matricula poderá ser requerida e effectuada por procuração.

Art. 456. A taxa de matricula será de 30\$000, paga em duas prestações: a 1.º no acto de matricular-se, e a 2.ª no mez de Julho.

Paragrapho unico. O Governo poderá mandar matricular annualmente, por intermedio do Director Geral, até dez alumnos, independente da taxa devida, preferindo os orphãos, os recolhidos ás instituições pias e os patrocinados por instituições de assistencia.

Art. 457. Os alumnos assignarão no acto da matricula, em livro proprio, o respectivo termo, em que declararão a residencia, nome, idade, naturalidade, filiação ou nome da pessoa por elles responsavel.

Paragrapho unico. Será nulla a matricula feita com documento falso ou com violação do disposto neste regulamento.

Art. 458. Depois da abertura dos cursos, nenhum candidato poderá matricular-se.

Art. 459. Os candidatos ao diploma conferido pela Escola Normal começarão o curso matriculando-se no 1.º anno.

Paragrapho unico. Os bacharéis em sciencias e lettras pelo Gymnasio da Bahia, que quizerem obter a carta de Professor primario, serão obrigados, a frequentarem pelo menos dois annos alguma escola normal, devendo prestar exame de todas as materias não ensinadas no Gymnasio e cursar, por completo o quarto anno.

Art. 460. Ao Director Geral cabe limitar todos os annos, na primeira quizena de Fevereiro, o numero das matriculas do 1.º anno, attendendo á capacidade e numero de salas do estabelecimento.

Art. 461. Em qualquer época do anno o director poderá cancellar a matricula do alumno cujo irregular procedimento lhe parecer incompativel com o exercicio do magisterio.

Art. 462. Desta pena poderá o alumno recorrer para o Director Geral da Instrucção.

Art. 463. Qualquer alumno da Escola Normal poderá transferir-se para outra congenere equiparada ou desta para aquella no periodo de matricula.

Art. 464. Para transferir-se de um para outro estabelecimento, o pretendente requererá ao Director Geral da Instrucção, juntando os documentos seguintes:

- a) Certificado de exame do anno anterior;
- b) attestado de bom procedimento, dado pelo director do estabelecimento donde vem;
- c) conhecimento do pagamento de taxa.

Art. 465. Não poderão ser transferidos os alumnos que estejam cumprindo pena disciplinar ou que houverem sido eliminados em consequencia de molestia ou

defeito physico que os incompatibilize para o magisterio, ou por cancellamento de matricula.

SECÇÃO IV

Da frequencia, das notas e dos exames

Art. 466. O comparecimento do alumno ás aulas será obrigatorio e a sua presença verificada por uma chamada feita pela censora, notando-se no boletim da aula os numeros e nomes dos ausentes.

Paragrapho unico. A chamada será feita logo que o professor esteja na cadeira, antes de ser iniciada a aula, e será marcada nos ausentes a falta, que não poderá ser cancellada, ainda quando os retardatarios se apresentem que, entretanto, poderão assistir á lição.

Art. 467. O alumno que houver assistido a menos de tres quartas partes das aulas de qualquer das disciplinas do anno a que pertencer, perderá o anno não podendo ser admittido a exame, nem na primeira, nem na segunda época.

Paragrapho unico. Nenhum motivo servirá de justificativa para abono das faltas.

Art. 468. Para frequentar o estabelecimento e em todos os actos escolares, os alumnos usarão um uniforme, cujo figurino dependerá da approvação do director da escola.

Art. 469. O professor póde marcar falta ao alumno que, sem licença, se retirar da aula.

Art. 470. Nenhum alumno estando presente ao estabelecimento poderá deixar de comparecer, sem motivo plausivel, a juizo do director, a qualquer das aulas.

Paragrapho unico. Além da falta na aula, incorrerá em falta disciplinar aquelle que assim proceder.

Art. 471. Nenhum alumno poderá ausentar-se do estabelecimento, antes de terminados os trabalhos lectivos do dia sem prévia licença do director da escola, que julgará da plausibilidade dos motivos allegados para tal ausencia.

Art. 472. Para conhecimento de todos será affixado, trimensalmente, o quadro geral das faltas dos alumnos.

Art. 473. Durante o anno, os trabalhos lectivos se interromperão nos domingos, dias santos, feriados, nos 3 dias do Carnaval, na semana santa, nos dias em que se dér o fallecimento de algum professor do estabelecimento e nos dois periodos de ferias de 20 de Junho a 5 de Julho e de 10 de Dezembro a 15 de Fevereiro.

Art. 474. As notas obtidas pelos alumnos, nas aulas, nas sabbatinas, em outras provas escolares, serão marcadas no Boletim da aula por numeros, de zero a doze, escriptos por extenso.

As notas serão annunciadas em voz alta perante os dicentes, para conhecimento de todos.

Paragrapho unico. Esse boletim indicará o assumpto da aula e registrará as faltas dos alumnos e as notas que os mesmo obtiveram.

Art. 475. Haverá duas épocas de exames. A primeira época começará no segundo dia util de Novembro e a esses exames serão admittidos todos os alumnos matriculados, que, paga a devida taxa, não houverem perdido o anno por faltas; a segunda começará no primeiro dia util depois de 15 de Janeiro, devendo ficar terminados todos os exames o mais tardar, em 14 de Fevereiro.

Art. 476. Só poderá fazer exame na 2.^a época:

a) O alumno que, sem ter perdido o anno, não comparecer por motivo de molestia, a nenhum exame no fim do anno, devendo justificar a sua situação perante o director.

b) O alumno que interromper os exames por molestia ou justo motivo, desde que as notas de curso nas materias restantes lhe sejam favoraveis e tenha obtido, nos exames feitos, o minimo de pontos regulamentar.

c) Art. 477. Cada alumno terá, na secretaria, uma caderneta, na qual serão registrados as faltas e as notas marcadas nos boletins das aulas bem como as notas dos boletins dos exames, e onde serão lançados os resultados finais do curso.

d) Art. 478. Os exames do curso serão de promoção nas materias cujo ensino tenha de ser continuado no anno seguinte, e finais naquelas cujo ensino fique ultimado no anno respectivo.

Art. 479. A promoção dos alumnos se faz pelo systema de coefficiente nos termos seguintes:

1) As notas variarão de 0 a 12;

2) Em cada materia o alumno terá pelo menos uma nota mensal de applicação, dada pelo professor da cadeira, em visto das chamadas oraes, dos trabalhos praticos e exercicios escriptos, que serão feitos com assiduidade;

3) Em cada materia o alumno terá 4 notas de exames parciaes, que serão sempre que possivel escriptos, correspondentes ao ensinado no bimestre, sendo as questões ou theses organizadas pelo professor e tiradas á sorte em classe; estes exames se farão na 1.^a quinzena de Abril e de Junho e na 2.^a quinzena de Agosto e de Outubro;

4) Sommadas estas doze notas (oito de médias mensaes e quatro de exames parciaes) e dividida a somma por doze, ter-se-á média annual para cada materia ou a nota do curso;

5) A nota do curso assim obtida será multiplicada pelo coefficiente respectivo, constante do quadro seguinte:

	1º anno		2º anno		3º anno		4º anno	
	CURSO	EXAME	CURSO	EXAME	CURSO	EXAME	CURSO	EXAME
Português	5	5	4	5
Francês	4	4	4
Historia Universal	3	4
Historia do Brasil	3	6
Geographia e Cosmographia	4	6
Chorographia	4	4
Direito Publico	2	2
Arithmetica e Algebra	5	8
Geometria	4	4
Physica e Chimica	3	4
Anatomia Phys. e Biologia	3	3
Psychologia e Pedagogia	4	4
Didactica	8	6
Hygiene Geral e Escolar	4	3	6	5
Agricultura	3	6	5
Economia Domestica	2	3
Desenho	3	2	2
Musica	2	5
Educação Physica	3	2	2	5	4
Trabalhos manuaes	3	3	2
	30	20	30	20	30	20	30	20

6)A somma desses productos é a nota annual;

7)Das materias cujo estudo encerra-se, salvo de desenho, trabalhos manuaes, prendas e musica haverá em Novembro um exame, sempre com prova oral, e com prova escripta ou pratica em determinadas cadeiras. A nota desse exame será multiplicada pelo coefferente respectivo constante do quadro anterior.

8)A somma desses productos será a nota de exames;

9)A somma da nota anual com a nota de exame dará o resultado final;

10) Será approved ou promovido o alumno que conseguir de 300 pontos para mais, dado que não tenha em nenhum exame de que trata o n. 7, a nota zero;

11) Sendo de 300 a 399 a nota é simplesmente; de 400 a 499, a nota é plenamente; de 500 a 550, a nota é distincção; de 550 a 600, a nota é distincção com louvôr;

12) As notas serão calculadas sempre até a fracção de centesimos.

Art. 480. Haverá prova escripta e oral para os exames finaes de lingua portugueza e Literatura nacional, e de lingua francesa.

Art. 481. No exame final de Lingua portugueza e Literatura nacional a prova escripta constará de 3 partes: dictados de 20 linhas, analyse completa de um trecho em verso, composição; cada uma destas partes terá notas e a media das tres será a nota da escripta. A prova oral constará de leitura, analyse completa e critica litteraria.

Art. 482. A nota da prova escripta será adicionada á nota da prova oral; a somma dividida por dois dará a nota do exame.

Art. 483. No exame final de Francês a prova escripta constará:

a) de traducção de um trecho francês, de 15 linhas, em prosa, ou verso facil, sorteado de uma lista de dez pontos escolhidos na occasião;

b) de versão de um trecho vernaculo de prosa, sendo permitido o auxilio de dictionarios. A prova oral costará de leitura e traducção de um trecho, sem dictionario e de arguição sobre doutrina grammatical.

Art. 484. A media dos pontos das provas dará a nota do exame. No exame final de Mathematica elementar haverá somente prova oral, que consistirá na realização de operações, resolução de um problema ou demonstração de theoremata no quadro negro relativamente ao ponto sorteado do programma; sobre o assumpto haverá arguição.

Art. 485. O exame final de Geographia Geral, noções da Cosmographia e Chorographia do Brasil constará de uma prova graphica e uma prova oral. A prova graphica consistirá em exercicios cartographicos; a oral, em arguição sobre um ponto do programma.

Art. 486. No exame final de Historia Universal e Historia do Brasil, de Pedagogia e Didactica de Direito Publico e Constitucional, Educação moral e civica, haverá somente prova oral.

Art. 487. No exame final de Physica e Chimica haverá prova pratica, sobre o ponto sorteado, a qual consistirá em reacções e preparações de corpos, descripção e trabalho de apparatus; e prova oral, constituida por arguição de um ponto sorteado do programma.

Art. 488. No exame final de Anatomia e Physiologia do homem, e Biologia, haverá prova pratica, sobre o ponto sorteado, que consistirá na classificação de especies ou descripção de funcções ou de orgams vegetaes ou animaes, sem grandes minudencias, feita pelo alumno, com arguição do examinador; e prova oral, com arguição sobre um ponto do programma.

Art. 489. No exame final de Hygiene geral e escolar, e de Agricultura, haverá prova pratica e prova oral.

Art. 490. No exame final de edicação physica a prova será essencialmente pratica e consistirá em exercicios de gymnastica respiratoria, callisthenica, rithmica e esthetica (analytica e synthetica). O alumno será arguido sobre o objectivo que se pretende alcançar com os exercicios praticados.

Art. 491. No exame final de Economia domestica haverá prova oral e pratica: execução de trabalhos manuaes ou praticos e arguição sobre pontos de programma.

Art. 492. Nenhum alumno entrará para sala do exame de prova escripta, levando livro, caderno, bolsas, etc.

Art. 493. As provas escriptas e graphicas que durarão o espaço de duas horas, serão feitas em papel rubricado pela mesa julgadora e datadas e assignadas pelo alumno. Serão a portas fechadas, sob a fiscalização da mesa, sendo vedada a entrada de pessôas estranhas.

Art. 494. O ponto da prosa escripta para cada turma será tirado pelo primeiro alumno, na ordem da inscripção.

Art. 495. Os exames de prova escripta se farão por turma de 50 alumnos no maximo; para as provas graphicas as turmas serão de 30.

Art. 496. Começada a prova escripta de uma turma nenhum alumno poderá ser nella admittido.

Art. 497. Si algum examinado, durante a prova escripta, precisar sahir da sala, será acompanhado e vigiado por pessoa de confiança.

Art. 498. A prova escripta será nulla:

a) quando o examinado escrever sobre ponto diverso do que lhe coube por sorte;

- b) quando entregar a prova em branco ou deixar de entregal-a;
- c) quando fôr surprehendido a copiar notas ou livros;
- d) quando apresentar provas em papel não rubricado.

Art. 499. As turmas dos alumnos para a prova oral serão sommadas, e a somma será dividida pelo numero de matricula, com uma turma suplementar.

Art. 500. Cada alumno tirará um ponto por sorte, á proporção que forem chamados pelo presidente, tendo algum tempo, a juizo da mesa, para reflectir.

Art. 501. Na urna entrarão tanto pontos quantos forem os do programma explicados durante o anno.

Art. 502. Nas provas oraes a arguição não excederá de 20 minutos, podendo o presidente da mesa, a quem cabe dirigir os trabalhos, interrogar o examinando, assim como qualquer dos examinadores pôde arguir a prova escripta.

Art. 503. Terminado o exame, cada membro da mesa examinadora dará a cada prova escripta, oral ou pratica, de cada examinado, a nota que julgar merecer, entre 0 e 12.

Art. 504. Para proceder aos exames finaes de cada materia o director nomeará uma commissão composta de 3 professores dentre os quaes indicará o presidente.

Paragrapho unico. Si houver necessidade poderá ser nomeada mais de uma commissão.

Art. 505. Cada um dos membros da commissão dará a sua nota a cada uma das provas. As notas de cada prova serão sommadas, a somma será dividida pelo numero de provas; o quociente, calculado até a fracção de centesimos, será multiplicado pelo respectivo coefferente, procedendo-se depois de accordo com o art. 459.

Art. 506. Para cada turma o resultado do julgamento do exame constará de um boletim, no qual serão inscriptas as medias de cada prova e o resultado final.

Este boletim será datado, e assignado pela Commissão para ser entregue á secretaria.

Art. 507. Além dos membros da commissão, só o director poderá assistir ao julgamento.

Art. 508. Não poderão funcionar na mesma commissão examinadora pae e filho, sogro e genro, irmão e cunhados.

§1.º Os mesmos impedimentos existem entre examinandos e qualquer membro da commissão examinadora.

§2.º Nos casos previstos neste artigo é nullo o exame, assim como quando se averiguar que qualquer dos membros da commissão examinou alumno do estabelecimento a quem tenha dado curso particular.

§ 3.º A nullidade dos exames nos casos acima indicados será pronunciada pelo director da Escola Normal, ex-officio ou por proposta de um dos membros da commissão ou a requerimento de qualquer interessado.

§4.º Qualquer exame tambem será annullado pelo Director Geral si ficar provado que na realização das provas ou no julgamento do mesmo houver violação de disposições da Lei do ensino ou deste Regulamento.

Art. 509. No caso de não comparecer ao exame algum docente nomeado para fazer parte da mesa, ser-lhe-á marcada falta e o director lhe dará substituto.

Art. 510. Terminadas as provas, tendo em vista as notas do curso e as notas dos exames, a secretaria fará a contagem dos pontos obtidos por cada alumno, de accordo com as disposições deste Regulamento, para verificar si está approvedo ou não; na primeira hypothese terá accesso ao anno immediato ou haverá concluido o tirocinio; na segunda hypothese repetirá o anno.

Art. 511. Nenhum resultado será publicado sem o Visto da Directoria da escola.

Art. 512. Do resultado final se lavrará em livro especial, uma acta que o secretario assignará.

Paragrapho unico. Desta acta constarão por extenso os nomes dos alumnos, com a indicação dos *aprovados* e *dos não aprovados*, com o numero dos pontos alcançados por cada um, e com as indicações da nota correspondente.

Art. 513. Será enviada uma copia do resultado ao *Diario Official*, para ser publicada, silenciando os nomes dos não aprovados, dos quaes sómente se registrará o numero.

Art. 514. O director póde suspender o effeito de um ou mais exames até decisão do Director Geral da Instrucção, para quem recorrerá, si tiver conhecimento de que não foram observadas as respectivas prescripções legaes ou regulamentares.

Art. 515. Terá nota zero:

- a) o alumno que se retirar depois de tirado o ponto;
- b) o que não concluir as provas;
- c) o que deixar de entregar a prova graphica, ou a entregar em branco;
- d) o que escrever sobre ponto diverso do que lhe coube por sorte;
- e) o que apresentar a prova em papel não rubricado;
- f) o que fôr surprehendido a consultar nota, ou livros;
- g) o que consentir que outro examinando copie a sua prova, em todo ou em parte, sendo attingido pela mesma pena o que a tiver copiado.

Art. 516. Aos exames só poderão assistir, além das autoridades, pessôas que obtiverem a respectiva licença do director da escola.

Art. 517. Serão excluidos e não poderão prestar exame na mesma época os examinandos que se não portarem com o devido respeito e attenção para com a commissão examinadora, o director, os docentes ou qualquer funcionario do estabelecimento.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerão os que, com vozerias e assuadas, perturbarem o silencio ou attentarem contra a disciplina estabelecida.

Art. 518. Qualquer exame poderá ser annullado pelo Director Geral da Instrucção si fôr verificada que na realização das provas ou no julgamento foram infringidas as disposições da lei do ensino ou deste regulamento.

SECÇÃO V

Dos diplomas e premios

Art. 519. O curso obrigatorio do 4 anno da Escola Normal dará direito ao diploma de professor primario e ao uso de um anel symbolico, conferido pelo Director perante a Congregação.

Art. 520. Após os exames do curso, em dia e hora designados pelo director, effectuar-se-á, em presença da Congregação para isto convocada, a solemnidade da entrega do anel symbolico e premios.

Paragrapho unico. O anel, distinctivo do professor primario, será conforme o modelo já adoptado, aro de ouro e uma granada ladeada de um livro e uma penna.

Art. 521. Aberta a sessão, o secretario irá chamando os alumnos, cada um por sua vez, para receberem o grao.

O primeiro a quem o director conferir o grao, fará a seguinte promessa:

“Prometto respeitar as leis do meu paiz e servir á instrucção publica com honestidade, zelo e dedicação”. Depois do que o director, collocando o anel no dedo indicador do alumno, proferirá estas palavras:

“Eu F., director da Escola Normal, em nome da Lei, vos confiro o grau de professor primario.”

Os seguintes, recebendo o anel, repetirão apenas: “Assim prometto”, e o director estas palavras: “Eu vos confiro o grau”.

Art. 522. A Congregação premiará, annualmente, cinco alumnos dentre os diplomados que mais se houverem distinguido, alcançando no minimo dois terços de approvações distinctas, demonstrando decidida vocação para o magisterio pelas melhores provas de capacidade pedagogica e de proficiencia didactica, a par de procedimento exemplar.

Parapho unico. Os alumnos premiados terão direito:

- a) ao diploma isento de todas as despesas;
- b) a uma viagem de instrucção a outros Estados do Brasil;
- c) já preferencia para occupação de cadeiras do ensino publico.

Art. 523. Nenhum professorando proferirá discurso sem a leitura prévia do director.

Art. 524. O alumno que, no acto da collação do grau, accrescentar ao discurso, préviamente approved pelo director, palavras inconvenientes ou offensivas ás autoridades constituidas ou ao corpo docente, será impedido de continual-o, devendo ser-lhe suspenso o uso do diploma de professor primario por 6 mezes a 2 annos, a juizo da Congregação.

Art. 525. O secretario lavrará uma acta da solemnidade, que será assignada pela Congregação.

Art. 526. O alumno que não receber o grau no dia designado para essa solemnidade, recebel-o-á posteriormente em dia designado pelo Director, em presença de 2 membros da Congregação, e disto o secretario lavrará um termo.

CAPITULO IV DA PRATICA PROFISSIONAL **SECÇÃO I**

Das escolas de applicação

Art. 527. Annexas ás escolas normaes e para o fim de que se exercitem as alumnas na pratica de ensinar, haverá escolas primarias especiaes de applicação.

Parapho unico. As referidas escolas serão: duas elementares (uma para cada sexo) e uma infantil.

Art. 528. A escola infantil será regida por uma professora cathedratica, auxiliada por uma professora substituta effectiva, e tantas adjunctas em commissão quantos forem os grupos de 15 alumnos acima de 30 que frequentarem assiduamente a escola. Para auxiliarem o serviço haverá nesta escola as aias necessarias.

Parapho unico. Para matricula nos jardins de infancia annexos ás Escolas Normaes terão preferencia os menores orphãos de mãe e os filhos de professores publicos.

Art. 529. A escola elementar do sexo feminino, terá uma cathedratica, auxiliada por uma substituta effectiva e tantas adjunctas em commissão quantos forem os grupos de 30 alumnos de frequencia acima de 80.

Art. 530. A escola elementar do sexo masculino será regida por um professor cathedratico ou por uma professora de igual categoria, auxiliada por um professor substituto ou por uma professora nas mesmas condições e tantos adjunctos

(masculinos ou femininos) em comissão, quantos forem os grupos de 30 alunos de frequência acima de 80.

Art. 531. Nas escolas infantis as classes terão no máximo, 15 alunos.

Por esse motivo, excedendo de 30 alunos o número da frequência, o Director da Escola Normal indicará ao Director Geral da Instrução quem esteja em condições de ser nomeada adjuncta.

§ 1.º Esta indicação e nomeação só poderá recahir em professora primaria diplomada.

§ 2.º Cessado o motivo da nomeação será dispensada a adjuncta, que pelo bom desempenho das suas funções, attestado pelo Director da Escola Normal, terá preferencia para outras identicas nomeações futuras.

§ 3.º De modo analogo se praticará em relação ás outras escolas, para a nomeação de adjunctas, de sorte a serem observadas as disposições que a ellas se referem.

Art. 532. Para uso destas escolas será organizada uma bibliotheca infantil.

Art. 533. Os cargos de professor substituto das “escolas annexas” serão providos por concurso.

Art. 534. O provimento de logar de cathedratico será feito por accesso do respectivo substituto.

Paragrapho unico. Quando não houver substituto, o provimento se fará directamente por concurso.

Art. 535. Para os concursos só poderão inscrever-se professoras primarias.

Art. 536. O prazo de inscripção para o concurso será de 60 dias dentro do qual deverão os candidatos apresentar o seu requerimento, a que poderão ajuntar quaesquer documentos ou titulos comprobatorios do seu merecimento moral, intellectual e scientifico.

Art. 537. Terminado o prazo da inscripção, o Director Geral marcará dia e hora para a realização das provas do concurso, sendo os candidatos, si houver mais de um, chamados na ordem em que se inscreveram na Directoria Geral da Instrução.

Art. 538. A comissão examinadora será composta do Director Geral da Instrução, presidente; ou de quem elle para isto designar; do Director da Escola Normal; do professor de Didactica; de outro professor da Escola Normal e de um Delegado do Conselho Superior do Ensino, designados pelo presidente da comissão.

Art. 539. Os concursos constarão de tres provas, uma escripta, para a qual será dado o prazo de duas horas, uma oral e uma pratica, que durarão uma hora, cada uma. Essas provas serão sobre ponto tirado á sorte pelo candidato unico ou pelo primeiro concorrente na ordem da inscripção.

Art. 540. A prova escripta será feita no mesmo dia e á mesma hora por todos os candidatos, sobre ponto commum.

As provas pratica e oral se farão nos dias immediatos.

§ 1.º O ponto para a prova escripta será sorteado publicamente, mas a prova será feita a portas fechadas e rigorosamente fiscalizada pelos membros da comissão examinadora.

§ 2.º Nenhum candidato poderá valer-se, na prova escripta, de nota ou apontamento algum, sob pena de ser excluido do concurso.

Art. 541. As provas escripta e pratica serão feitas de improviso e a oral com a extracção de ponto com a antecedencia de 24 horas.

Art. 542. Não serão feitas no mesmo dia mais de quatro provas praticas pelo que, quando houver inscriptos mais de quatro candidatos, serão estes divididos em turmas, que farão as ditas provas em dias successivos.

Art. 543. Para a prova pratica o ponto será o mesmo para cada turma.

Art. 544. Enquanto estiverem fazendo a prova pratica um dos candidatos os demais ficarão isoladas sob rigorosa vigilancia, em local de onde nada possam perceber do que se estiver passando na sala das provas.

Art. 545. Os pontos para cada prova, escripta, oral e pratica, serão secretamente organizados pela Commissão examinadora no mesmo dia em que deverem ser sorteados, a qual para esse fim, reunir-se-á na Escola Normal antes da hora marcada para o começo da prova ou da extracção do ponto.

Será celebrada para cada especie de prova uma lista de dez pontos extrahidos dos programmas do grupo escolar annexo á Escola Normal.

Art. 546. Si o candidato nada escrever ou escrever sobre ponto differente do sorteado, a prova escripta será considerada nulla, e o candidato excluido do concurso.

Art. 547. Depois de sorteado o ponto para qualquer das provas, a realização della não poderá ser adiada por motivo algum, ainda mesmo de molestia, allegado por qualquer dos candidatos.

Art. 548. O candidato que, depois de tirado o ponto, deixar de fazer a prova, qualquer que seja o motivo allegado, será eliminado do concurso.

Art. 549. Os membros da commissão darão a cada prova de cada candidato a nota de – má, soffrivel, bôa ou optima.

Art. 550. No mesmo dia em que terminar a ultima prova, a commissão procederá ao julgamento dos candidatos, sendo considerado approved o que reunir maioria de notas favoraveis nas diversas provas, e, havendo mais de um candidato, serão elles classificados segundo as notas obtidas nas varias provas.

Parapho unico. Si houver mais de um candidato com as mesmas notas serão levados em consideração, para a classificação, os documentos ou titulos comprobatorios do seu merecimento que tiverem ajuntado aos seus requerimentos no acto da inscripção.

Art. 551. Logo após o julgamento, a commissão lavrará acta circunstanciada de todas as occurrencias do concurso, com a descripção e critica de cada prova, notas dadas, pontos sorteados, resultados do julgamento, etc., e dessa acta enviará uma copia ao Secretario do Interior, por intermedio do Director Geral, acompanhada de todos os mais documentos apresentados pelos candidatos e quaesquer outros relativos ao concurso.

Art. 552. O governo escolherá entre o 1.º e 2.º candidato approved na ordem da classificação.

Art. 553. O Governo poderá annullar o concurso si julgar que houve preterição de formalidade essenciaes.

Art. 554. As escolas annexas á Escola Normal, servindo de modelo ás demais escolas primarias, lhes darão orientação quanto ao material tecnico, ao mobiliario e aos methodos de ensino.

Art. 555. O ensino nestas escolas abrangerá as materias do plano geral das escolas primarias do Estado, obedecendo aos programmas, organização, horario, disciplina, processos de exames, condições de matricula, e tudo mais concernente ao ensino primario.

Art. 556. A's creanças destas escolas serão gratuitamente distribuidos penna, papel, lapis, tinta, giz e livros.

Art. 557. Aos professores das escolas annexas cumpre:

a) comparecer á aula meia hora antes do começo dos trabalhos e durante estes não se ausentar do estabelecimento;

b) nas vespersas de dias feriados da Republica e do Estado promover uma sessão civica, que commemore o feito do dia, procurando despertar nas creanças a consciencia da nacionalidade brasileira;

c) fazer parte das mesas examinadoras, quando designadas pelo director;

d) remetter ao director até 30 de Novembro, o relatorio circunstanciado de todos o movimento da escola, acompanhado de informação sobre vocação pedagogica e procedimento dos alumnos do 4º anno da Escola Normal;

e) não consentir que alumno não matriculado frequente a escola;

f) receber, matricular os alumnos, e fazer os demais registros.

Art. 558. Os adjunctos auxiliam os professores, regendo as classes que lhes forem designadas de accordo com as indicações do director, e os substituem nos seus impedimentos, percebendo, neste caso, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituido.

Art. 559. Aos professores e adjunctos das escolas annexas são applicaveis as disposições referentes aos professores primarios.

Art. 560. Ao director da Escola Normal cabe a superintendencia das escolas annexas, cujas aulas funcionarão de 20 de Janeiro até depois da conclusão dos exames do curso normal, cujas provas tenham de ser nellas realizadas.

Parapho unico. O Director designará o dia do encerramento dos trabalhos, que se fará em sessão festiva.

SECÇÃO II

Da pratica de ensino

Art. 561. Nas escolas annexas os alumnos do curso normal aprenderão a conhecer a creança e a applicar e dosar o ensino de cada disciplina.

Art. 562. Esses alumnos começarão a frequentar as escolas annexas logo que cursarem o 2.º anno normal.

§ 1.º No 2.º anno assistirão, pelo menos uma por semana, ao funcionamento das classes das escolas primarias.

§ 2.º No 3.º anno, sob a direcção do professor de pedagogia assistirão a lições modelos, dadas pelos professores da escola annexa, lições que o professor de pedagogia em seguida explicará e commentará.

§ 3.º No 4.º anno praticarão directamente o ensino dando lições e regendo, provisoriamente, as classes.

§ 4.º Essas lições constituirão os exercicios didacticos no primeiro semestre do quarto anno e obdecerão ao seguinte processo: o professor da didacta fixará um assumpto de aula primaria, fal-o-á preparar por escripto por todos os alumnos e, depois de debatidos e estudados os diferentes planos de aula organizados pelos alumnos, designará o alumno que melhor o fizer para proceder a lição.

§ 5.º No segundo semestre os alumnos assumirão, por turmas, a regencia das classes, sob as vistas dos professores das escolas annexas. Essa regencia, poderá extender-se por um, dous ou tres dias seguidos. Nesse segundo semestre o Director designará as escolas publicas onde, com a assistencia dos professores das escolas, os normalistas irão reger, pessoalmente, pelo menos durante quinze dias, uma classe de ensino primario.

§ 6.º Toda a pratica de ensinar será organisada nas escolas normaes com a superintendencia do director, que providenciará para que essa pratica siga a marcha gradativa, do 2.º ao 4.º anno, comprehenda todos os exercicios prescriptos e seja rigorosamente obrigatoria para todos os alumnos. Poderá fazer, para isto,

qualquer modificação de horario, transposição de lições e tudo que entender necessario para que se cumpra integralmente o disposto nesse artigo.

TITULO II
Da organização administrativa
CAPITULO II
DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 563. Os professores das escolas normaes officiaes serão nomeados dentre os candidatos que tenham provado competencia em concurso, nos termos deste regulamento.

Art. 564. A não ser o ensino de Prendas e Economia Domestica, exclusivamente ministrado por senhoras, todas as outras cadeiras poderão ser exercidas indistinctamente por professores ou professoras.

Art. 565. Havendo vaga de cathedratico, o Governo proverá por acesso o respectivo substituto, sem novo concurso.

Paragrapho unico. Quando não houver substituto o provimento se fará directamente por concurso.

Art. 566. Verificada a vaga de substituto ou de cathedratico sem substituto, o director anunciará, dentro de 30 dias, no "Diario Official", com auctorisação do Director Geral da Instrucção, o concurso para preenchimento da mesma, ficando aberta a inscripção dos candidatos durante noventa dias.

Art. 567. A inscripção será feita na Secretaria da Escola, em livro especial, com o devido termo de abertura, e, decorrido o prazo, será encerrada por termo depois do qual ninguem mais poderá inscrever-se.

Art. 568. O concurso para o provimento do cargo de professor de linguas e sciencias comprehenderá:

a) um trabalho original e inedito, de valor, sobre a cadeira, escripto em portuguez, impresso, do qual 50 exemplares serão entregues ao secretario da escola, mediante recebido;

b) arguição do candidato pela banca examinadora composta de quatro professores, sob a presidencia do director, para verificar a authenticidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos examinadores interrogar o candidato durante meia hora, no maximo;

c) prelecção durante 40 minutos, sobre um dos pontos de programma da cadeira tirado á sorte 24 horas antes, e prova pratica, conforme as cadeiras.

Art. 569. Os candidatos requererão ao director a inscripção, juntando documentos que provem: idade maior de 21 annos, qualidade de cidadão brasileiro, idoneidade moral mediante folha corrida recente, revaccinação contra a variola, não soffrerem molestia contagiosa ou repugnante, nem terem defeito physico incompativel com o magisterio.

§ 1.º A inscripção poderá ser feita por procuração;

§ 2.º Os candidatos além da these referida no art. 546, poderão juntar á sua petição quaesquer outras publicações suas que sirvam para provar a sua competencia para o ensino, e documentos que demonstrem serviços já prestados á instrucção.

§ 3.º Dos trabalhos e documentos apresentados, a secretaria da escola dará recebido.

§ 4.º Findo o concurso, os candidatos poderão reaver os documentos apresentados, mediante requerimento ao director e recebido no acto da restituição.

Art. 570. Expirado o prazo da inscrição não havendo candidato algum inscripto, o director abrirá imediatamente novo concurso, salvo ordem em contrario do Director Geral da Instrucção.

Art. 571. Encerrada a inscrição o director publicará por edital, dentro do prazo de 48 horas, os nomes dos candidatos, que serão convidados a comparecer a Escola Normal, no dia previamente marcado, para inicio das provas.

Art. 572. O concurso será feito perante a Congregação, sob a presidencia do director da escola, caso não esteja presente o Director Geral da Instrucção, o Secretario do Interior ou Governador do Estado.

Art. 573. Quatro dias antes do dia determinado para o inicio das provas, a Congregação reunir-se-á para eleger uma commissão de 4 membros, a qual terá de formular os pontos para o concurso, fazer as arguições e julgar as provas.

Art. 574. Nos concursos para as cadeiras de artes, se os membros da Congregação não acceitarem a eleição de que trata o artigo antecedente, o director officiará ao Director Geral, pedindo a nomeação de professores necessarios para completarem ou constituirem a commissão.

Parapho unico. Terão preferencia nestes casos os professores contractados do estabelecimento.

Art. 575. Essa commissão se reunirá no dia immediato á eleição e organizará listas, de 15 theses cada uma destinadas ás provas do concurso, listas que serão no mesmo dia submittidas á discussão e approvação da Congregação e publicadas no organ official do Estado.

Art. 576. Haverá prova pratica nas seguintes cadeiras:

I – lingua portuguesa, constando de analyse e critica de um trecho classico e difficil, sorteado na occasião;

II – lingua francesa, constando de traducção, no idioma, de trecho vernaculo de auctor notavel;

III – mathematica, constando de resolução de questões relativas ás partes constitutivas da cadeira;

IV – geographia, constando da resolução de problemas concernentes á cosmographia e physiographia de um trabalho graphico de cartographia;

V – physica, chimica, historia natural, apicultura e hygiene, constando de trabalhos praticos experimentaes;

VI – pedagogia, didactica e psychologia infantil, constando de um exercicio pratico de methodologia applicada ás materias do curso primario;

§ 1.º A prelecção no concurso para provimento da cadeira de francez será feita nessa lingua.

§ 2.º A prova pratica será escripta e quando necessario um trabalho experimental, delle será feito um resumo igualmente por escripto.

§ 3.º Para fiscalização das provas praticas serão eleitas uma ou mais commissão de dous professores.

Art. 577. As arguições e prelecções serão publicas e feitas em sala que comportem grande auditorio.

Art. 578. Enquanto estiver um dos candidatos fazendo a prelecção, os demais que ainda não a tiverem feito no mesmo dia deverão ser isolados em salas distantes.

Art. 579. A commissão examinadora emittirá juizo previo sobre as theses apresentadas e a congregação, á vista do parecer, resolverá sobre a prestação das

demais provas, a que só serão submettidos os candidatos cujos trabalhos forem considerados de valor.

Art. 580. A congregação receberá as theses impressas e assistirá ás arguições e provas oraes, votando pela approvação e classificação dos candidatos.

Art. 581. O concurso da cadeira de desenho, calligraphia e dactylographia constará de tres provas: uma de desenho, uma de calligraphia e dactylographia e uma de didactica.

Paragrapho unico. Esta ultima prova será feita em classe do curso normal, durará sessenta minutos no maximo e constará de duas partes: na primeira o candidato dissertará sobre a theoria relativa ao objecto de uma lição; na segunda guiará os alumnos na applicação do que tiver ensinado.

Art. 582. Para as duas primeiras provas a commissão arbitrará o tempo que julgar necessario para o desempenho do trabalho sorteado.

Art. 583. O concurso de musica e canto coral constará de tres provas: escripta, oral e pratica.

Paragrapho unico. Esta ultima prova versará sobre um exercicio de canto em classe do curso normal.

Art. 584. O concurso de prendas e economia domestica constará de duas provas: na primeira a candidata executará o trabalho que lhe couber por sorte: na segunda, feita em classe do curso normal, depois de expôr a theoria relativa ao objecto da lição, guiará as alumnas na applicação do que houver ensinado.

Art. 585. O concurso de educação physica constará de duas provas:

- a) exposição da theoria relativa ao objecto da uma lição;
- b) applicação pratica, em classe do curso normal, do que tiver sido explicado.

Art. 586. O concurso de trabalhos manuaes constará de duas provas: uma na qual o candidato executará um trabalho sorteado; outra, feita em classe do curso normal, na qual, depois de explicar o objecto da lição, guiará os alumnos na applicação do que houver ensinado.

Art. 587. O tempo para as provas, não especificado, será marcado pela commissão segundo as exigencias do trabalho a ser praticado.

Art. 588. Os candidatos serão admittidos ás provas na ordem da inscripção; não lhes será permittida escolha de logar nem de turma.

Art. 589. Findas todas as provas, no dia util immediato, cada concorrente, na ordem da inscripção, fará a leitura de sua prova escripta em voz alta sob a fiscalizaçao do concorrente immediato, e o ultimo sob a inspecção do primeiro. Havendo um só concorrente a fiscalizaçao caberá a um dos membros da commissão, designado pelo presidente.

Art. 590. A' medida que forem realizadas as provas oraes, graphics, experimentaes ou praticas, a commissão fará um relatorio sobre cada uma dellas.

Este relatorio, datado e assignado, será conservado em encolucro fechado, entregue á guarda do director.

Art. 591. Depois da leitura publica da prova escripta, a commissão se reunirá para dizer tambem sobre ella.

Art. 592. O relatorio da commissão, em todas as provas, terminará dando-lhes uma das notas: má, soffrivel, bôa ou optima.

Art. 593. Em caso de molestia verificada ou impedimento imprevisto de um dos membros da commissão, as provas serão adiadas, salvo si a ausencia forçada exceder de uma semana, caso no qual será eleito outro professor para compor a commissão.

Art. 594. Findo o concurso, no dia util immediato, a congregação, reunida em sessão secreta, ouvirá a leitura dos relatorios da commissão, que emittirá juizo sobre as provas de cada um dos concorrentes, seguindo-se o julgamento.

Art. 595. Não poderão tomar parte no julgamento os professores que não houverem assistido integralmente a todas provas, inclusive a leitura da escripta.

Art. 596. E' permittido a qualquer membro da Congregaçãõ justificar suspeiçãõ para votar.

Art. 597. Excepto os casos de que tratam os dois ultimos artigos e o de incompatibilidade por parentesco abaixo definido, nenhum membro da Congregaçãõ, presente á sessãõ de julgamento poderá eximir-se de votar.

Paragrapho unico. Não poderão votar conjunctamente dois ou mais professores que sejam parentes por consanguinidade ou afinidade até o segundo grãõ civil. Neste caso só votará o professor mais antigo. Tambem será incompativel para votar o professor que tiver igual parentesco com qualquer candidato.

Art. 598. Haverá uma votaçãõ unica feita em uma só cedula assignada: na primeira parte serão indicados os nomes dos candidatos que merecerem ser habilitados, na segunda será indicado um destes para a eleiçãõ.

Art. 599. Apurada a votaçãõ, serão considerados habilitados os candidatos que reunirem dois terços dos votos.

Art. 600. D'entre os habilitados será considerado eleito aquelle que obtiver maioria de votos.

Paragrapho unico. Em caso de empate, caberá ao director votar segunda vez para desempatar.

Art. 601. Em cada dia do concurso o secretario da Escola Normal lavrará uma acta, que será assignada por toda a Congregaçãõ depois de lida e appovada.

Art. 602. Findo o concurso o secretario lavrará uma acta especial da sessãõ em que se fizer o julgamento, a qual será lida, discutida, votada e assignada na mesma sessãõ.

Art. 603. No prazo de oito dias a contar do immediato ao julgamento, o director da Escola Normal enviará ao Director Geral da Instrucçãõ os documentos da inscripçãõ, a relaçãõ dos trabalhos apresentados pelos candidatos, dos serviços por elles já prestados á instrucçãõ, copias de todas as actas do concurso, os relatorios da commissãõ acompanhados da sua informaçãõ sobre as habilitações, idoneidade e aptidãõ profissional demonstradas pelo candidato eleito.

Art. 604. O Director da Escola communicará ao Governo, qual o concorrente eleito e este será nomeado dez dias depois, se, dentro desse prazo, nenhum candidato recorrer da deliberaçãõ da congregaçãõ para o Secretario do Interior, por intermedio do Director Geral da Instrucçãõ.

Art. 605. Concedido ao recorrente, pelo Director Geral, um prazo razoavel para a prova do allegado, mandará ao Director da Escola os papeis referentes ao recurso afim de que o mesmo dê o seu parecer.

Art. 606. O concurso poderá ser annullado pelo Governo, si fôr verificada a infracçãõ de qualquer disposiçãõ legal ou regulamentar referente ao assumpto ou se fôr reconhecida procedencia do recurso.

Art. 607. Em caso de annullaçãõ do concurso, ficarãõ dispensados de apresentar novos trabalhos impressos, os candidatos do segundo concurso, que, tendo tomado parte no primeiro, tiverem sido approvedo.

Art. 608. Os candidatos approvedos em segundo logar serão nomeados para as vagas que occorrerem até um anno após a terminaçãõ das provas.

Art. 609. Si fôr negativo o resultado do concurso, pela inhabilitação de todos os candidatos, o director levará o facto ao conhecimento do Governo, por intermedio do Director da Instrução, a quem remetterá os documentos, copias de actas, seu relatorio anteriormente indicados, afim de que seja aberta nova inscripção.

CAPITULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFESSORES

Art. 610. E' permittida entre professores cathedraticos, ou entre substitutos a permuta de cadeira si não houver inconveniente para o ensino a juizo do Governo, ouvida a Congregação.

Art. 611. A transferencia de cathedratico para logar vago só será concedida si não houver substituto da cadeira, a quem esta prejudique.

Art. 612. Os professores contractados sel-o-ão inicialmente por espaço de dois annos, findos os quaes o contracto lhes poderá ser renovado, por periodos de cinco annos.

Art. 613. Os professores supplementares contractados pelo Director, de accordo com o art. 134 da Lei, exercerão as suas funcções até o encerramento do anno lectivo.

Art. 614. Os professores quer cathedratico, quer substitutos serão obrigados a 9 horas, no maximo, de trabalho por semana.

Art. 615. Os professores cathedraticos e substitutos poderão ser encarregados da gerencia de turmas supplementares, ainda de cadeiras diversas das que regem, contanto que o seu trabalho semanal não exceda de 15 horas, inclusive o tempo a que é obrigado por Lei.

Art. 616. Os docentes têm direito de recorrer ao Director Geral da decisão do Director da Escola ou da Congregação, contraria aos seus interesses.

Art. 617. Os docentes poderão gozar as férias fóra da Capital, mas no Estado, procedendo participação ao Director; e fóra do Estado com permissão do Director Geral.

Art. 618. São deveres e obrigações do professor cathedratico:

- a) comparecer pontualmente ás aulas;
- b) não retardar, por mais de cinco minutos depois da hora, o inicio da sua aula, na qual reservará os 15 minutos finaes para arguir os alumnos;
- c) na aula só se occupar com o assumpto de sua cadeira;
- d) manter na aula o silencio e a disciplina;
- e) cumprir o programma de ensino approvedo pela Congregação e exgottal-o durante o anno.
- f) dar ás suas lições e feições pratica que convém á natureza do ensino profissional, estabelecendo na aula o systema de sabatina, concursos e conferencias, propondo ao louvor do director os nomes dos alumnos que nelles se distinguirem;
- g) incutir nos seus discipulos, por lições e actos, o amor á pátria, obediencia á lei, o gosto do trabalho, a confiança no proprio esforço, o sentimento da justiça, o amor á verdade, a pratica do bem e tudo quando possa contribuir para lhes formar o character;
- h) marcar nas cadernetas e livros de partes as notas dos alumnos, quanto a lição e procedimento, chamando a attenção do director, verbalmente ou por escripto, para o que lhe parecer digno disto;

i) ordenar aos empregados tudo o que se fizer mister para o bom funcionamento da classe;

j) observar as instruções do director no tocante ao ensino, e auxiliar-o na disciplina interna e externa do estabelecimento;

k) attender a todas as determinações verbaes ou escriptas da Congregação ou do director, concernentes ao ensino;

l) communicar, por escripto, ao director os impedimentos que os privem de comparecer ao estabelecimento, com a possivel antecedencia, afim de que o serviço do ensino e dos exames não soffram interrupção;

n) comparecer ás sessões da Congregação;

o) fazer parte das mesas examinadoras;

p) enviar ao Director, na data prescripta por estes regulamento, os programmas do ensino a seu cargo, que deverão abranger toda a materia em numero razoavel de pontos, e a relação dos livros adoptados, afim de que sejam levados todos ao conhecimento da Congregação;

q) remetter ao director no dia do encerramento do curso, os pontos para exame, formulados de modo que abranjam toda a materia explicada.

Art. 619. Os professores substitutos serão auxiliares dos cathedaticos nas classes que lhes forem designadas pelo Director.

Art. 620. Os professores substitutos, regendo ou auxiliando cadeiras, terão todos os deveres obrigações do cathedatico.

Paragrapho unico. Iguaes deveres cabem aos professores contractados e supplementares contractados.

Art. 621. E' vedado aos professores da Escola Normal dar curso particular aos alumnos do estabelecimento; os infractores deste artigo serão punidos com a pena de suspensão por 6 mezes e o dobro na reincidencia, applicada pelo Governador, precedendo inquerito e processo feito nos termos deste regulamento.

Art. 622. Perderá o logar, o professor que o abandonar por mais de 30 dias ou aquelle que, passados trinta dias depois de expirado o prazo da licença em cujo gozo se achava, não houver reassumido o exercicio do cargo ou renovado a licença.

CAPITULO III DAS FALTAS, LICENÇAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 623. Serão applicadas ao pessoal docente e administrativos das Escolas Normaes o disposto neste regulamento sobre faltas e licenças.

Art. 624. As faltas dos docentes e dos funcionarios administrativo das Escolas Normaes poderão ser abonadas até 10, no anno, pelos respectivos directores; e no mesmo periodo, a todo pessoal docente e administrativo, poderão ser abonadas pelo Director Geral até 15 faltas e pelo Governador de mais de 15 até 30.

Art. 625. Passados cinco minutos após a hora da aula sem que o professor haja comparecido ao estabelecimento, ou começado a sua lição, lhe será marcada falta.

Paragrapho unico. O professor que faltar a uma parte de trabalho diario perderá metade da gratificação do dia ou toda ella, a juizo do Director Geral.

Art. 626. Todas as faltas deverão ser communicadas pelo Director da Escola ao Director Geral.

d) manter na aula o silencio e a disciplina.

Art. 627. Os pedidos de abono de faltas serão dirigidos ao Director da Escola, quando não forem mais de dez, ou ao Director Geral e ao Governador por intermedio da Directoria Geral no caso de excederem de dez.

Art. 628. Compete ao professor substituto reger a cadeira do respectivo cathedratico nos seus impedimentos temporarios ou duradouros.

Pelo numero de aulas superior a 9 que lhe advierem dessa substituição não terá direito a outra gratificação além da do cargo substituto.

Paragrapho unico. Nos casos de vaga de cadeira ou impedimento de algum professor cathedratico, o director convidará o respectivo substituto para assumir a regencia.

Art. 629. Havendo necessidade e reconhecida a competencia especial do docente, poderá um professor cathedratico ou substituto, por designação do director da Escola, ouvido o Director Geral, substituir a outro professor da mesma categoria, ou ensinar temporariamente materia differente daquella de que é professor na Escola Normal. Nas mesmas condições, um professor cathedratico poderá substituir o professor substituto impedido ou exercer provisoriamente as funcções de substitutos quando vago o respectivo cargo.

Art. 630. Quando, por motivo justificado, não puder o professor da Escola Normal, designado pelo director substituir a outro professor da mesma escola, o director proporá ao Director Geral a nomeação de um professor contractado extraordinario.

CAPITULO II DAS CONGREGAÇÕES

Art. 631. A Congregação da Escola Normal compõe-se dos professores cathedraricos e dos professores substitutos que estiverem em exercicio de cathedraricos, e será presidida pelo Director que, além do seu voto como professor, terá o de desempate.

Art. 632. A Congregação se reunirá em sessões ordinarias, extraordinarias, e solmenes.

Art. 633. Em sessão ordinaria reunir-se-á:

a) a 12 de Fevereiro para tomar conhecimento dos programmas apresentados pelos professores, ouvir o parecer formulado, e approval-os, depois de discussão;

b) em dia util, marcado pela directoria, logo depois dos exames de Novembro para indicar, por votação nominal, por dois terços dos membros presentes, quaes os alumnos dignos dos premios de que trata o artigo 164 da lei do ensino e para o encerramento dos trabalhos lectivos.

Art. 634. As sessões solemnes se realizarão:

a) para dar posse ao director e aos docentes;

b) para abertura dos cursos lectivos;

c) para a collocação do gráo e entrega do diplomas especiaes ao alumnos premiados.

Art. 635. As sessões extraordinarias se effectuarão:

- a) para todos os casos concernentes ao concurso para o logar de professor substituto ou de professor contractado;
- b) para resolver qualquer consulta feita pelas autoridades superiores ou pelo director, sobre questões de interesse para o ensino ou relativas ao Estabelecimento;
- c) quando dois terços dos seus membros o requererem ao director, justificando o motivo;
- d) quando ao director parecer necessario ou conveniente.

Art. 636. As sessões ordinarias e solemnes realizar-se-ão nos dias e horas indicados nos convites da directoria, que serão feitos com antecedencia, pelo menos de 24 horas e declaração do fim da reunião.

Art. 637. As sessões ordinarias não poderão funcionar sem a presença de metade e mais um dos membros da Congregação.

Art. 638. As resoluções serão tomadas por maioria dos votantes presentes.

Art. 639. O professor que tenha interesse pessoal em algum assumpto, poderá discutil-o, mas deverá retirar-se da sala na hora da votação.

Art. 640. As sessões ordinarias da Congregação serão secretas.

Art. 641. Nas sessões da Congregação o vice-director occupará logar á direita do presidente e o secretario á esquerda.

Paragrapho unico. Ao secretario, a quem incumbe tomar as notas para a redacção das respectivas actas, não assiste o direito de discutir ou votar, podendo, porém usar da palavra para alguma explicação, quando assim determinar ou consentir o presidente da Congregação.

Art. 642. Si, meia hora depois da marcada, não estiver presente a maioria dos professores, o director fará lavrar pelo secretario uma acta, que assignará com os presentes, na qual serão mencionados os nomes dos que houverem faltado sem motivo justificado por escripto. A reunião se fará em outro dia mediante nova convocação.

Art. 643. Os professores que faltarem á reunião da Congregação, salvo caso de molestia devidamente comprovada incorrerão na perda de dous dias de vencimentos, por desconto em folha, em beneficio da bibliotheca.

Paragrapho unico. Igual perda soffrerão aquelles que se retirarem da sessão prejudicando a votação da materia da ordem do dia e obrigando adiamento das resoluções.

Art. 646. O Director regulará os trabalhos da sessão, manterá a ordem e concederá a palavra áquelles que a pedirem.

A ordem dos trabalhos será:

a) leitura, discussão e approvação da acta da sessão anterior, que será assignada por todos os professores presentes;

b) leitura do expediente;

c) ordem do dia, constituida pelo assumpto da convocação;

d) discussão de propostas, moções ou indicações escriptas e assignadas pelos seus autores.

Paragrapho unico. Somente as questões de ensino serão objecto das sessões e discussões da Congregação, sendo em absoluto vedada neste character a sua ingerencia ou manifestação em actos ou factos extranhos á sua competencia.

Art. 645. Nenhum membro da Congregação poderá usar da palavra sem que esta lhe tenha sido dada pelo presidente, e, para regular a concessão della, o secretario tomará nota dos que a pedirem, segundo a ordem por que o forem fazendo.

Art. 646. Nenhum membro da Congregação poderá falar mais de uma vez sobre o mesmo assumpto, na mesma sessão, excepto os autores de projecto e os relatores de commissão, que poderão usar da palavra até tres vezes, não poderá qualquer professor falar de cada vez por mais de meia hora, salvo caso de justificação pessoal.

Art. 647. O presidente negará a palavra ao membro da Congregação que quizer falar fóra dos casos permittidos e poderá cassal-a ao que della fizer uso inconveniente.

Art. 648. Encerrada a discussão de qualquer assumpto, o director o submeterá a votação, que poderá ser symbolica, nominal, por cedula assignada ou escrutinio secreto.

§ 1º. Toda vez que houver duvida sobre o resultado de uma votação symbolica, qualquer membro da Congregação poderá requerer verificação ou que seja feita a votação nominal, que deverá ser preferida sempre que se tratar de assumptos importantes.

§ 2º. No julgamento dos concursos a votação será feita por meio de cedulas assignadas.

§ 3º. Nos casos de assumpto de interesse pessoal, a votação se fará por escrutinio secreto.

§ 4º. A votação nominal principiará pelo docente mais novo, votando, porém, antes os substitutos em exercicio das funcções de cathedratico.

Art. 649. Nenhum dos membros da Congregação presentes á sessão poderá eximir-se de votar, excepto nos casos de interesse pessoal, nos de suspeição justificada, ou, tratando-se de concurso, de incompatibilidade por parentesco, de accordo com o presente Regulamento.

Art. 650. Si por falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará a discussão adiada como materia principal da ordem do dia para a proxima sessão, que será convocada com a maior brevidade.

Art. 651. As deliberações da Congregação, que ao director parecerem prejudiciaes ao ensino e contrarias á lei ou ao presente Regulamento, serão levadas ao conhecimento do Director Geral da Instrucção, que resolverá em breve tempo, consoante a urgencia do assumpto.

Art. 652. Os membros da Congregação deverão manter durante a discussão a maior urbanidade para com o director e seus collegas; o que infringir esta disposição será chamado á ordem pelo director; não sendo este attendido, será o infractor convidado a retirar-se da sala; si o não fizer, o director levantará a sessão.

Parapho unico. Os mesmos meios serão empregados contra qualquer professor que, na sessão da Congregação, não attender a determinação legal ou regulamentar do director.

Art. 653. As sessões não se prolongarão além de 3 horas, salvo aquellas em que se realizarem provas de concurso e as em que fôr requerida e votada a prorogação, em vista da urgencia ou gravidade do assumpto, por 2 terços dos professores presentes.

Art. 654. As actas das sessões, escriptas pelo secretario, conterão por extenso as propostas, moções e indicações, resultado das votações e liberações e em resumo os debates, os requerimento das partes, relatorios de commissões, e mais papeis submittidos á Congregação e serão submittidas á aprovação na sessão seguinte.

Art. 655. As sessões da Congregação deverão effectuar-se de preferencia em horas que não prejudiquem ás aulas do dia.

Art. 656. A Congregação se communicará com as autoridades do Estado por intermedio do director.

Art. 657. As sessões solemnes da Congregação serão publicas.

Art. 658. Estas sessões se realizarão com qualquer numero, incorrendo, entretanto, em falta o professor que deixar de comparecer.

Art. 659. As sessões extraordinarias convocadas em virtude da letra c do art. 635 só funcionarão com a presença de todos os professores requerentes.

§ 1º. Estas sessões serão convocadas com antecedencia de 48 horas.

§ 2º. Si o requerimento de convocação não fôr attendido dentro de tres dias uteis, os interessados poderão recorrer ao Director Geral.

CAPITULO V DO ARCHIVO, DA ESCRIPTURAÇÃO E DO MATERIAL ESCOLAR

Art. 660. O archivo da Escola Normal será regularmente organizado e ficará sob a guarda de um 2º. official.

Art. 661. Para a escripturação rigorosa e exacta haverá na Secretaria os livros indicados neste regulamento, os quaes serão devidamente rubricados pelo Director.

Art. 662. Para maior efficacia do ensino a Escola Normal será dotada de todo o material escolar necessario, aconselhado e utilizado pelas boas praxes pedagogicas.

Art. 663. O Director se interessará junto ao Governo pela reforma, substituição e aquisição de material.

CAPITULO VI DOS GABINETES

Art. 664. Haverá na Escola Normal gabinetes, laboratorios, officinas, etc., convenientemente dotados de material, onde os alumnos possam observar, praticar, experimentar no sentido de facilitar a boa comprehensão e conservação dos ensinamentos recebidos.

CAPITULO VII DA BIBLIOTHECA, DA REVISTA DOS CURSOS, E DO MUSEU

Art. 665. Para uso dos professores e dos alumnos haverá uma Bibliotheca, especialmente pedagogica, com dotação orçamentaria fixada em lei.

Art. 666. A bibliotheca ficará a cargo de um 3º. official, que manterá em dia, catalogo bem organizado, de modo a facilitar a consulta dos professores ou dos alumnos.

Art. 667. Na bibliotheca haverá um livro onde assignarão os leitores, indicando as obras e revistas consultadas.

Art. 668. E' terminantemente vedado aos alumnos retirar para fóra do estabelecimento livros ou revistas.

Parapho unico. Aos alumnos, em tempo de exame, e aos candidatos em concurso, si o requererem, o Director poderá conceder prorogação do expediente da Bibliotheca para facilitar-lhes a leitura urgente de trabalhos especiaes que lhes sejam necessarios.

Art. 669. Será organizada uma Revista dos Cursos da Escola Normal, dirigida pelo director, que designará para a sua redacção uma commissão de 4 professores da Escola Normal. Será permittida a collaboraçã dos alumnos.

Art. 670. Haverá na Escola Normal um Museu, onde se reuna e exponha ao exame tudo quanto possa apresentar importancia pedagogica.

CAPITULO VII HORTO AGRICOLA

Art. 671. Para o ensino pratico da cadeira de Agricultura se dotará a Escola de uma area de terreno apropriado.

Art. 672. Haverá, em numero sufficiente, o material, os instrumentos e os aparelhos necessarios para os trabalhos dos alumnos.

Art. 673. O Horto Agricola ficará sob a direcção do professor de Agricultura.

TITULO III Do Curso Normal Superior

Art. 674. A Escola Normal Superior se destina ao aperfeiçoamento pedagogico e litterario dos professores e comprehenderá os estudos constantes das seguintes disciplinas:

a) no 1º. anno:

- I. Grammatica Historica e Litteraria;
- II. Inglês;
- III. Latim;
- IV. Historia e critica das doutrinas e methodos pedagogicos;
- V. Psychologia infantil e pedagogica;
- VI. Sociologia pedagogica.

b) No 2º. anno:

- I. Psychologia experimental;
- II. Inglês;
- III. Latim;
- IV. Legislação escolar, organização das classes primarias e inspecção escolar;
- V. Hygiene e Assistencia Infantil.

Art. 675. Para leccionar estas disciplinas o governo contractará seis docentes, dentre pessoas de reconhecida idoneidade e de provada competencia, com os vencimentos de professor cathedratico da Escola Normal da Capital, podendo preferir professores da Escola Normal ou do Gymnasio da Bahia, tendo em vista quanto ao numero de aulas e pagamentos as disposições do art. 168 da Lei n. 1846.

Art. 676. O certificado deste curso dará direito:

- a) a isenção de emolumentos da carta de professor primario;
- b) a preferencia nas nomeações de directores de grupos escolares e escolas reunidas e de professores de escola de 1ª. classe;
- c) a preferencia, em igualdade de condições, no caso do concurso, para os cargos de inspectores regionaes e professores das escolas normaes do Estado.

Art. 677. A Escola Normal superior funcionará no edifício da Escola Normal ou em edificio distincto, segundo as necessidades do ensino.

Art. 678. A Directoria da Escola Normal Superior será exercida pelo director da secção do ensino normal.

TITULO V
Da Escola Normal da Capital
CAPITULO I
DO PESSOAL DOCENTE

Art. 679. Os professores da Escola Normal da Capital, são: cathedricos, substitutos, contractados e supplementares contractados.

Art. 680. Terão professores cathedricos as cadeiras de linguas (2) e as de sciencias (9).

Art. 681. Terão professores contractados as 4 cadeiras de artes e o curso de trabalhos manuaes.

Art. 682. Cada uma das cadeiras de linguas e de sciencias terá um professor substituto, que auxiliará o cathedratico e o substituirá em seus impedimentos.

Art. 683. Cada uma das cadeiras de artes terá dois professores contractados, com eguaes attribuições.

Art. 684. Os professores supplementares, contractados de accordo com o § 1º do art. 139 da Lei, serão tantos quantos a bõa ordem e efficacia do ensino reclamarem.

CAPITULO II
DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 685. A Escola Normal terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 Director (Professor cathedratico);
- 1 Vice-Director (Professor cathedratico);
- 1 Secretario;
- 1 2º. Official archivista;
- 1 3º. Official bibliothecario;
- 1 Amanuense;
- 1 Inspector;
- 1 Censor;
- 10 Censoras;
- 1 Conservador de gabinete;
- 1 Porteiro;
- 6 Zeladores;
- 6 Serventes;
- 2 Jardineiros;
- 2 Aias;
- 1 Cirurgião dentista;

Parapho unico. O numero de aias poderá ser augmentado transitoriamente, a juizo do Director, quando assim o exigir a frequencia verificada no Jardim de Infancia.

Art. 686. As nomeações do Director, Vice-Director, Secretario, Officiaes da Secretaria, Censores e Conservadores de gabinetes serão feitas por decreto do Governador; as de porteiro e zeladores por portaria do Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, sob proposta do Director da Escola Normal, por intermedio do Director Geral da Instrucção, as demais, por portaria do Director.

SECCÃO I

Do Director

Art. 687. O Director e Vice-Director serão nomeados dentre os professores em effectividade ou em disponibilidade.

Paragrapho unico. Na primeira hypothese exercerão estas funcções sem prejuizo da regencia das suas cadeiras.

Art. 688. Ao Director cabe a representação official da Escola.

Art. 689. O Director velará pela observancia da lei do ensino e deste Regulamento no particular á Escola Normal, pela bôa ordem dos serviços e pela hygiene do estabelecimento.

Art. 690. Ao director compete:

a) cumprir e fazer cumprir as ordens do Governador, do Secretario e da Directoria Geral da Instrucção as deliberações da Congregação.

b) providenciar, nos casos omissos, em bem da ordem e da disciplina no estabelecimento.

c) inspecionar o ensino e fiscalizar-o, assiduamente, para execução completa dos programmas;

d) exigir do corpo docente as informações necessarias á regularidade do ensino e dos exames;

e) providenciar sobre as substituições do corpo docente e administrativo designando, convidando, e contractando, de accordo com a Lei e o Regulamento, os docentes, designando e nomeando o pessoal administrativo de maneira a evitar a interrupção nos trabalhos lectivos e no serviço interno.

f) designar no começo do anno os grupos em que os docentes devem funcionar;

g) nomear as mesas examinadoras;

h) organizar o horario das aulas;

i) dar posse aos professores e adjunctos das escolas annexas e empregados administrativos;

j) propôr ao Director Geral da Instrucção a nomeação dos adjunctos interinos das escolas annexas, nos casos previos da Lei;

k) convocar as sessões da Congregação, presidil-as, regular-lhes os trabalhos, e transferir em circumstacias extraordinarias, a reunião, já marcada, para outro dia;

l) determinar e regular o serviço da secretaria e assignar a correspondencia official, actas da Congregação, diplomas de professores e termos de posse, e mandar registrar e cumprir titulos e diplomas;

m) justificar as faltas do corpo docente e administrativo, de accordo com a Lei e este Regulamento, bem como abonar-as desde que não excedam de dez dentro do anno lectivo;

n) dar attestado de frequencia e procedimento ao alumno que requerer transferencia para outro estabelecimento;

o) mandar affixar mensalmente a relação nominal dos alumnos com o numero de suas faltas;

- p) conferir o grau e entregar o anel aos alumnos que terminarem o curso;
- q) applicar ao corpo docente, discente e administrativo as penas que por este Regulamento são de sua alçada;
- r) mandar publicar editaes de inscripção para exames e para matricula, assim como o resultado dos exames;
- s) pôr “visto” nas contas e folhas de pagamento, e remettel-as, por officio, ao Director Geral da Instrucção;
- t) determinar as despesas do estabelecimento e inspeccionar e fiscalizar as contas;
- u) organizar o orçamento annual, rubricar os pedidos mensaes das despesas, e solicitar do Director Geral da Instrucção as quantias necessarias para occorrer ás despesas de prompto pagamento;
- v) rubricar e numerar todos os livros da secretaria e das escolas annexas, os quaes levarão termo de abertura e encerramento, lavrado pelo secretario e assignado pelo director;
- x) propôr ao Conselho Superior do Ensino as medidas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento e prosperidade da instrucção ministrada pela Escola;
- y) apresentar annualmente, até 20 de Janeiro, ao Director Geral da Instrucção, relatório circumstanciado, informando-o de todo movimento da Escola.

Art. 691. O director corresponder-se-á com o Governo por intermedio do Director Geral da Instrucção.

Art. 692. Ao vice-director cabe substituir o director nos seus impedimentos. No exercicio do cargo tem todas as attribuições do artigo antecedente e perceberá a gratificação de director.

Art. 693. Na ausencia do vice-director, o mais antigo dos professores cathedaticos presentes substituirá o director.

SECCÃO II

Do Secretario e demais empregados

Art. 694. A Secretaria da Escola Normal funcionará em todos os dias uteis, das 8 horas da manhã, quando começarão as primeiras aulas, até a terminação dos trabalhos lectivos.

Parapho unico. O director poderá prorogar o expediente dos dias uteis, quando assim exigir o accumulo ou a urgencia de serviço.

Art. 695. A nenhum funcionario é permitido ausentar-se do estabelecimento em qualquer das horas do expediente, salvo por serviço, ou com permissão do director, por motivo attendivel.

Art. 696. Incumbe á secretaria o serviço de expediente, archivo, bibliotheca, museu, gabinete, laboratorios, exposiçãõ, asseio, conservação e bõa ordem do estabelecimento, sob a fiscalizaçãõ do secretario e superintendencia do director.

Art. 697. Os trabalhos ordinarios da secretaria começarão a 2 de Janeiro e terminarão e terminarão depois da Congregaçãõ solemne para entrega dos diplomas.

Parapho unico. Durante as ferias haverá expediente da secretaria em dia determinado pela directoria, de modo a não haver prejuizo nos interesses do ensino publico.

Art. 698. A presença dos funcionarios da Secretaria se verifica pelo livro de ponto.

Paragrapho unico. O secretario encerrará o ponto 15 minutos depois da hora determinada por este Regulamento, ou pelo director, para comparecimento dos empregados.

Art. 699. Haverá na Secretaria os seguintes livros:

livro de presença pra o corpo docente;
do ponto para os empregados da Secretaria;
de matricula para cada anno do curso;
de termos de exame de admissão;
de termos de exame para cada anno do curso;
de actas de Congregação;
de actas de collação de grau;
de actas de concurso;
de termos de posse;
de termos de visita;
de registro de correspondencia;
de registro de cartas, titulos, licenças e nomeações;
de portarias;
de inventario feito annualmente;
de registro para escolas annexas;
de catalogo da bibliotheca.

Do Secretario

Art. 700. Ao secretario, considerado 1º. official, incumbe:

- a) redigir, receber e expedir a correspondencia official segundo as ordens do director;
- b) escrever as minutas da correspondencia, tendo-as sob sua guarda, e registral-as em livro proprio;
- c) lavrar as actas das sessões da Congregação, de concurso, termos de posse, de abertura e encerramento dos livros;
- d) copiar os relatorios, despachos dados a lapis pelo director e submittel-os á sua assignatura;
- e) assignar com os alumnos os termos de matricula e subscrever os termos de exames;
- f) assignar os certificados de exame em cumprimento de despacho, assim como as certidões ou publicas-formas, e expedir as guias de taxas de matricula, de diplomas e emolumentos;
- g) conferir e examinar as folhas dos vencimentos mensaes, as contas de fornecedores, antes de submittel-as á assignatura do director;
- h) fazer pedidos aos fornecedores do estabelecimento, submittendo-os primeiro ao "visto" do director, sem cuja auctorização não poderá realizar despesa;
- i) receber do thesouro as quantias solicitadas pelo director para despesa de prompto pagamento, prestando trimensalmente as respectivas contas;
- j) ministrar ao director todas as informações, encaminhar a elle todos os requerimentos e examinar si estão no caso de ser attendidos;
- k) convidar por carta por ordem do director, os membros da Congregação e das mesas examinadoras, marcando-lhes dia, hora e materia dos exames;
- l) propôr ao director tudo quanto lhe parecer conveniente ao serviço e regularidade dos trabalhos;

m) comunicar ao director as informações dos funcionarios da secretaria, solicitando punição para as faltas graves e applicando-lhes as penas de advertencia e reprehensão;

n) fiscalizar o livro do ponto dos funcionarios, notando a hora da entrada e sahida dos mesmos e encerral-o com sua assignatura;

o) fiscalizar o cumprimento de deveres dos empregados da secretaria, não lhes permittindo a sahida antes de findo os trabalhos;

p) ter uma bôa ordem os livros e papeis da secretaria e em dia a escripturação a seu cargo;

q) prorogar as horas do expediente, quando assim fôr necessario.

Do 2º. e 3º. Official e do Amanuense

Art. 701. Incumbe-lhes, em commum, sendo a distribuição do trabalho feita pelo secretario, ou por ordem da directoria:

a) fazer todo o trabalho de escripta, determinado pelo director ou secretario, com toda a regularidade e asseio, tendo-o sempre em dia;

b) escrever os termos de matricula, que serão assignados pelo secretario e pelo alumno;

c) escrever os termos de exames, subscriptos pelo secretario e assignados pelos examinadores;

d) fazer a folha de pagamento mensal sob as vistas do secretario;

e) organizar o catalogo da bibliotheca, o guia do archivo e as certidões ou publicas formas requeridas;

f) archivar e ter sob sua guarda todos os livros findos, papeis e documentos da escripturação da secretaria;

g) ter sob sua guarda a bibliotheca, dar á leitura e exame todos os livros e mappas pedidos, e não consentir que nenhum saia do estabelecimento;

h) affixar mensalmente uma relação nominal dos alumnos com a declaração das faltas e dos que houverem perdido o anno;

Paragrapho unico. O 2º. Official exercerá também as funcções especiaes de archivista, devendo manter em rigorosa ordem todos os documentos, de modo a ser possivel effectuar com facilidade e promptidão qualquer consulta ou exame dos mesmos.

Art. 702. Ao 3º Official caberá desempenhar as funcções de bibliothecario.

Paragrapho unico. Havendo necessidade para a bôa marcha dos trabalhos da bibliotheca, o director poderá designar um dos zeladores para auxiliar o serviço.

Do Conservador de gabinetes

Art. 703. Ao conservador de gabinetes compete:

a) ter sob sua guarda e conservação todo o material das aulas de Physica, Chimica, Historia Natural e Hygiene e Psychologia Experimental;

b) preparar, com a necessaria antecedencia, os apparatus e mais pertences da experiencias para pratica das lições;

c) inventariar annualmente todo o material em livro para este fim destinado, e submettel-o ao "visto" do director;

- d) levar ao “visto” do director os pedidos assignados pelos lentes para as reacções e estudos;
- e) assistir a todas as aulas, e executar o que nella determinar o lente a respeito da lição;
- f) não consentir a retirada do material sob sua guarda.

Da Inspectoria

Art. 704. Compete a inspectora:

- a) fiscalizar o serviço das aulas e os alumnos, observar que se cumpram as determinações da directoria em bem da ordem e da disciplina no estabelecimento;
- b) auxiliar a directoria em tudo quanto se fizer preciso.

Dos censores e censoras

Art. 705. A cada censor ou censora cumpre:

- a) verificar a presença dos alumnos na aula, anotando no boletim as ausencias;
- b) acompanhar os alumnos á entrada e sahida das aulas, e vigial-os na sala de estudo e nos intervallos;
- c) conservar-se nas aulas, afim de dar ao director todas as informações precisas;
- d) fiscalizar com todo o zelo e solitudine o procedimento dos alumnos dentro do edificio e suas immediações;
- e) impedir que se perturbe o silencio das aulas;
- f) apresentar ao director, todos os dias, a relação das faltas dos docentes, sendo designada mensalmente uma das censoras para esse cargo;
- g) dar aos serventes as ordens necessarias para o bom desempenho do serviço e da disciplina;
- h) aconselhar aos alumnos o cumprimento do dever e a observação da disciplina, levando ao conhecimento do director tudo que julgar conveniente em relação ao serviço publico;
- i) ter sob a sua guarda papel, penna e mais objectos dos alumnos;
- j) apresentar ao director no fim do anno, a relação das faltas dos alumnos;
- k) apresentar-se no estabelecimento meia hora antes do inicio das aulas, e nelle se conservar até terminar todas as lições.

Art. 706. Ao director cabe fazer a designação annual das censoras, a cuja inspecção ficarão os diversos grupos de alumnos.

Da Porteira

Art. 707. São da sua incumbencia:

- a) abrir o estabelecimento meia hora antes do inicio das aulas e fechal-o depois determinados os trabalhos;
- b) receber toda a correspondencia official, encaminhal-a á secretaria, lançando no livro da porta a data em que foi recebida;
- c) mandar levar a seu destino a correspondencia official;

d) receber com urbanidade qualquer pessoa estranha ao estabelecimento, e só lhe dar ingresso por ordem do director;

e) entregar ao director cartas, livros ou quaesquer papeis ou objectos dirigidos ás alumnas;

f) não se familiarizar com os alumnos;

g) velar pela manutenção da ordem e disciplina na entrada do edificio, advertindo cortezmente a todos os que se desviarem dellas; e não sendo attendida, levar o facto ao conhecimento do director;

h) fiscalizar o serviço do asseio e da conservação do andar terreo do edificio e escolas annexas.

Dos Zeladores

Art. 708. Cumpre aos zeladores:

a) guardar, conservar e zelar na melhor ordem todo o material do estabelecimento, não consentindo que os alumnos os damnifiquem;

b) inventariar annualmente todo o material a seu cargo em livro e submettel-o ao "visto" do director;

c) não permittir a sahida de objecto algum, sem ordem do director;

d) agenciar as compras e aquisição do material para o estabelecimento, autorizadas pelo director;

e) providenciar, ao terminarem as aulas, para a reposição de mappas e mais objectos nos devidos logares;

f) assistir aos alumnos doentes, enquanto não são removidos para as respectivas casas;

g) auxiliar os censores, sempre que seu serviço se fizer mister.

Art. 709. Ao director cabe fazer a distribuição annual dos zeladores pelos diversos serviços administrativos do edificio, e determinar a hora de seu comparecimento.

Dos Serventes, Jardineiros e Aias

Art. 710. Estes empregados executarão todas as ordens que lhes forem dadas em relação ao serviço interno e externo do estabelecimento.

Art. 711. Estes empregados comparecerão ao estabelecimento uniformizados, segundo indicação do director.

Art. 712. Ao Director cabe fazer a distribuição destes empregados pelos diversos serviços e determinar a hora do seu comparecimento.

CAPITULO III DO SERVIÇO DENTARIO

Art. 713. O gabinete dentario, annexo ao estabelecimento, funcionará com o objectivo de educar praticamente os discentes nos cuidados salutaes da hygiene dos dentes.

Art. 714. O cirurgião dentista encarregado deste serviço comparecerá no gabinete ás 8 horas da manhã e nelle permanecerá até ás 12 horas.

Paragrapho unico. Havendo conveniencia o director poderá marcar trabalho á tarde.

Art. 715. O director distribuirá os alumnos das escolas annexas e do curso normal de modo que a hygiene bucco-dentaria de cada um seja verificada periodicamente.

Art. 716. O cirurgião dentista, em dias e horas previamente marcados pelo director, falará aos alumnos sobre os cuidados da bocca e dos dentes e sua utilidade.

Art. 717. A zeladora do gabinete manterá em bôa ordem de asseio e conservação todo o material entregue á sua guarda, pelo qual será responsavel perante o director, a quem communicará immediatamente qualquer estrago, ou inutilização, occorrido pelo uso.

Art. 718. A zeladora do gabinete, sob as instrucções do cirurgião dentista, manterá em dia a escripta de um livro onde se registrarão os serviços feitos.

Paragrapho unico. Ao alumno será dada uma ficha com um numero de ordem e indicação do trabalho praticado, de sorte a interessal-o pelo serviço.

TITULO VI **CAPITULO UNICO** **DAS ESCOLAS NORMAES DO INTERIOR**

Art. 719. As Escolas Normaes das cidades do interior funcionarão com o regime de externato e frequencia obrigatoria.

Art. 720. Nestas Escolas Normaes serão observadas as mesmas disposições do presente regulamento referentes ás Escolas Normaes, no que tange ao ensino, disciplina, horarios, matriculas, exames, premios, direitos e deveres dos docentes e discentes, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 721. O curso abrangerá as seguintes disciplinas:

Lingua portugûesa e Litteratura Nacional;
Lingua francêsa;
Pedagogia e didactica;
Geographia geral;
Cosmographia;
Chorographia do Brasil;
Noções de Historia Universal;
Historia do Brasil;
Arithmetica e Algebra;
Geometria;
Physica e Chimica applicadas;
Sciencias Naturaes;
Noções de Hygiene;
Agricultura;
Desenho;
Calligraphia;
Musica e canto côral;
Prendas;
Economia Domestica;
Educação physica.

Art. 722. Para o ensino destas disciplinas haverá as seguintes cadeiras:

I Lingua portugûesa e Litteratura Nacional;

- II Lingua francêsa;
- III Pedagogia didactica;
- IV Geographia geral, Cosmographia e Chorographia do Brasil;
- V Noções de Historia Universal e Historia do Brasil;
- VI Mathematica elementar;
- VII Historia Natural, Physica e Chimica e Noções de Hygiene;
- VIII Agricultura;
- IX Desenho e Calligraphia;
- X Musica e canto;
- XI Prendas e Economia Domestica;
- XII Trabalhos manuaes;
- XIII Educação physica.

Parapho unico. Cada uma das cadeiras de lingua ou de sciencias será regida por um professor cathedratico, não havendo substituto, e as de artes por professores contractados.

Art. 723. A distribuição pelos quatro annos se fará do seguinte modo:

1.º ANNO

Português;
 Francês;
 Geographia Geral e Cosmographia;
 Arithmetica e Algebra;
 Historia do Brasil;
 Desenho e Calligraphia;
 Prendas;
 Trabalhos manuaes;
 Educação physica.

2.º ANNO

Português;
 Francês;
 Chorographia do Brasil;
 Geometria;
 Sciencias Naturaes;
 Noções de Historia Universal;
 Agricultura;
 Desenho;
 Prendas;
 Trabalhos manuaes;
 Educação physica.

3.º ANNO

Lingua portugûesa e Noções de Litteratura;
 Didactica;
 Sciencias physicas;
 Pedagogia;
 Hygiene geral;
 Agricultura;
 Musica;
 Economia domestica;

Trabalhos manuaes;

4.º ANNO

Didactica (pratica);
Hygiene escolar;
Canto côral;
Agricultura;
Educação physica.

Art. 724. Essas escolas terão o seguinte pessoal administrativo:

1 Director;
1 Vice-Director;
1 Secretario;
1 Amanuense;
1 Censor;
2 Censoras;
1 Porteiro;
2 Zeladores;
3 Serventes;
1 Aia.

Parapho unico. As nomeações para estes cargos serão feitas de modo indicado no art. 686 deste regulamento.

TITULO VII **CAPITULO UNICO** **DO CURSO DAS FERIAS**

Art. 725. Na Escola Normal da Capital se fará todos annos um curso de ferias, entre 1 e 20 de Janeiro.

Parapho unico. Para este curso será organizado previamente um programma especial pelo Director da Escola e o Director Geral da Instrucção.

Art. 726. Terá por fim este curso indicar a orientação moderna do ensino primario e procurar estabelecer, de modo preciso a finalidade e a correlação que devem existir entre as diversas disciplinas, cogitando tambem dos assumptos que constituem interesse vital para o ensino.

Art. 727. Constará este curso, de conferencias, acompanhadas de demonstrações praticas sempre que o assumpto comportar.

Art. 728. Para fazerem estas conferencias serão convidados lentes e professores da Escola Normal e de outros estabelecimentos de ensino, como outras pessoas de notorio saber.

Parapho unico. Os conferencistas perceberão 50\$ por conferencia realizada.

Art. 729. Para assistirem a estas conferencias serão convidados os professores publicos do Estado, revezando-se por turmas, de sorte que de 5 em 5 annos compareçam todos a estes cursos.

Parapho unico. Fica o Governo autorizado a auxiliar com passagens e ajuda de custo, para permanencia na capital, os professores convocados para o curso de ferias.

O auxilio para o transporte será o mesmo arbitrado para os casos de primeira nomeação, de remoção ou de permuta; a ajuda de custo será igual aos vencimentos a que o professor tenha direito durante o tempo em que estiver afastado da sua cadeira, por força da convocação de que trata este artigo.

TITULO VIII Da equiparação

Art. 730. A equiparação poderá ser concedida não sómente a Escolas Normaes, como a Escolas complementares, e primarias superiores instituidas por particulares, comtanto que se submettam ás condições estabelecidas na Lei e no Regulamento do ensino.

Parapho unico. Os actuaes estabelecimentos de ensino complementar e os de ensino normal equiparados aos institutos officiaes deverão submeter-se á nova organização desta lei e ás condições impostas pelo seu regulamento, sob pena de lhes ser cassada a equiparação.

Art. 731. As escolas equiparadas gozarão de autonomia didactica, sendo dispensada a *identidade* de programmas, exigida, porém, a *equivalencia* do ensino com relação ao ministrado nas escolas officiaes. Para verificação dessa equivalencia se exigirá que os programmas sejam approvados pela Directoria Geral.

CAPITULO I DAS ESCOLAS NORMAES EQUIPARADAS

Art. 732. Os institutos de ensino no Estado que pretenderem sua equiparação devem requerel-a ao Governador compromettendo-se a:

1.º Constituir um patrimonio de cincoenta contos de réis, pelo menos, representado por acções da divida publica, federaes ou estadaes, pelo predio em que funcionar, ou por valores equivalentes;

2.º Observar o regime e os programmas do ensino adoptados na Escola Normal, official quer actuaes, quer futuros, modelando os seus cursos, pelo do referido estabelecimento;

3.º Admittir a fiscalização especial de um delegado escolar nomeado pelo Governador do Estado, cujas attribuições serão de velar pela observancia dos preceitos a que os mencionados estabelecimentos se submettem, não só no que entende com a distribuição do ensino, disciplina e moralidade, como no que diz respeito ás prescripções pedagogicas reclamadas pela natureza Instituto.

Art. 733. Recebida a petição o Director Geral designará pessoa idonea para verificar se o estabelecimento está em condições de merecer o favor.

§ 1.º A pessoa designada, por todos os meios ao seu alcance, observará se:

- a) o instituto funciona regularmente e ha quanto tempo;
- b) os programmas adoptados têm desenvolvimento sufficiente para o curso normal;
- c) o numero e a distribuição das cadeiras obedecem ao regimen da Escola Normal official;

- d) o ensino de portuguez, de chorographia e de historia do Brasil é ministrado de modo efficiente e por docentes brasileiros natos;
- e) possui classes primarias para pratica profissional;
- f) dispõe de material didactico e laboratorios de sciencias phisicas e naturaes;
- g) o predio satisfaz as condições hygienicas e pedagogicas.

§ 2.º O delegado do Governo apresentará relatorio circunstanciado sobre o que houver observado a respeito do instituto e da idoneidade do director e dos professores.

Art. 734. Si o instituto fôr julgado em condições de ser equiparado, o Director Geral da Instrucção determinará seja o mesmo fiscalizado por espaço de um anno lectivo.

Art. 735. O fiscal apresentará, findo esse prazo, relatorio em que informará si:

- 1.º o instituto funcionou regularmente;
- 2.º o plano de estudos e os elementos para o ensino são os mesmos da Escola Normal official;
- 3.º o corpo docente é idoneo;
- 4.º os exames e as promoções foram feitas regularmente e houve criterio no julgamento;
- 5.º foram explicadas, no minimo, tres quartas partes do programma.
- 6.º esses programmas são equivalentes aos do curso official,
- 7.º a admissão de alumnos foi feita com os requisitos exigidos nos cursos officiaes.

Art. 736. Satisfeitas todas as exigencias e verificadas as condições para a equiparação, poderá ser esta concedida pelo Governo.

Art. 737. Nesses institutos nenhum professor poderá reger mais de duas cadeiras, observadas as disposições da Lei e Regulamento do Ensino.

Parapho unico. E' vedada a fusão de classes do curso normal com as de qualquer outro.

Art. 738. Os exames serão processados perante bancas organizadas pelos fiscaes.

Art. 739. As provas escriptas serão feitas em papel préviamente rubricado pelo fiscal.

Art. 740. Os pontos serão organizados pelas commissões examinadoras com a collaboração do fiscal.

Art. 741. A inobservancia de qualquer das disposições deste regulamento por parte dos institutos equiparados determinará a suspensão das regalias da equiparação: na reincidencia serão estas cassadas definitivamente.

Art. 742. Será igualmente cassada a equiparação:

- 1.º Quando fôr dissolvida a sociedade mantenedora do estabelecimento;
- 2.º Quando a frequencia por dous annos successivos descer a menos de 30 alumnos.

Art. 743. Só por decreto e depois da audiencia dos interessados, em inquerito regular, será suspensa ou cassada a equiparação.

Parapho unico. Se dentro do periodo da suspensão o Instituto corrigir as irregularidades ou abusos, que a motivaram, ser-lhe-á restituída a equiparação, mediante parecer favoravel do respectivo Delegado Escolar, no caso contrario, esta ser-lhe-á cassada.

Art. 744. A modelação dos cursos do estabelecimento aos da Escola Official será rigorosamente observada tanto no curso propedeutico e de applicação desdobrado nas classes infantil, elementar e complementar, como no respectivo

curso normal, effectivando-se no funcionamento de ambos, excepto no que se refere á limitação do numero de matriculados que obedece á capacidade do edificio.

Art. 745. E' permittido ao instituto equiparado ensinar outras disciplinas além das comprehendidas no plano do Ensino da Escola Official, desde que, a juizo do governo, não resulte disso inconveniente algum a hygiene mental dos educandos.

Art. 746. Os exames do estabelecimento serão realizados segundo as mesmas prescripções que regulam os do Instituto Official.

Art. 747. Das penas disciplinares impostas aos alumnos pela Congregação do estabelecimento equiparado, haverá recurso para o governo do Estado, quando ellas importarem em exclusão dos estudos ou prohibições de matricula em estabelecimento congenere.

Art. 748. O delegado escolar perceberá a gratificação de 400\$000 mensaes, paga pelo estabelecimento equiparado e recolhida para esse fim em prestações semestraes adiantadas, ao Thesouro do Estado.

Art. 749. Ao delegado Escolar que está immediatamente subordinado á Secção do Ensino Normal incumbe além do disposto no art. 732:

1.º Levar ao conhecimento do Director da Secção do Ensino Normal, qualquer modificação que se realize no corpo docente do Instituto equiparado;

2.º Rubricar o livro de matriculas, verificar a validade dos documentos apresentados pelos candidatos e encerrar a mesma matricula na epoca competente;

3.º Lançar o *visto* nos programmas de pontos organizados para os exames e nas certidões passadas pelo secretario do estabelecimento;

4.º Assistir aos exames, rubricar o papel para as provas e assignar as actas respectivas;

5.º Reclamar e juntar nos seus relatorios annuaes, apresentados ao Director da Secção do Ensino Normal, por intermedio do qual, se communicará com o Director Geral, a certidão negativa do Registro das Hypothecas e a do pagamento do imposto predial relativos ao edificio ou edificios que constituir o patrimonio do estabelecimento equiparado.

Art. 750. E' prohibida a tranferencia das regalias da equiparação, bem como a mudança de direcção e sêde do instituto, sem solicitação prévia e assentimento expresso do Governo, sob pena de ficarem cassadas, desde logo aquellas regalias.

Art. 751. Os institutos equiparados receberão, gratuitamente, até o maximo de dez alumnos externos ou de cinco internos, como o preferir o Governo.

Art. 752. Os candidatos a esse favor poderão, em qualquer época do anno, dirigir ao Director Geral da Instrucção seus requerimentos, devidamente sellados e instruidos com attestado de pobreza pelo juiz de direito da comarca e com certidão de matricula.

Art. 753. Perderá o direito á gratuidade:

a) o alumno que não tiver sido approved ou promovido, ou que, por qualquer outro motivo, não houver entrado em exame nas duas épocas do mesmo anno lectivo;

b) o que tiver commettido qualquer falta grave, dentro ou fóra do estabelecimento.

Art. 754. Aos institutos equiparados, além das disposições deste regulamento que lhes são peculiares, applicam-se as demais referentes ás escolas officiaes.

DAS ESCOLAS COMPLEMENTARES E PRIMARIAS SUPERIORES EQUIPARADAS

Art. 755. Para que uma escola complementar ou primaria superior particular goze das vantagens da equiparação ás escolas publicas do mesmo gráo, são exigidas as seguintes condições:

- a) ter pelo menos dois annos de existencia e de regular funcionamento;
- b) observar o regime e os programmas do ensino adoptados nos estabelecimentos officiaes, modelando os seus cursos pelos dos referidos estabelecimentos;
- c) admittir a fiscalização especial de um delegado escolar nomeado pelo Governador do Estado, cujas attribuições serão de velar pela observancia dos preceitos a que os mencionados estabelecimentos se submettem não só no que entende com a distribuição do ensino, disciplina e moralidade, como no que diz respeito ás prescripções pedagogicas reclamadas pela natureza do instituto.

Art. 756. O professor ou director do estabelecimento deverá requerer ao Governo a equiparação, podendo ajuntar á sua petição quaesquer documentos favoraveis á sua pretensão.

§ 1.º Recebida a petição, o Director Geral nomeará na Capital do Estado, uma commissão composta do director de secção do ensino normal ou primario e de mais duas pessoas idoneas, afim de fazer um inquerito sobre a escola, considerada sob todos os aspectos, e apresentar, no fim de tres mezes, o seu parecer em relatorio circunstanciado.

§ 2.º Para as localidades fóra da capital, a commissão de que trata o paragrapho antecedente será constituído pelo inspector regional e mais dois professores de reconhecida competencia, nomeados pelo Director Geral, correndo todas as despesas por conta do interessado.

Art. 757. Em vista do relatorio apresentado pela commissão do Director Geral emittirá o seu voto, e em seguida serão todos os papeis encaminhados ao governador para resolver.

Art. 758. A escola equiparada deverá obedecer a todas as disposições da lei de ensino e deste regulamento relativas á especie, perdendo todas as vantagens da equiparação aquella que se afastar desta prescripção, provado o facto mediante inquerito e processo effectuado pela Directoria Geral.

Art. 759. O director ou professor recolherá, semestralmente, em prestações adiantadas, ao Thesouro do Estado a quantia necessaria para o pagamento do Delegado nomeado pelo Governo.

PARTE IV

Disposições disciplinares

TITULO I

Das infracções e penas disciplinares

CAPITULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 760. Constitui infracção passivel de penas:

- a) alem da violação imputavel culposa da lei, tratando-se de infracções previstas noCodigo Penal, a violação intencional e a inobservancia culposa de qualquer preceito estabelecido na lei do ensino e seu Regulamento.
- b) a pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes.

Art. 761. Podem ser infractores:

- a) os alumnos;
- b) os paes, tutores, patrões ou responsaveis pelos menores em idade escolar;
- c) os funcionarios do ensino, em geral;
- d) os professores e directores de estabelecimento do ensino particular;
- e) os directores ou gerentes de empresas e estabelecimentos industriaes.

CAPITULO II DAS PENAS

Art. 762. As penas estabelecidas no presente regulamento, são:

quanto aos alumnos:

- 1.º reprehensão;
- 2.º retenção por uma hora, no maximo, na escola, além do tempo das aulas, sob a vigilancia do respectivo professor;
- 3.º privação de recreio;
- 4.º privação ou eliminação do lugar no quadro de honra;
- 5.º suspensão até 3 dias, com aviso circunstanciado aos paes, tutores ou responsaveis;
- 6.º Cancellamento da matricula;

quanto ao funcionarios em geral:

- 7.º advertencia particular;
- 8.º Censura publica;
- 9.º suspensão até tres mezes;
- 10.º remoção;
- 11.º interdicção de ensinar, provisoria e definitiva;
- 12.º perda de vencimentos até 15 dias;
- 13.º privação das ferias regulamentares;
- 14.º demissão por conveniencia do ensino, ou a bem do serviço publico;

Quanto aos demais infractores:

- 15.º pena proveniente do art. 304 do Cod. Civil;
- 16.º perda do cargo;
- 17.º multa;
- 18.º Interdicção do estabelecimento de ensino;

Art. 763. Nenhuma outra pena poderá ser imposta além das estabelecidas no artigo anterior.

Art. 764. A responsabilidade administrativa não exclue a responsabilidade civil e criminal; nem se isentará daquella responsabilidade o infractor absolvido em juizo civil ou criminal.

Art. 765. A pronuncia em processo criminal, conforme a legislação commum, determina a suspensão do funcionario, independente de qualquer acto administrativo.

Art. 766. A pena de advertencia será imposta verbalmente, ou por meio de portaria da auctoridade competente afim de chamar o infractor ao cumprimento do seu dever.

Art. 767. A pena de suspensão do funcionario importa na perda de vencimentos.

Art. 768. As multas serão cobradas executivamente, si não forem pagas, dentro de dez dias depois de impostas, ás estações arrecadadoras do Thesouro Estadual, ou, conforme o caso, recolhidas á Caixa Escolar do Municipio.

Paragrapho unico. O processo para a cobrança das multas é o do executivo fiscal (arts. 625 e seguinte da lei n. 1.121, de 21 de Agosto de 1915).

Art. 769. A imposição de pena será registrada em livro para esse fim instituido.

CAPITULO III DAS DIRIMENTES

Art. 770. São isentos de pena:

- a) os incapazes de livre determinação dos seus actos;
- b) os menores de 7 annos;
- c) os coactos, emquanto durar a coacção.

CAPITULO IV DAS CIRCUMSTANCIAS QUE AGGRAVAM OU ATTENUAM AS PENAS

Art. 771. São circumstancias aggravantes:

- 1.º reincidencia;
- 2.º procedimento com manifesta má fé, ao inflingir as disposições da Lei ou Regulamento do Ensino;
- 3.º desidia no cumprimento de deveres;
- 4.º máo comportamento social, abuso de bebidas alcoolicas, ou vicio de jogo;
- 5.º tempo e logar em que fôr a infracção commettida, – si dentro do predio escolar, si durante as horas lectivas, si em presença dos alumnos ou empregados subalternos.

Art. 772. São circumstancias attenuantes:

- 1.º serviços relevantes ao ensino;
- 2.º notas de comprovada competencia, zelo e assiduidade no exercicio de suas funções, registradas na Directoria Geral da Instrucção.

§ 1.º Se o infractor tiver em seu favor uma ou mais attenuantes, e nenhuma aggravante, será punido com a pena immediatamente mais benevola do que a decorrente da infracção que houver commettido.

§ 2º. Concorrendo circumstancias aggravante e attenuante, ou na ausencia de umas e outras, ficará ao criterio da auctoridade competente applicar a pena correspondente á infracção commettida, ou a que julgar mais justa.

TITULO II Das infracções em especie CAPITULO I DAS FALTAS DOS ALUMNOS

Art. 773. Os alumnos que não cumprirem as obrigações estatuidas neste regulamento soffrerão a pena de reprehensão.

Paragrapho unico. Reincidindo em faltas, nas quaes já tenha sido reprehendido, soffrerão gradativamente todas as penas disciplinares do art. 762 até o n. 3, inclusive.

Art. 774. Os alumnos que injuriarem ou agredirem o professor dentro do estabelecimento, ou praticarem qualquer acto contrario aos bons costumes, soffrerão a pena de suspensão de frequencia.

Art. 775. Os alumnos que, dentro do estabelecimento, commetterem crimes, e actos gravemente immoraes serão passíveis da pena de cancellamento de matricula.

CAPITULO II DAS FALTAS DOS PAES, TUTORES, PATRÕES E RESPONSAVEIS

Art. 776. Os paes, tutores, patrões e demais pessôas que tiverem sob sua responsabilidade menores, de um ou outro sexo, em idade escolar, e não procederem conforme as disposições deste regulamento, na parte que diz respeito á matricula e frequencia escolares obrigatorias soffrerão a pena de multa de 10\$000 a 50\$000.

Parapho unico. Si persistir na falta, incorrerá, cada vez que passar, no dobro das penas citadas, até 6 mezes depois da primeira notificação, quando lhe será movido processo para os efeitos do art. 394 do Codigo Civil.

CAPITULO III DAS FALTAS DOS DIRECTORES OU GERENTES DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES

Art. 777. Os directores ou gerentes de estabelecimento industrial que deixarem de cumprir o estatuido no art. 3.º da lei de ensino soffrerão a pena de multa de 2:000\$000 no primeiro anno e de 4:000\$000 em cada uma das reincidencias dos annos subsequentes.

CAPITULO IV DAS FALTAS DOS DIRECTORES E PROFESSORES DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES

Art. 778. O director ou professor de estabelecimento particular, que não haja procedido, no prazo determinado, ao registro a que se refere o art. 80, observadas todas as suas prescripções ou tenha feito alguma declaração falsa incorrerá na pena de multa de 100\$000 a 200\$000.

Art. 779. O que deixar de respeitar os feriados prescriptos em leis da União ou do Estado, não incluir, no programma do curso, aulas de portuguez, geographia, historia do Brasil e educação civica, em o numero determinado pela Directoria Geral, bem assim não fornecer os dados estatisticos solicitados pela mesma Directoria, incorrerá na multa de 200\$000 a 1:000\$000, que será dobrada nas reincidencias.

Art. 780. O estabelecimento em que não fôr ministrado, em vernaculo, o ensino das disciplinas do curso, salvo o de linguas estrangeiras, ou não fôr franqueado á auctoridade do ensino para a respectiva fiscalização, será interdictado, prevalecendo a interdicção por todo o tempo em que não se submeter ás instrucções legaes o director ou professor.

No caso de reincidencia, o estabelecimento soffrerá a pena de interdicção por 6 mezes a 1 anno.

Art. 781. Do mesmo modo será interdictado o estabelecimento em que se ministrar o ensino de linguas estrangeiras a creanças menores de 10 annos.

Art. 782. O director do estabelecimento em que o ensino da lingua vernacula, geographia e historia patria não fôr praticado por professores brasileiros natos ou por estrangeiros de idoneidade moral e profissional reconhecida pela Directoria Geral, soffrerá a multa de 200\$000 a 1:000\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 783. O director do estabelecimento subvencionado que não cumprirem as obrigações que assumirem de accordo com este regulamento, em troca das vantagens que lhes foram conferidas, incorrerão na perda immediata dessas vantagens.

Art. 784. A equiparação e subvenção não lhes poderá ser restabelecida sem que demonstrem pela satisfação cabal dessas obrigações, sem as vantagens reciprocas, por 2 annos, o proposito de não mais se insurgirem contra o disposto neste regulamento.

CAPITULO V DAS FALTAS DOS DIRECTORES DOS ESTABELECIMENTOS PUBLICOS

Art. 785. Os directores que se mostrarem negligentes no cumprimento de qualquer dos deveres impostos pelos artigos deste regulamento, incorrerão na pena de advertencia particular e se reincidirem, na de censura publica.

Art. 786. Os que infringirem quaesquer das prohibições constantes dos artigos ou reincidirem nas faltas pelos quaes tenha sido censurado, pena de suspensão de 1 a 90 dias.

Art. 787. Os que de novo reincidirem nas faltas pelas quaes tenha sido suspensos, –pena de demissão.

CAPITULO VI DAS FALTAS DOS DIRECTORES DE SECÇÃO DO ENSINO E DOS INSPECTORES REGIONAES

Art. 788. Os directores de secção de ensino que deixarem de cumprir, por negligencia ou indolencia os deveres prescriptos na lei e no presente regulamento – pena de advertencia e, na reincidencia, de censura publica.

Art. 789. Aggravadas as faltas, em nova reincidencia, pena de suspensão de 1 a 90 dias.

Art. 790. Os que não cumprirem habitual e propositadamente suas funcções – pena de demissão.

Art. 791. O Inspector Regional que deixar por negligencia, indolencia ou má vontade de cumprir os deveres que lhe são impostos por esse regulamento, não proceder com a devida isenção e imparcialidade na inspecção escolar e nos inqueritos disciplinares que lhe forem confiados: pena de censura publica, e na reincidencia de suspensão de 1 a 30 dias.

Art. 792. O que deixar de cumprir as determinações emanadas da Directoria da Instrucção; não residir nem permanecer na sua circumscripção, ou della sahir, mesmo temporariamente, sem licença, ou sem autorização expressa da autoridade superior; prestar por escripto ou verbalmente informações officiaes contradictorias; não apresentar, na data prescripta, o relatorio a que é obrigado; reincidir nas faltas pelas quaes tenha sido censurado ou suspenso; – pena de 30 a 90 dias.

Art. 793. O que simular viagem; organizar relatorios por meio de notas ou dados inventados ou fornecidos por pessoa intermediaria; prestar á administração

informações falsas; maltratar algum professor ou ser para com elle propositadamente injusto; exceder-se no uso de bebidas alcoolicas; proceder com immoralidade notoria ou falta de decoro, compostura ou respeitabilidade; reincidir no não cumprimento de ordens dos seus superiores; reincidir nas faltas pelas quaes já tenha sido censurado ou suspenso por 30 a 90 dias: – pena de demissão.

CAPITULO VII DAS FALTAS DOS DELEGADOS ESCOLARES RESIDENTES

Art. 794. Os Delegados Escolares Residentes que deixarem de cumprir os deveres que lhes são prescriptos neste Regulamento: pena de exoneração.

Art. 795. Os fiscaes escolares, que terão as mesmas attribuições dos Delegados Residentes, ficam a estes equiparados quanto ás faltas e penas.

CAPITULO VIII DAS FALTAS DOS PROFESSORES PUBLICOS

Art. 796. O professor ou adjuncto que deixar de cumprir os deveres estabelecidos no presente Regulamento e as determinações das autoridades superiores e competentes; não zelar pelo mobiliario e material escolar; pela hygiene do predio e pela saúde dos alumnos; ausentar-se da sua escola sem autorização prévia do seu superior; criticar perante os alumnos e nas horas escolares, os actos dos seus superiores de modo desrespeitoso, - pena de advertencia e censura publica, na reincidencia.

Art. 798. Em caso de nova reincidencia ser-lhe-á applicada a pena de suspensão de 1 a 90 dias.

Art. 799. O que infringir castigos phisicos aos alumnos ou penas que possam offender ou diminuir a dignidade humana; provocar discordias entre docentes e alumnos, desordens ou indisciplinas no estabelecimento; impedir matricula de alumnos sem motivo justo; tomar parte em ajuntamentos illicitos; praticar quaesquer actos contra a moral e bons costumes; incompatibilizar-se com a população pelo procedimento incorreto ou por attitudes extremadas em possiveis luctas partidarias locais: – pena de remoção.

Parapho unico. O professor ou adjuncto que se ausentar por mais de trinta dias: – pena de perda do cargo por abandono.

Art. 800. O professor cujo procedimento revele manifesto desamor ao ensino; dér repetidas provas de indisciplina; fôr pronunciado em juizo criminal por processo regulamentar instaurado; reincidir nas faltas pelas quaes já tenha sido punido com a pena de remoção: –pena de interdicção de ensinar por tempo determinado.

Art. 801. O professor que:

1 – proceder com habitual falta de execução no cumprimento dos deveres, demonstrada pelo facto reiterado de frequencia inferior ao numero legal de alumnos na escola ou pela não apresentação no espaço de cinco annos de alumnos approvados em exames finaes, salvo o direito de provar que não é responsavel por esses factos;

2 – não tiver idoneidade moral para o exercicio do magisterio;

3 – demonstrar incapacidade profissional;

4 – ensinar de modo a incutir no espirito das creanças desrespeito ás leis do paiz, desamor a patria ou, de qualquer modo pregar na escola, principios immoraes ou subversivos;

5 – infligir, depois de já ter sido punido com as penas anteriores, castigos physicos ás creanças, ou penas que possam offender ou diminuir o brio e a dignidade humana;

6 – incompatibilizar-se com a população pelo procedimento incorrecto ou por attitudes extremadas em luctas locais depois de removido por esse motivo: – pena de interdição definitiva de ensinar.

Art. 802. Os professores do ensino normal serão passíveis das penas applicaveis aos professores publicos primarios.

CAPITULO IX DAS FALTAS DOS EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS DO ENSINO

Art. 803. Todo acto de empregado administrativo de qualquer estabelecimento ou repartição do ensino publico estadual que constituir negligencia, falta de exacção ou probidade no cumprimento de deveres, desrespeito, insubordinação, divulgação de assumptos reservados dos publicos negocios, ausencia não justificada, indelicadeza para com as partes ou seus companheiros, – será punido, conforme a gravidade da falta com as seguintes penas:

- a) advertencia particular ou em presença dos funcionarios;
- b) reprehensão verbal ou por escripto;
- c) perda dos vencimentos até quinze dias;
- d) suspensão até noventa dias;
- e) privação das ferias regulamentares;
- f) demissão.

CAPITULO X DA COMPETENCIA

Art. 804. São competentes para impôr penas :

1.º – Os Directores de Grupos e de Escolas Reunidas e os professores de Escolas Isoladas, – as de ns. 1 a 6 do artigo 762.

2.º – Os professores e regentes de classes dos Grupos Escolares e Escolas Reunidas – as de n. 1 a 4, inclusive;

3.º – Os directores de estabelecimentos publicos de ensino – as de n. 7 e 8, cabendo-lhes propôr ao Director Geral a de n. 9 até 30 dias, de referencia aos professores e empregados que lhes são subordinados;

4.º – O delegado escolar residente – a de n. 7 a todos os professores de ensino primario.

5.º – Os directores de secção do ensino e os inspectores regionaes – as de ns. 7, 8 e 17, a todos os professores e empregados a elles subordinados; poderão propôr a de n. 9 até 30 dias;

6.º – O director Geral da Instrucção – as de ns. 7, 8, 9, 12, 13 e 17;

7.º – Os secretarios do Interior e da Agricultura – as de n. 11 por tempo determinado e as de n. 14, com relação aos funcionarios de sua nomeação, e de 18;

8.º – O Governador do Estado privativamente – as ns. 10, 11, 14, e 16 e de modo geral todas as acima especificadas.

CAPITULO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 805. Poderão ser applicadas independente de processo administrativo e, portanto, serão confiadas á rectidão e equidade dos funcionarios em cuja jurisdicção couberem as penas de ns. 1 a 8, inclusive, a de n. 9 até 30 dias e as de ns. 12, 13, e 16.

Paragrapho unico. As demais penas só poderão ser applicadas, em decisão final de processo disciplinar.

Art. 806. A instauração do processo disciplinar é da competencia do Director Geral, e será iniciado *ex-officio*, ou mediante:

- a)representação das autoridades incumbidas da fiscalização do ensino;
- b)denuncia documentada apresentada por qualquer cidadão.

Art. 807. O processo terá começo por uma portaria do Director Geral na qual se consigne o facto imputado e o artigo deste regulamento em que o accusado estiver incurso, com a designação das testemunhas se as houver.

§ 1.º Nessa portaria será indicado o funcionario encarregado de proceder ao inquerito disciplinar.

§ 2.º O funcionario que fôr designado para proceder o inquerito, ouvirá todas as testemunhas que houver do facto, colligirá dados, informações e documentos devidamente legalizados, e, em seguida, fará de tudo relatorio minucioso, de que entregará copia, mediante recibo, ao accusado, para este defender-se no prazo de 3 dias allegando o que lhe convier.

§ 3.º O accusado poderá instruir a sua defesa com documentos de authenticidade publica, justificações processadas em juizo e apresentação de testemunhas que, a requerimento seu, serão ouvidas pelo encarregado do inquerito; como tambem pedir vista do processo sob a fiscalização do funcionario que servir como escrivão.

§ 4.º O accusado, sempre que estiver presente, será notificado para assistir a inquirição das testemunhas, sendo-lhe permitido reperguntal-as.

§ 5.º O accusado poderá comparecer acompanhado de procurador.

Art. 808. Para instrucção do processo poderão ser requisitados ou apprehendidos livros, papeis e documentos do archivo dos estabelecimentos de ensino.

Paragrapho unico. Si o accusado recusar-se a entregal-os, ou os entregar rasgados, inutilizados ou truncados em logar essencial, será havido por confesso.

Art. 809. A notificação a que se refere o paragrapho 4.º do art. 807, será feita por officio que determinará, além do objecto da notificação, o dia, a hora e o logar da inquirição.

Paragrapho unico. A prova de entrega do officio consistirá em recibo do accusado ou em declaração de testemunhas de presença.

Art. 810. O encarregado do inquerito nomeará escrivão *ad-hoc* para reduzir á escripta os depoimentos que serão assignados por cada testemunha, pela autoridade que presidir o inquerito e pelo accusado, se estiver presente.

Art. 811. Concluidas as diligencias, com defesa, ou sem ella, subirá o processo ao Director Geral, que, se julgar necessario, determinará qualquer outra diligencia. Conclusos os autos o Director Geral conforme o caso, dará sua decisão ou o encaminhará ao Secretario do Interior ou da Agricultura, com seu parecer.

Art. 812. Os infractores serão scientificados da imposição da pena, na Capital, – por meio de publicação no *Diario Official*, e no interior – por intimação que lhes será feita por officio registrado no correio.

Art. 813. Os funcionarios do ensino suspensos em virtude de processo, sendo absolvido e voltando ao exercicio do cargo, receberão os vencimentos correspondentes ao tempo de suspensão.

CAPITULO XII DOS RECURSOS

Art. 814. Das decisões proferidas em materia disciplinar ou administrativa, haverá recurso:

- a) para o governador, das decisões originarias dos Secretarios de Estado;
- b) para os secretarios das decisões originarias do Director Geral;
- c) para o Director Geral da Instrucção da decisões ou despachos originarios das autoridades de inspecção e fiscalização do ensino.

Art. 815. Os recursos serão interpostos pelo paciente ou seu legitimo procurador, no prazo de dez dias, contados da data em que o recorrente fôr scientificado do despacho ou da decisão.

§ 1.º Os recursos terão effeito suspensivo, salvo nos casos de suspensão preventiva e de cancellamento de matricula.

§ 2.º O recurso, neste ultimo caso, poderá ser interposto pelo pae ou qualquer outro responsavel ou interessado pelo ensino do alumno.

§ 3.º Das decisões proferidas pelo Governador do Estado, as partes poderão reclamar para o proprio Governador dentro do prazo do art.

Art. 816. O recorrente terá para instruir ou arrazoar o recurso o prazo de cinco dias.

Art. 819. O Director Geral baixará instrucções especiaes determinando as medidas transitorias que a execução da lei do ensino exigir.

Art. 820. Revogam-se as disposições em contrario.

TABELLA N. 1

TAXAS ANNUAES PAGAS EM DUAS PRESTAÇÕES

Para o ensino complementar.....	10\$000
Para o ensino primario superior.....	20\$000
Para o ensino normal.....	30\$000
Para o ensino secundario.....	60\$000

DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO

TABELLA N. 2

<i>Funcionarios</i>	<i>Vencimentos annuaes</i>	<i>Vencimentos mensaes</i>
Director Geral	14:088\$000	1:174\$000

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chefe se Secção	9:936\$000	828\$000
1 Primeiro Official	8:448\$000	704\$000
1 Segundo Official	6:576\$000	548\$000
1 Terceiro Official	5:556\$000	463\$000
1 Amanuense	4:536\$000	378\$000
1 Dactylographo	3:000\$000	250\$000
1 Porteiro	4:536\$000	378\$000
1 Carteiro	3:240\$000	270\$000
1 Servente (Diaria)	—	6\$600
Gratificação do 2.º Official archivista	600\$000	—
Gratificação do 2.º Official almoxarife	600\$000	—

SECÇÃO DO ENSINO PRIMARIO

TABELLA N. 3

1 Director de Secção.....	9:936\$000	828\$000
1 Primeiro Official	8:448\$000	704\$000
1 Segundo Official	6:576\$000	548\$000
1 Dactylographo	3:000\$000	250\$000
1 Carteiro-continuo.....	3:240\$000	270\$000
Gratificação ao 1º. Official, como Secretario do Conselho Superior do Ensino.....	600\$000	—
Inspector Regional	6:000\$000	500\$000
(Terá 10\$000 quando em viagem como diaria).		
Professor de Escola de 1º. classe.....	4:000\$000	373\$333
Professor de Escola de 2º. classe.....	3:904\$000	325\$333
Professor de Escola de 3º. classe.....	3:200\$000	266\$666
Adjuncto de Escola de 1º. classe	2:986\$666	248\$888
Adjuncto de Escola de 2º. classe	2:602\$666	216\$888
Adjuncto de Escola de 3º. classe	1:066\$666	177\$777
Director de Escolas Reunidas, gratificação.....	480\$000	
Professor de Classe ou Escola desdobrada, gratificação	1:200\$000	—
Professor Regente de Escola Nocturna e Escola ao ar livre, gratificação	720\$000	—

GRUPO ESCOLAR

Professor director, gratificação	840\$000	—
Adjuncto secretario, gratificação.....	480\$000	—
Porteiro servente (diaria).....	—	4\$000

ESCOLA PRIMARIA SUPERIOR

Professor de escola primaria superior	4:560\$000	380\$000
Professor director, gratificação	600\$000	—

SECÇÃO DO ENSINO NORMAL

TABELLA N. 4

Chefe de Secção, gratificação	3:000\$000	
-------------------------------------	------------	--

ESCOLA NORMAL DA CAPITAL

Director cathedratico	11:448\$000	954\$000
Vice-director cathedratico	8:448\$000	704\$000
Professor cathedratico	8:448\$000	704\$000
Professor substituto.....	5:556\$000	463\$000
Professor contractado	4:956\$000	413\$000
Professor de escola complementar	4:560\$000	380\$000
Professor de grupo escola annexo	4:560\$000	380\$000
Adjuncto	3:040\$000	253\$333
Professor regente de turma suplementar	—	150\$000
Professor suplementar	—	250\$000
Secretario	7:488\$000	620\$000
2º. Official.....	6:576\$000	548\$000
3º. Official.....	5:556\$000	463\$000
Amanuense.....	4:536\$000	378\$000
Inspector	5:556\$000	463\$000
Censora	3:904\$000	325\$333
Censor	3:904\$000	325\$333
Conservador do Gabinete	4:980\$000	415\$000
Porteiro	3:600\$000	300\$000
Zelador ou zeladora	2:920\$000	243\$333
Servente.....	2:409\$000	200\$750
Jardineiro	2:409\$000	200\$750
Aia	1:898\$000	158\$166
Cirurgião-dentista	3:900\$000	325\$000
Zelador do gabinete dentário	2:656\$000	221\$333

ESCOLAS NORMAES DO INTERIOR

Professor director, gratificação.....	1:800\$000	—
Professor cathedratico	6:000\$000	500\$000
Professor contractado	4:000\$000	333\$333
Professor regente de turma suplementar.....	—	100\$000
Professor suplementar	—	180\$000
Professor de grupo escolar annexo	4:480\$000	373\$333
Adjuncto de grupo escolar annexo	2:986\$666	248\$888
Secretario	4:800\$000	400\$000
Amanuense	3:000\$000	250\$000
Censor ou censora.....	2:400\$000	200\$000
Porteiro	2:400\$000	200\$000
Zelador ou zeladora	1:800\$000	150\$000
Aia (Diaria).....	—	3\$000

Cidade do Salvador, 30 de Dezembro de 1925. — (Assinados) *Braulio Xavier da Silva Pereira* — *Austricliano Honorio de Carvalho*.